

# Manchete Semanal



## eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 10/2022

16 de março de 2022

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

#### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

#### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

#### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

#### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>6</b>
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	6
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME N° 011, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022) .....</i>	<i>6</i>
Altera a Instrução Normativa DREI n° 81, de 10 de junho de 2020.....	6
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>8</b>
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .....	8
<i>DECRETO N° 10.985, DE 8 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022).....</i>	<i>8</i>
Altera o Decreto n° 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a devolução ficta de automóveis em decorrência da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. ....	8
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	11
<i>LEI N° 14.311, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022) .....</i>	<i>11</i>
Altera a Lei n° 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica .....	11
<i>DECRETO N° 10.990, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022).....</i>	<i>12</i>
Regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei n° 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão. ....	12
<i>Portaria INSS Nº 1413 DE 24/02/2022 - (DOU de 02-03-2022).....</i>	<i>16</i>
Estabelece orientações e medidas a serem adotadas quanto ao retorno das atividades presenciais nas unidades de atendimento do INSS .....	16
<i>PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS N° 060, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 08.03.2022) .....</i>	<i>17</i>
Comunica adequação dos sistemas para aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP n° 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, referente à análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.....	17
<i>PORTARIA PRES/INSS N° 1.422, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022).....</i>	<i>19</i>
Dispõe sobre a prorrogação do prazo para revalidação das autorizações de desconto associativo em benefícios previdenciários.....	19
<i>PORTARIA MTP N° 549, DE 09 DE MARÇO DE 2022(DOU de 10.03.2022) .....</i>	<i>20</i>
Altera a Portaria n° 672, de 8 de novembro de 2021, que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências.....	20
<i>Despacho PGFN Nº 78 DE 25/02/2022 - (DOU de 03-03-2022) .....</i>	<i>85</i>
Viabilidade de extensão dos fundamentos determinantes dos acórdãos proferidos pelo STJ em relação à contribuição previdenciária patronal, às contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, (adicional à contribuição do SAT/RAT) e às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários. ....	85
2.03 FGTS E GEFIP.....	85
<i>Circular CAIXA Nº 982 DE 24/02/2022 - (DOU de 02-03-2022).....</i>	<i>85</i>
Divulga versão atualizada do Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS. ....	85
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	86
<i>LEI COMPLEMENTAR N° 191, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022) .....</i>	<i>86</i>
Altera a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).....	86
<i>LEI N° 14.309, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022) .....</i>	<i>87</i>
Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a realização de reuniões e deliberações virtuais pelas organizações da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios, e para possibilitar a sessão permanente das assembleias condominiais. ....	87
<i>LEI N° 14.310, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022) .....</i>	<i>88</i>
Altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes .....	88





<i>RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA N° 080, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 07.03.2022)</i> .....	89
Altera a Resolução n° 1, de 26 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre os critérios de reconhecimento da predominância e da preponderância das matérias-primas de origem regional para efeitos de fruição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) localizadas nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; e Brasília, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e a Resolução n° 2, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os critérios para projetos submetidos à aprovação da Suframa, que visam aos incentivos fiscais do Decreto-Lei n° 1.435 de 16 de dezembro de 1975.....	89
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE N° 2.068, DE 07 DE MARÇO DE 2021 -(DOU de 08.03.2022)</i> ...	90
Altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n° 2.001, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). ....	90
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.069, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)</i> .....	91
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.012, de 15 de março de 2021, que disciplina a aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação e sobre a receita de comercialização de gás liquefeito de petróleo. ....	91
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.067, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)</i> .....	92
Altera a Instrução Normativa n° 1.969, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). ....	92
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 004, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 08.03.2022)</i> .....	93
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 345ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.02.2022 e publicados no DOU no dia 18.02.2022.....	93
<b>2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA</b> .....	93
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 004, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022)</i> .....	93
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	93
ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAIS. ....	93
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.03.2022)</i> ....	94
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	94
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ATIVIDADE DE IMAGENOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.....	94
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.002, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.03.2022)</i> ....	94
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	94
RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM. ....	94
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	95
<b>3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS</b> .....	95
<i>PORTARIA SRE N° 009, DE 04 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 05.03.2022)</i> .....	95
Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas saídas internas de farinha de trigo e produtos resultantes de sua industrialização, a que se refere o artigo 22 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS. ....	95
<b>3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	96
<i>PORTARIA SRE N° 010, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 08.03.2022)</i> .....	96
Altera a Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas. ....	96
<i>PORTARIA SRE N° 011, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 08.03.2022)</i> .....	98
Altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS. ....	98
<i>PORTARIA SRE N° 012, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 10.03.2022)</i> .....	99
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS. ....	99
<b>3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	103
<i>DECRETO N° 66.554, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 09.03.2022 - Edição Extra)</i> .....	103
Altera o Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021 .....	103
<i>RESOLUÇÃO SFP N° 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 05.03.2022)</i> .....	106
Fixa data inicial para destinação de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2022. .	106
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	106



4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	106
DECRETO N° 61.116, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 09.03.2022).....	106
Altera parcialmente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Fazenda e introduz modificações no Decreto n° 58.030, de 12 de dezembro de 2017. ....	106
DECRETO N° 61.118, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 09.03.2022).....	111
Confere nova redação aos artigos 52, 59 e 60 do Decreto n° 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica. ....	111
DECRETO N° 61.124, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 09.03.2022).....	112
Introduz alterações no Decreto n° 58.831, de 1° de julho de 2019, que instituiu o Sistema TÔ LEGAL, o qual, estabeleceu procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades que especifica, para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, por meio de sistema eletrônico no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet, bem como instituiu a Portaria de Autorização e criou a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUEP (atual Divisão de Controle do Uso do Espaço Público), no Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, na Secretaria Municipal das Subprefeituras, objetivando a inclusão, nesse sistema, das feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais. ....	112
DECRETO N° 61.125, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 10.03.2022).....	117
Desobriga o uso de máscaras faciais em ambientes abertos.....	117
DECRETO N° 61.127, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 10.03.2022).....	118
Altera o subitem "13.7" do item "13" da Tabela integrante do Decreto n° 60.972, de 30 de dezembro de 2021, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo para o exercício de 2022. ....	118
PORTARIA SF/SUREM N° 012, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 04.03.2022) .....	119
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	119
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>119</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	119
STF modula cobrança do ITCMD sobre doações e heranças no exterior.....	119
Para advogados especialistas do tema, a decisão do STF vai estimular mais planejamentos sucessórios fora do Brasil .....	119
TST Aplica Lei Do Brasil Para Contratado No Exterior.....	121
Home office no exterior: como sair do Brasil e continuar trabalhando para a mesma empresa?.....	122
Advogados trabalhistas e tributaristas explicam quais pontos precisam de atenção quando o funcionário toma a decisão por conta própria .....	122
Lei sobre trabalho presencial para grávidas traz segurança, mas afronta STF. ....	129
Foi publicada nesta quinta-feira (10/3) no Diário Oficial da União a Lei 14.311/2022 que disciplina o retorno de trabalhadoras grávidas as atividades presenciais. ....	129
STF valida bônus de eficiência na Receita Federal e na Auditoria Fiscal do Trabalho .....	131
Empresa pública terá que pagar mais de R\$ 1 milhão à família de carteiro que morreu em decorrência da Covid-19. ....	132
Montadora consegue afastar condenação por fracionar férias coletivas de empregado. ....	133
Para a 7ª Turma, a vedação ao fracionamento, anterior à Reforma Trabalhista, se aplica apenas às férias individuais.....	133
Registro do Comércio - DREI altera Manual de Registro das S/A.....	133
A notificação inicial no processo do trabalho e a (in)segurança jurídica. ....	134
Congresso derruba veto à renegociação de dívidas de micro e pequenas empresas. ....	137
Distribuição de insumos agrícolas: empresas contratam auditoria.....	139
Transformação financeira: como liderá-la em uma empresa?.....	142
CFC defende regras específicas para campanha eleitoral.....	150
Normas aplicadas são insuficientes para garantir transparência.....	150
Decore: Golpe tem prejudicado MEI e profissionais da contabilidade.....	150
Está em curso um golpe envolvendo a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore). Para alertar sobre essa fraude, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) está divulgando informações sobre esse problema e como agir em caso de cooptação.....	150
Empreendedorismo feminino. ....	152
BB e Caixa anunciam medidas de apoio.....	152
Retorno das gestantes ao presencial passa a valer; advogada explica. ....	153
STF define que incide ISS na inserção de textos publicitários.....	154



<i>Debandada na Receita Federal provoca falhas no Imposto de Renda e eSocial</i> .....	155
<i>Sancionada a Lei que autoriza reuniões de condomínio pela internet</i> .....	157
<i>Serpro vai usar relógio-ponto pelo celular com reconhecimento facial</i> .....	158
<b>DECRETO Nº 10.990, DE 9 DE MARÇO DE 2022</b> .....	159
Regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão. ....	159
<i>Postagem sobre diferença de tratamento entre homens e mulheres no trabalho repercute no Instagram</i> ... ..	163
Série de posts na conta oficial do TST no Instagram busca promover mudanças e conscientização para ambientes de trabalho mais justo .....	163
<i>STF permite penhora de bem de família do fiador em aluguel comercial</i> .....	163
Foram sete votos no sentido de que é possível a penhora do bem de fiador de contrato de locação comercial. ....	163
<i>Uber fecha acordo com motorista que pedia vínculo de emprego</i> .....	165
Em conciliação no TST, a empresa acertou de pagar R\$ 12 mil em parcela única .....	165
<i>Assinatura falsificada em contrato social de empresa gera indenização</i> .....	166
Laudo pericial confirmou fraude.....	166
<i>TRT-18 afasta estabilidade provisória de empregada que não comunicou gravidez</i> .....	167
A corte trabalhista considerou que a trabalhadora cometeu abuso de direito .....	167
<i>Empregada idosa obrigada a retornar ao trabalho durante pandemia receberá indenização por danos morais</i> .....	168
.....	168
<i>TST adota LGPD e proíbe uso de cadastro de crédito de candidato a emprego</i> .....	169
<i>A SUA EMPRESA ESTÁ PROTEGIDA CONTRA A COVID-19?</i> .....	171
<i>Quarta fase do eSocial: todas as empresas devem enviar informações de SST; saiba como!</i> .....	171
<i>Assunto: PGFN</i> .....	172
<i>Atenção: Erro 411 – Assinante inválido não possui perfil de Procuração Eletrônica</i> .....	173
<b>5.02 COMUNICADOS</b> .....	174
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	174
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	174
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	174
<b>FUTEBOL</b> .....	174
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>175</b>
<b>6.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	175
<b>6.02 CURSOS CEPAC – (ON-LINE) SINDCONTSP</b> .....	175
<b>6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	176
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	176
<b>6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	176
<i>Às Segundas Feiras</i> .....	176
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	176
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	176
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	176
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	176
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	176
<b>6.05 ENCONTROS VIRTUAIS</b> .....	176
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	176
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	176
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....	176
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	176
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....	177
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	177
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....	177
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	177
<i>Grupo de Estudos Perícia</i> .....	177
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i> .....	177
<b>6.06 FACEBOOK</b> .....	177



Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook ..... 177

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 011, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022)**

Altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O Manual de Registro de Sociedade Anônima, Anexo V à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo II

.....

Seção I

.....

#### 2. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

.....

IV -

.....

São necessárias três publicações resumidas em jornal impresso de grande circulação. Quanto à divulgação da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, esta será feita quando da primeira publicação resumida no jornal impresso, devendo manter-se disponível até a realização do conclave.

.....

#### 17. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976





.....

II. Quando a lei exigir a realização de três publicações, estas serão feita de forma resumida em jornal impresso de grande circulação. Quanto à divulgação da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, esta será feita quando da primeira publicação resumida no jornal impresso, devendo manter-se disponível até a realização do conclave.

\* Caso, entretanto, a divulgação da íntegra dos documentos ocorra por meio de periódico digital, deve ser feita três vezes, nas mesmas datas das publicações resumidas no jornal impresso.

.....

V. As companhias devem, na versão resumida publicada no jornal impresso, indicar um link ou QR Code para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico do jornal na internet.

#### 17.1. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00

.....

V. As companhias devem, na versão publicada do SPED, indicar um link ou QR Code para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico da sociedade na internet.

.....

### Seção II

.....

#### 1.4. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGO

.....

IV. Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

#### 1.4.-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00 QUE PUBLICOU O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AGO

.....

Nota:

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inclusive para as companhias que se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

#### **DECRETO Nº 10.985, DE 8 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)**

Altera o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a devolução ficta de automóveis em decorrência da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º A redução de que trata o caput não se aplica aos produtos classificados nos códigos relacionados no Capítulo 24 da TIPI.

§ 2º As alíquotas reduzidas na forma prevista no caput serão calculadas com, no máximo, duas casas decimais.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de redução resulte em valores com três ou mais casas decimais, a redução a duas casas para a fixação das alíquotas observará os seguintes critérios de arredondamento:

I - quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo inferior a cinco, esse permanecerá inalterado; e

II - quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo igual ou superior a cinco, será somada uma unidade ao número de centésimos." (NR)

**Art. 2º** O Anexo ao Decreto nº 10.979, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

**Art. 3º** Os distribuidores de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI dos automóveis existentes em seu estoque em 25 de fevereiro de 2022 mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º A nota fiscal de devolução conterá a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022".

§ 2º O produtor de veículos a que se refere o caput deverá:

I - registrar a devolução do veículo em seu estoque, com os registros fiscais e contábeis referentes a essa operação, e creditar-se do IPI que incidiu na saída efetiva do produto; e





II - promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta e lançar o IPI com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída ficta.

§ 3º O produtor registrará na nota fiscal referente à saída ficta a expressão "Nota fiscal emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022, referente à Nota fiscal de devolução nº".

§ 4º A devolução ficta de que trata este artigo poderá ser efetuada até 30 de junho de 2022.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 10.979, de 2022.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**ANEXO**

(Anexo ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016)

"NC (84-3) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00 (exceto Ex 01)	A	7,5
8418.2	A	7,5
8418.30.00 Ex 01	A	7,5
8418.40.00 Ex 01	A	7,5
8450.11.00 Ex 01	A	7,5
8450.12.00 Ex 01	A	7,5
8450.19.00 Ex 01	A	3,75
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	7,5
8451.21.00 Ex 01	A	7,5

" (NR)

"NC (87-3) Fica fixada em 6,52% a alíquota relativa aos veículos classificados no código 8703.22.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos). O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que certifique que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas." (NR)

"NC (87-4) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:



CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8703.22	8,97
8703.23.10	14,67
8703.23.10 Ex 01	8,97
8703.23.90	14,67
8703.23.90 Ex 01	8,97
8703.24	14,67

" (NR)

"NC (87-5) Ficam reduzidas a 12,23% as alíquotas relativas aos veículos de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm (duzentos milímetros), altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm (trezentos milímetros), ângulo de ataque mínimo de 35° (trinta e cinco graus), ângulo de saída mínimo de 24° (vinte e quatro graus), ângulo de rampa mínimo de 28° (vinte e oito graus), de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm (quinhentos milímetros), peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg (três mil quilos), peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg (três mil quilos), concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00." (NR)

"NC (87-6) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km)	MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg)	ALÍQUOTA (%)
8703.40.00 e 8703.60.00	EE menor ou igual a 1,10	MOM menor ou igual a 1400	7,34
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	8,15
		MOM maior que 1700	8,97
	EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68	MOM menor ou igual a 1400	9,78
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	10,6
		MOM maior que 1700	12,23
	EE maior que 1,68	MOM menor ou igual a 1400	13,86
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	15,49
		MOM maior que 1700	16,3
8703.80.00	EE menor ou igual a 0,66	MOM menor ou igual a 1400	5,71
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	6,52
		MOM maior que 1700	7,34
	EE maior que 0,66 e menor ou igual a 1,35	MOM menor ou igual a 1400	8,15
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,78
		MOM maior que 1700	11,41
	EE maior que 1,35	MOM menor ou igual a 1400	11,41
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	13,04
		MOM maior que 1700	14,67

Ficam reduzidas em dois pontos percentuais, relativamente à tabela acima, as alíquotas dos veículos com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine) classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00.



Para fins de aplicação desta Nota Complementar, considera-se:

- Eficiência Energética - EE - níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2017 Versão Corrigida: 2017, segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama para veículos híbridos e elétricos; e

- Massa em Ordem de Marcha - MOM - estabelecida de acordo com a norma ABNT NBR ISO 1176:2006." (NR)

"NC (88-2) Ficam reduzidas a 3,75% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02 quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo."(NR)

## **2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

### **LEI Nº 14.311, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022)**

**Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.



§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela." (NR)

**Art. 3º (VETADO).**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Paulo Guedes

## **DECRETO Nº 10.990, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022)**

**Regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos do benefício de auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão.





**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - auxílio emergencial - benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021;

II - beneficiário - pessoa para a qual tenha sido deferida a concessão do auxílio emergencial, que poderá ser representada por procurador ou representante legal;

III - irregularidade - situação ou conduta praticada em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ocorrida com ou sem dolo por parte do beneficiário; e

IV - erro material - equívoco de informação ou inexatidão nas bases de dados utilizadas para a concessão, a manutenção ou a revisão do auxílio emergencial.

**Art. 3º** O procedimento de ressarcimento à União de recursos do auxílio emergencial será composto por:

I - notificação;

II - restituição voluntária;

III - cobrança extrajudicial; e

IV - pagamento ou inscrição na dívida ativa da União.

**Art. 4º** Na hipótese de constatação de irregularidade ou erro material, o beneficiário será notificado por:

I - meio eletrônico - por meio de mensagem encaminhada por correio eletrônico, de acesso ao endereço eletrônico de cobrança administrativa do sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou de outro meio eletrônico com prova de recebimento;

II - meio telefônico - por meio de mensagem SMS (short message service) encaminhada ao telefone celular do beneficiário;

III - rede bancária - por meio de acesso aos canais digitais, à rede de atendimento de instituição financeira pagadora de benefício ou aos demonstrativos de pagamento do benefício;

IV - serviço postal - por meio de correspondência ou telegrama encaminhado ao endereço do beneficiário com aviso de recebimento;

V - pessoalmente - por meio de entrega da notificação diretamente ao beneficiário, procurador ou representante legal; ou

VI - edital - por meio de publicação em diário oficial, quando não for possível notificar o beneficiário na forma prevista no inciso IV.

**Parágrafo único.** Para notificar os beneficiários, serão utilizados os dados mais recentes constantes das bases de dados disponíveis no Ministério da Cidadania.

**Art. 5º** Para fins de registro da ciência da notificação pelo beneficiário, serão consideradas as seguintes datas:



I - de consulta pelo beneficiário ao endereço eletrônico de cobrança administrativa do sítio eletrônico do Ministério da Cidadania;

II - de confirmação da notificação efetuada pela rede bancária;

III - de recebimento da notificação pessoal de que trata o inciso V do caput do art. 4º;

IV - de registro no aviso de recebimento da correspondência ou do telegrama encaminhado ao beneficiário;

V - quinze dias após a publicação do edital de que trata o inciso VI do caput do art. 4º em diário oficial;

VI - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea; ou

VII - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por meio telefônico.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, a notificação será considerada como recebida para todos os efeitos, inclusive quando o beneficiário se recusar a recebê-la.

**§ 2º** Na hipótese de a notificação ser recebida pelo beneficiário por mais de um dos meios a que se refere o art. 4º, será considerada a data da ciência da primeira notificação.

**Art. 6º** O beneficiário observará os seguintes critérios para efetuar o pagamento do valor a ser ressarcido à União:

I - o pagamento será realizado em moeda corrente;

II - o beneficiário poderá optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais; e

III - o parcelamento poderá ser efetuado em até sessenta parcelas mensais.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso III do caput, o valor das parcelas não será inferior ao valor mínimo estabelecido para a emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

**§ 2º** O beneficiário ficará dispensado do ressarcimento à União se o valor total devido for igual ou inferior ao valor mínimo estabelecido para emissão da GRU Cobrança.

**§ 3º** O requerimento de parcelamento do débito pelo beneficiário implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável do valor a ser ressarcido; e

II - a renúncia expressa da interposição de recursos administrativos e a desistência daqueles que eventualmente tenham sido interpostos.

**§ 4º** O beneficiário que não efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, terá o parcelamento cancelado e será considerado inadimplente, observado o disposto no art. 10.

**§ 5º** Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá estabelecer critérios adicionais a serem observados pelos beneficiários para o pagamento de que trata o caput.



**Art. 7º** Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores devidos à União, será efetuada a cobrança extrajudicial.

**§ 1º** Para fins de cobrança extrajudicial, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ter renda familiar mensal per capita superior a meio salário mínimo ou renda mensal familiar superior a três salários mínimos; e

II - possuir débito com valor igual ou superior ao previsto para inscrição em dívida ativa da União, na forma estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 1º, serão considerados os valores apurados na data da notificação ao beneficiário.

**Art. 8º** O beneficiário poderá apresentar defesa em relação à irregularidade, ao erro material ou ao valor do débito no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da notificação de que trata o art. 5º.

**Parágrafo único.** A defesa será apresentada, preferencialmente, no endereço eletrônico de cobrança administrativa disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania.

**Art. 9º** Caberá interposição de recurso no prazo de trinta dias, contado da data da divulgação da decisão administrativa que julgar improcedente a defesa apresentada pelo beneficiário.

**§ 1º** O recurso será interposto, preferencialmente, no endereço eletrônico de cobrança administrativa disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania.

**§ 2º** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - intempestivamente;

II - perante órgão incompetente;

III - por pessoa não legitimada; ou

IV - após exauridas as medidas que poderiam ser adotadas na esfera administrativa.

**Art. 10.** O beneficiário será considerado inadimplente nas seguintes hipóteses:

I - decorrido o prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da notificação, caso o beneficiário:

a) não efetue o pagamento do débito à vista;

b) não requeira o parcelamento do débito; ou

c) não apresente defesa em relação à irregularidade, ao erro material ou ao valor do débito;

II - decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da divulgação da decisão desfavorável à defesa ou ao recurso, caso o beneficiário:

a) não efetue o pagamento do débito à vista; ou

b) não requeira o parcelamento do débito;

III - decorrido o prazo de trinta dias, caso o beneficiário não efetue o pagamento da primeira parcela; ou

IV - a qualquer tempo, caso o beneficiário não efetue o pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no caput, o beneficiário considerado inadimplente que se enquadrar nos critérios estabelecidos no art. 7º será inscrito na dívida ativa da União na forma prevista na legislação.

**Art. 11.** O Ministro de Estado da Cidadania poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

### **Portaria INSS Nº 1413 DE 24/02/2022 - (DOU de 02-03-2022)**

**Estabelece orientações e medidas a serem adotadas quanto ao retorno das atividades presenciais nas unidades de atendimento do INSS.**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.158611/2020-23,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer orientações e medidas a serem adotadas, no âmbito do INSS, quanto ao retorno das atividades presenciais nas Agências de Previdência Social - APS.

Parágrafo único. A retomada do atendimento presencial nas APS é norteada pelas premissas de:

I - retorno gradual;

II - formato de atendimento que não cause filas externas ou aglomerações no interior das APS; e

III - prevenção à proliferação do novo Coronavírus no atendimento presencial, de modo a resguardar a segurança e saúde do público interno e externo envolvido no atendimento do INSS.

Art. 2º Para retorno do atendimento presencial, as unidades de atendimento devem estar com sua estrutura física e de atendimento adaptadas às medidas de segurança e saúde, em continuidade do enfrentamento da Covid-19 e variantes.

§ 1º As unidades que necessitarem de adequações para cumprimento do caput, terão até 30 de março de 2022 para informar no Portal COVID-INSS a data de reabertura da Agência.

§ 2º Todas as Agências do INSS que possuírem servidores aptos ao retorno da atividade presencial deverão estar abertas e com atendimento ao público.

Art. 3º Os canais remotos serão mantidos como principal meio para solicitação de requerimentos, orientação e informação dos segurados e beneficiários do INSS.

Art. 4º Compete à Diretoria de Benefícios - DIRBEN:





I - a emissão de ato complementar disciplinando as regras e procedimentos para o atendimento presencial nas APS;

II - realizar o monitoramento de insucessos, do Portal COVID-INSS e de outras bases de dados para consolidação de informações que servirão, nos variados níveis gerenciais da Autarquia, de subsídio para melhoria da prestação de serviços pelo INSS; e

III - sanar as eventuais dúvidas específicas na aplicação desta Portaria.

Art. 5º Cabe aos Gerentes-Executivos a supervisão do cumprimento das ações orientadas nesta Portaria e no ato complementar, a ser expedido pela DIRBEN.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.153/PRES/INSS, de 12 de novembro de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 217, de 12 de novembro de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

## **PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 060, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 08.03.2022)**

**Comunica adequação dos sistemas para aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, referente à análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.**

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E O PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000141/2017-16,

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Comunicar a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas para a aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.

**Art. 2º** A determinação judicial a que se refere o artigo 1º:

I - produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 05/03/2015;

II - abrange os requerimentos de pensão por morte que estejam aguardando a análise, inclusive os pedidos de revisão e de recurso, a partir da DER prevista no inciso I;

III - alcança todo o território nacional.

**Art. 3º** Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária.

**§ 1º** Após cumprida a exigência, deverá ser criada a subtarefa "Parecer Médico Pericial Pós Óbito no Gerenciador de Tarefas - GET, para fins de cumprimento da ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100".



§ 2º A Subtarefa de que trata o § 1º deverá ser encaminhada para análise da perícia médica federal.

§ 3º Caso o requerente, ou seu representante legal, não apresente a documentação a que se refere o caput ou declare possuir tal documentação, o requerimento de pensão por morte deverá ser analisado nos moldes da legislação vigente.

**Art. 4º** Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando:

I - o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento; ou

II - quando fique reconhecido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme o artigo 180 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Art. 5º** Os demais requisitos para direito ao benefício por incapacidade deverão ser observados, seja de:

I - exigência por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de incapacidade;

II - qualidade de segurado; e

III - carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 72 do RPS.

**Parágrafo único.** No que se refere à Data de Entrada do Requerimento - DER, deverá ser considerado como se tivesse requerido dentro do prazo legal.

**Art. 6º** O sistema Prisma está adequado para receber as informações necessárias do resultado da análise da incapacidade temporária para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte, realizada e encaminhada pela perícia médica federal, com base na referida ACP.

**Art. 7º** O período de incapacidade temporária deve ser cadastrado no Prisma apenas quando houver parecer favorável da avaliação médico pericial para esta incapacidade e desde que com este parecer técnico sejam enviados pela perícia médica federal os seguintes dados essenciais:

I - Data do Início da Incapacidade - DII;

II - Data do Início da Doença - DID;

III - Data da Cessação da Incapacidade - DCI; e

IV - Isenção de Carência: sim ou não.

**Art. 8º** Caso seja recebido o parecer favorável para a incapacidade temporária da perícia médica, sem as informações descritas no artigo 7º ou com dados incompletos, faltando alguma das datas ou sem a informação da isenção de carência, deverá ser criada nova subtarefa nos moldes do disposto no § 1º do art. 3º para a completa informação dos dados.

**Parágrafo único.** Havendo justificativa da perícia médica sobre a falta de dados, ficará dispensado o reenvio da subtarefa para novo parecer.

**Art. 9º** Para os períodos de incapacidade temporária, cadastrados ou não no sistema de benefícios, com base na referida ACP, mas antes da publicação desta Portaria, que estejam sem alguma informação dos



elementos indicados no artigo 7º, observado o parágrafo único do art. 9º, deverá ser enviada nova subtarefa para análise da perícia médica federal e informação completa destes elementos.

**Art. 10.** No caso de novo envio de subtarefa à perícia médica, nos termos dos artigos 8º e 9º, prevalecerá, para cadastramento, a análise mais recente da incapacidade temporária com os elementos indicados no artigo 7º.

**Art. 11.** Após o recebimento dos dados, caso seja favorável à incapacidade, deverá ser incluído o período de incapacidade temporária do segurado no sistema Prisma para que permita avaliar o possível direito ao benefício por incapacidade analisado tardiamente e, se for o caso, o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte.

**Art. 12.** Para parecer desfavorável, o servidor deverá dar continuidade à análise do requerimento de pensão por morte e concluir pelo indeferimento por não possuir qualidade de segurado na data do óbito.

**Art. 13.** Revoga-se a Portaria Conjunta nº 5/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 09 de abril de 2020.

**Art. 14.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA**

Diretor de Benefícios

**VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**

Procurador-Geral

## **PORTARIA PRES/INSS Nº 1.422, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para revalidação das autorizações de desconto associativo em benefícios previdenciários.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o constante no § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Processo Administrativo nº 35014.085597/2022-01,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar o prazo de revalidação das autorizações de desconto associativo em benefícios previdenciários para 31 de dezembro de 2023, em razão da situação da pandemia ocasionada pela Covid-19 e a necessidade de continuidade na prevenção à saúde dos associados às instituições financeiras conveniadas ao INSS.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

**PORTARIA MTP N° 549, DE 09 DE MARÇO DE 2022(DOU de 10.03.2022)**

**Altera a Portaria n° 672, de 8 de novembro de 2021, que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências.**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48-A, caput, inciso VIII, da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, e nos art. 155 e 200 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Portaria MTP n° 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° O EPI deve ser concebido e avaliado segundo os requisitos técnicos estipulados nos Anexos I, II, III e III-A." (NR)

"Art. 4° .....

§ 1° Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro e aqueles previstos no Anexo III-A devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade, respectivamente, com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto e com o Anexo III-A.

§ 2° Os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio de terceira parte acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III.

.....

§ 5° Fica dispensada a acreditação junto ao Inmetro para os ensaios de EPI de proteção respiratória realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

§ 6° Os estudos do sistema termorregulador e de comprovação de hipoalergenicidade e segurança cosmética para avaliação de cremes protetores devem ser realizados em instalações de teste reconhecidas pelo Inmetro frente aos princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL." (NR)

"Art. 5° Os certificados de conformidade e os relatórios de ensaio que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador." (NR)

"Art. 6° Serão aceitos, ainda, para fins do disposto no § 2° do art. 4°, certificados de conformidade e relatórios de ensaio emitidos no exterior, por organismos de certificação e laboratórios de terceira parte, em nome do fabricante estrangeiro e desde que de acordo com as normas técnicas previstas no Anexo I, para os seguintes equipamentos:

I - capacete para combate a incêndio;

II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;





III - respirador purificador de ar não motorizado com filtros substituíveis, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo ou de demanda com pressão positiva, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva;

IV - máscara de solda de escurecimento automático;

V - luvas de proteção contra vibração;

VI - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5; e

VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC.

§ 1º Os certificados de conformidade, emitidos por organismos estrangeiros, serão reconhecidos, para fins de avaliação dos EPI citados no caput, desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento - Multilateral Recognition Arrangement - MLA, estabelecido por:

- a) International Accreditation Forum, Inc. - IAF;
- b) International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC; ou
- c) Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;

§ 2º Os relatórios de ensaios de laboratórios estrangeiros serão aceitos, para fins de avaliação dos EPI citados no caput, quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por:

- a) IAAC; ou
- b) ILAC.

§ 3º Em caso de EPI de proteção respiratória referido nos incisos II e III do caput, serão também aceitos os certificados emitidos pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, desde que o equipamento figure na lista de equipamentos certificados - Certified Equipment List divulgada por aquele Instituto.

§ 4º Quando os equipamentos forem categorizados em função do risco, os certificados de conformidade e relatórios de ensaio do exterior poderão ser aceitos para todos os equipamentos, nos termos do Anexo III-A." (NR)

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Certificado de Aprovação será gerado no sistema eletrônico de obtenção de Certificado de Aprovação." (NR)

"Art. 9º .....

I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no § 1º do art. 4º;

.....

III - termo de responsabilidade, para o EPI tipo meia de segurança; e



IV - para os demais equipamentos não listados nos incisos I a III do caput, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no art. 6°.

.....  
§ 4° Os documentos referidos no inciso IV do caput, emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros, devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa.

....." (NR)

"Art. 14. ....  
.....

II - o relatório de ensaio ou com o certificado de conformidade, emitidos nos termos desta Portaria; ou

....." (NR)

"Art. 16. ....

§ 1° Em caso de certificado de conformidade emitido sem prazo de validade, com prazo de validade indeterminado ou com prazo de validade superior a cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será de cinco anos.

....." (NR)

"Art. 18. ....  
.....

III - declaração dos organismos certificadores de produto envolvidos, se for o caso, atestando a ciência quanto à migração dos Certificados de Aprovação e informando como realizarão este procedimento, em caso de equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no § 1° do art. 4°; e

....." (NR)

"Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.

....." (NR)

"Art. 22. ....  
.....

§ 3° A denúncia recebida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho sobre EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1° do art. 4°, será encaminhada ao organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do equipamento para fins de apuração.



.....

§ 5º Em caso de suspensão ou cancelamento do certificado de conformidade nas situações previstas nos regulamentos publicados pelo Inmetro e no Anexo III-A, o organismo de certificação de produto deverá comunicar o fato à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, para fins de registro no Certificado de Aprovação correspondente, de acordo com o Anexo IV." (NR)

"Art. 25. As amostras apreendidas pela auditoria-fiscal serão encaminhadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, ao laboratório de ensaio ou organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do EPI, conforme o caso, para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.

.....

§ 2º Em caso de EPI avaliado no exterior, além dos custos previstos no § 1º, o fabricante ou importador do EPI é responsável também pelos custos de envio das amostras apreendidas ao laboratório estrangeiro, sob pena de suspensão e cancelamento do respectivo Certificado de Aprovação." (NR)

"Art. 26. Em caso de denúncia quanto às marcações obrigatórias no EPI, dispostas na Norma Regulamentadora nº 6, a avaliação da adequação será realizada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive em caso de EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1º do art. 4º.

....." (NR)

"Art. 37. Excepcionalmente, para fins da avaliação de EPI referida no § 2º do art. 4º, serão aceitos relatórios de ensaios elaborados por laboratório nacional ainda não acreditado pelo Inmetro, desde que o laboratório:

I - tenha sido credenciado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até 8 de maio de 2020; e

II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, será considerado iniciado o processo de acreditação a partir do aceite da solicitação de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro.

§ 2º O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.

§ 3º O laboratório de ensaio referido no caput deverá finalizar o processo de acreditação no prazo de dezoito meses, a contar de 8 de maio de 2022.

§ 4º Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referido no caput, devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025." (NR)

"Art. 41. O fabricante ou o importador de luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico de borracha natural, borracha sintética e de misturas de borrachas sintéticas e luvas de proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime de vigilância sanitária, de borracha natural, borracha sintética, misturas de borracha natural e sintética, e de policloreto de vinila, cujo Certificado de Aprovação foi emitido durante o período de suspensão da certificação compulsória, revogada pela Portaria Inmetro nº 142, de 2021, deverá apresentar o respectivo Certificado de Conformidade, emitido no âmbito do



Sinmetro, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação." (NR)

"Art. 43. Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 30 de junho de 2023 poderão ter sua validade prorrogada até 31 de dezembro de 2023:

.....  
§ 4º Alcançado o prazo de prorrogação estabelecido no caput, o fabricante ou importador do respirador deverá solicitar a renovação do Certificado de Aprovação, apresentando comprovação de avaliação atualizada do equipamento nos termos previstos nesta Portaria." (NR)

"Art. 43-A. Devem ser observadas, para os regulamentos constantes do Anexo III-A, as seguintes regras de transição:

I - até o início da vigência do Anexo A - Capacete de segurança, Anexo B - Luva isolante de borracha e Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, os EPI ali consignados devem ser avaliados, para fins de emissão do Certificado de Aprovação, conforme regulamentos publicados pelo Inmetro; e

II - a partir do início da vigência do Anexo A - Capacete de segurança, Anexo B - Luva isolante de borracha e Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, os certificados de conformidade já emitidos com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro permanecerão válidos até o prazo para realização da próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Mesmo durante o prazo de vigência dos certificados de conformidade estabelecido no inciso II do caput, os fabricantes e importadores permanecem responsáveis pela segurança dos EPI disponibilizados no mercado nacional e respondem pelos acidentes ou incidentes com o usuário, em função dos riscos oferecidos pelo equipamento.

§ 2º A responsabilidade descrita no § 1º não cessa e nem é transferida para o Ministério do Trabalho e Previdência, em qualquer hipótese, com o vencimento do prazo do certificado de conformidade." (NR)

**Art. 2º** O Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

**Art. 3º** A Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, conforme Anexo II desta Portaria.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de dezembro de 2023 em relação ao:

a) Anexo A - Capacete de segurança;

b) Anexo B - Luva isolante de borracha; e

c) Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, todos do Anexo III-A; e

II - em 10 de março de 2022, para os demais dispositivos.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**





## ANEXO I REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

### 1. Desempenho técnico

1.1 Os Equipamentos de Proteção Individual-EPI devem ser avaliados de acordo com as normas técnicas especificadas no Quadro I.

1.1.1 As normas técnicas devem ser adotadas na sua versão atualizada, salvo nos casos expressamente identificados no Quadro I.

1.1.2 Em caso de revisão de norma técnica, a versão atualizada deve ser adotada em até um ano de sua publicação.

1.1.2.1 Casos específicos de revisões envolvendo alterações de maior impacto, que podem demandar maior prazo para sua adoção, serão decididos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

1.1.3 Em caso de ausência de previsão de norma técnica relacionada no Quadro I, serão aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios de ensaio, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6º.

1.1.3.1 Em caso de EPI de proteção respiratória avaliado pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, nos termos do § 3º do art. 6º, serão aceitos os regulamentos adotados por esse Instituto.

### QUADRO I NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
<b>A - PROTEÇÃO DA CABEÇA</b>			
<b>A.1. CAPACETE</b>			
<b>Proteção da cabeça contra:</b>			
	A.1.1. Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos.	RAC - Portaria Inmetro nº 502/2021 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO.
	A.1.2. Agentes Térmicos (calor)	-	Combate a incêndio. Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6º.
<b>A.2. CAPUZ ou BALACLAVA</b>			
<b>Proteção do crânio e pescoço contra:</b>			
	A.2.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ASTM F 1959 + ASTM F 2621 + ASTM F 1506 ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1, método B)	Arco elétrico. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		EN 13911	Combate a incêndio.



	A.2.2. Riscos de origem térmica (frio)	EN 342	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
		EN 14058	Para temperaturas acima de -5 °C.
	A.2.3. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	A.2.4. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	A.2.5. Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611	-
	A.2.6. Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
<b>B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE</b>			
<b>B.1. ÓCULOS</b>	<b>Proteção dos olhos e face contra:</b>		
	B.1.1. Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultravioleta; radiação infravermelha	ANSI.Z.87.1	-
B.2. PROTETOR FACIAL	B.2.1. Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa.	ANSI.Z.87.1	-
B.3. MÁSCARA DE SOLDA	B.3.1. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR-06.
	B.3.2. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1 ou EN 175 + EN 166 + EN 379	Filtro de escurecimento automático.
<b>C - PROTEÇÃO AUDITIVA</b>			
<b>C.1. PROTETOR AUDITIVO</b>	<b>C.1.1. Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária</b>	<b>ABNT NBR 16076</b>	<b>Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte.</b>
<b>D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA</b>			
<b>D.1. RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO</b>	<b>Proteção das vias respiratórias contra:</b>		
	D.1.1. Poeiras e névoas	RAC - Portaria Inmetro nº 491/2021 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO. Art. 40 - suspensão temporária da compulsoriedade (Portarias INMETRO nº 102/2020 e 142/2021)
	D.1.2. Poeiras, névoas e fumos	RAC - Portaria Inmetro nº 491/2021 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO. Art. 40 - suspensão temporária da compulsoriedade (Portarias INMETRO nº 102/2020 e



			142/2021)
	D.1.3. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	RAC - Portaria Inmetro n° 491/2021 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO. Art. 40 - suspensão temporária da compulsoriedade (Portarias INMETRO n° 102/2020 e 142/2021)
	D.1.4. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	ABNT NBR 13694 ou EN 140; ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos).
	D.1.5. Gases e vapores e /ou materiais particulados	ABNT NBR 13694 ou EN 140; ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados.
<b>D.2. RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO</b>	<b>Proteção das vias respiratórias contra:</b>		
	D.2.1. Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete. Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6°.
	D.2.2. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira. Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6°.
<b>D.3. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO</b>	<b>D.3.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar.</b>	<b>ABNT NBR 14749 ou EN 14594</b>	<b>Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete.</b>
		ABNT NBR 14372 ou EN 14593-2 ou EN 14593-1 ou EN 14594	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira.
		ABNT NBR 14750 ou EN 14594	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento.
	D.3.2. Proteção das vias	-	Para concentração de



	respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar.		oxigênio menor ou igual a 12,5%. De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar. Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6°.
<b>D.4. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA</b>	<b>Proteção das vias respiratórias:</b>		
	D.4.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar.	ABNT NBR 13716 ou EN 137	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva.
	D.4.2. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar.	-	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva. Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6°.
<b>D.5. RESPIRADOR DE FUGA</b>	<b>D.5.1. Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde.</b>	-	<b>Respirador de fuga tipo bocal.</b> <b>Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6°.</b>
<b>E - PROTEÇÃO DO TRONCO</b>			
<b>E.1. VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO</b>	<b>Proteção contra:</b>		
	E.1.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ASTM F 1959 + ASTM F 2621 + ASTM F 1506 + ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1 método B)	Arco elétrico. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		NFPA 2112 (ASTM F 1930 e ASTM D 6413) ou ABNT NBR ISO 11612 (ISO 13506-1; ISO 13506-2 e ISO 15025)	Fogo repentino. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		EN 469	Combate a incêndio de estruturas.
		ISO 15384	Combate a incêndios florestais.





	E.1.2. Riscos de origem térmica (frio)	EN 342	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
		EN 14058	Para temperaturas acima de -5 °C.
	E.1.3. Riscos de origem mecânica	ISO 11611	Agentes abrasivos e escoriantes.
		ISO 13998	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
		ISO 11393-6	Vestimenta para motosserristas.
	E.1.4. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	E.1.5. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	E.1.6. Riscos de origem radioativa (radiação X)	ABNT NBR IEC 61331-1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331-1 + IEC 61331-3	-
	E.1.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
	E.1.8. Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
<b>E.2. COLETE A PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV</b>	<b>E.2.1. Proteção contra riscos de origem mecânica (a prova de impacto de projéteis de armas de fogo)</b>	<b>NIJ Standard 0101.04</b>	<b>Título de Registro, Apostilamento e Relatório Técnico Experimental emitidos pelo Exército Brasileiro, conforme art. 4º, § 4º, desta Portaria.</b>
<b>F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES</b>			
<b>F.1. LUVA</b>	<b>Proteção das mãos contra:</b>		
	F.1.1. Agentes mecânicos	Anexo III desta Portaria	Para atividades de corte manual de cana-de-açúcar
	F.1.2. Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes	EN 388	-
	F.1.3. Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13999-1 ou ISO 13999-2	Contra cortes e golpes por facas manuais. Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos.
	F.1.4. Choques elétricos	RAC - Portaria Inmetro nº 486/2021 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO.
	F.1.5. Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 407	-
		EN 12477	Soldagem ou processos similares.
		EN 659	Combate a incêndio.
	F.1.6. Agentes térmicos (frio)	EN 511	-
	F.1.7. Agentes biológicos	RAC - Portaria Inmetro nº 485/2021 ou alteração posterior	Luva cirúrgica ou Luva de procedimentos não cirúrgicos com borracha natural. Avaliação no âmbito do SINMETRO
		ABNT NBR 13391	Luva cirúrgica sem



		ou ABNT NBR ISO 10282 + Ensaio microbiológico previsto no RAC - Portaria Inmetro nº 485/2021 ou alteração posterior	borracha natural.
		ABNT NBR ISO 11193-1 + ABNT NBR ISO 11193-2 + Ensaio microbiológico previsto no RAC - Portaria Inmetro nº 485/2021 ou alteração posterior	Luva de procedimentos não cirúrgicos sem borracha natural.
		Anexo II desta Portaria RAC - Portaria Inmetro nº 487/2021 ou alteração posterior	Luvas não sujeitas ao regime da vigilância sanitária e submetidas à avaliação no âmbito do SINMETRO.
		ISO 374-5	Luvas não sujeitas ao regime da vigilância sanitária e não submetidas à avaliação no âmbito do SINMETRO.
	F.1.8. Riscos de origem química	EN 374	-
	F.1.9. Vibrações	EN 388 + ISO 10819	Observar o item 2.6 e subitens deste Anexo.
	F.1.10. Umidade proveniente de operações com uso de água	EN 388	Obrigatório ensaio quanto ao requisito umidade.
	F.1.11. Radiações ionizantes (radiação X)	ABNT NBR IEC 61331-1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331-1 + IEC 61331-3	-
	F.1.12. Agentes mecânicos	ISO 11393-4	Luvas para motosserras.
<b>F.2. CREME PROTETOR</b>	<b>F.2.1. Proteção dos membros superiores contra agentes químicos</b>	<b>ABNT NBR 16276</b>	<b>Observar o item 2.8 deste Anexo.</b>
<b>F.3. MANGA</b>	<b>Proteção do braço e antebraço contra:</b>		
	F.3.1. Choques elétricos	ABNT NBR 10623	-
	F.3.2. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	F.3.3. Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes.	EN 388	Somente riscos mecânicos.
		ISO 13998 ou ISO 13999-1 ou ISO 13999- 2	Contra cortes e golpes por facas manuais.
	F.3.4. Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	F.3.5. Agentes Térmicos (calor e/ou chamas)	ISO 11611	Para atividades de soldagem e processos similares.
		ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
<b>F.4. BRAÇADEIRA</b>	<b>Proteção do antebraço contra:</b>		
	F.4.1. Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes	ISO 11611	Agentes abrasivos e escoriantes.
		EN 388	Agentes mecânicos.
		ISO 13999-1 ou ISO 13999-2	Contra cortes e golpes por facas manuais.
<b>F.5. DEDEIRA</b>	<b>F.5.1. Proteção dos dedos</b>	<b>ABNT NBR 13599</b>	-



	<b>contra agentes abrasivos e escoriantes</b>		
<b>G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES</b>			
<b>G.1. CALÇADO</b>	<b>Proteção dos pés contra:</b>		
	G.1.1. Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e Operações com uso de água	ABNT NBR ISO 20344 ABNT NBR ISO 20345 (de segurança); ou ABNT NBR ISO 20346 (de proteção); ou ABNT NBR ISO 20347 (ocupacional)	-
	G.1.2. Riscos de origem química	EN 13832-2 EN 13832-3	-
	G.1.3. Agentes térmicos (calor)	EN 15090	Para uso em combate ao fogo.
		ISO 20349-1 ISO 20349-2	Riscos térmicos e salpicos de metal fundido.
	G.1.4. Agentes provenientes da energia elétrica	ABNT NBR ISO 20345 ou ABNT NBR ISO 20346 ou ABNT NBR ISO 20347 + ABNT NBR 16603	Calçado isolante elétrico para trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão até 500 V em ambiente seco.
		ABNT NBR 16135 ou IEC 60895	Calçado para trabalho ao potencial.
		BS EN 50321-1	Calçado Classe II (polimérico/elastômero) para proteção elétrica
	G.1.5. Agentes mecânicos	ISO 17249	Calçado para motosserristas.
<b>G.2. PERNEIRAS</b>	<b>Proteção da perna contra:</b>		
	G.2.1. Agentes mecânicos	ISO 11393-2	Perneiras para motosserristas.
		ISO 11393-5	Perneiras tipo polaina para motosserristas.
	G.2.2. Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611	-
	G.2.3. Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13998	-
	G.2.4. Agentes térmicos (calor)	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
	G.2.5. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	G.2.6. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitem deste Anexo.
	G.2.7. Contra umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
<b>G.3. CALÇA</b>	<b>Proteção das pernas contra:</b>		
	G.3.1. Agentes mecânicos	ISO 11393-2	Calça para motosserristas.
		ISO 13998	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
		ISO 11611	Agentes abrasivos e escoriantes
	G.3.2. Riscos de origem	ISO 16602	-



	química		
	G.3.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	G.3.4. Agentes térmicos (calor e chamas)	ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ASTM F 1959 + ASTM F 2621 + ASTM F 1506 + ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1 método B)	Arco elétrico. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		NFPA 2112 (ASTM F 1930 e ASTM D 6413) ou ABNT NBR ISO 11612 (ISO 13506-1; ISO 13506-2 e ISO 15025)	Fogo repentino. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		EN 469	Combate a incêndio de estruturas.
		ISO 15384	Combate a incêndios florestais.
	G.3.5. Agentes térmicos (frio)	EN 342	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
		EN 14058	Para temperaturas acima de -5 °C.
	G.3.6. Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	G.3.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
<b>H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO</b>			
<b>H.1. MACACÃO</b>	<b>Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:</b>		
	H.1.1. Agentes térmicos (calor)	ISO 11611	Soldagem ou processos similares.
		ABNT NBR ISO 11612	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
		ASTM F 1959 + ASTM F 2621 + ASTM F 1506 + ou ABNT NBR IEC 61482-2 (IEC 61482-1-1, método A e IEC 61482-1-1 método B)	Arco elétrico. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		NFPA 2112 (ASTM F 1930 e ASTM D 6413) ou ABNT NBR ISO 11612 (ISO 13506-1; ISO 13506-2 e ISO 15025)	Fogo repentino. Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo.
		EN 469	Combate a incêndio de estruturas.
		ISO 15384	Combate a incêndios florestais.
	H.1.2. Riscos de origem química	ISO 16602	-
	H.1.3. Riscos de origem	ISO 27065	Observar o item 2.9 e





	química (agrotóxicos)		subitens deste Anexo.
	H.1.4. Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	H.1.5. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
<b>H.2. VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO</b>	<b>Proteção de todo o corpo contra:</b>		
	H.2.1. Riscos de origem química	ISO 16602	Tipos 3, 4, 5 e 6
	H.2.2. Riscos de origem química	EN 943 ou ISO 16602	Para vestimentas Tipo 1
		EN 943 + EN 14594 ou ISO 16602	Para vestimentas Tipo 2
	H.2.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	H.2.4. Umidade proveniente de operações com água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	H.2.5. Choques elétricos	ABNT NBR 16135 ou IEC 60895	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial.
	H.2.6. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343	-
<b>I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL</b>			
<b>I.1. CINTURÃO DE SEGURANÇA</b>	<b>I.1.1. Quando utilizado com talabarte</b>	<b>RAC - Portaria Inmetro nº 503/2021 ou alteração posterior</b>	<b>Avaliação no âmbito do SINMETRO. Observar o item 2.10 e subitens deste Anexo.</b>
	I.1.2. Quando utilizado com trava-quedas	RAC - Portaria Inmetro nº 503/2021 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO. Observar o item 2.10 e subitens deste Anexo.
	I.1.3. Quando utilizado com talabarte ou trava-quedas	RAC - Portaria Inmetro nº 503/2021 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO. Observar o item 2.10 e subitens deste Anexo.

## 2. Características técnicas específicas

2.1 EPI com dispositivos de regulação devem oferecer mecanismos de fixação que impeçam sua alteração involuntária, após ajustados pelo trabalhador, observadas as condições previsíveis de utilização.

2.2 EPI destinados à proteção da face, olhos e vias respiratórias devem restringir o mínimo possível o campo visual e a visão do usuário.

2.3 EPI destinados à utilização em áreas classificadas devem ser concebidos e fabricados de tal modo que não possam originar arcos ou faíscas de origem elétrica, eletrostática ou resultantes do atrito, passíveis de inflamar uma mistura explosiva.

### EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONJUGADO

2.4 Todos os dispositivos de ligação, extensão ou complemento conexos a um EPI devem ser concebidos e fabricados de forma que não diminuam o nível de proteção do equipamento.



2.4.1 Os EPI conjugados, formados por calçado e vestimentas ou por luvas e vestimentas para proteção contra agentes meteorológicos, água e químicos, devem ter suas conexões e junções avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo B da norma ISO 16602:2007.

2.4.2 Os dispositivos de EPI conjugados devem oferecer proteção contra o mesmo risco.

## **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA AGENTES TÉRMICOS**

2.5 O EPI tipo vestimenta de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e/ou fogo repentino deve ser submetido à avaliação do(s) tecido(s) de composição e do desempenho da vestimenta pronta.

2.5.1 Para vestimentas multicamadas, os relatórios devem especificar a ordem e a composição de cada uma das camadas.

2.5.1.1 O relatório de ensaio da vestimenta pronta, emitido em nome do fabricante de vestimentas para proteção contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico, deve referenciar o número do relatório de avaliação do tecido de composição e o laboratório emissor, além de relatar a composição, o nome do fabricante e a gramatura do tecido, acrescido do valor de resistência ao arco elétrico (por exemplo, Arc Thermal Performance Value - ATPV).

2.5.1.1.1 O desempenho têxtil e os dados de composição e gramatura do tecido devem ser comprovados em relatório de ensaio emitido em nome do fabricante do tecido ou do fabricante da vestimenta pronta, segundo as normas técnicas especificadas neste Anexo.

2.5.2 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capuz tipo carrasco com lente e capacete para proteção contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico deve conter o nome do fabricante do capacete, o nome do fabricante da lente e o nome do fabricante do tecido, acompanhado do respectivo valor de resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV).

2.5.3 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capacete e protetor facial para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico devem conter o nome do fabricante do capacete e o nome do fabricante do protetor facial.

2.5.4 Os equipamentos conjugados formados por capuz tipo carrasco com lente e capacete e por capacete e protetor facial, para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico, devem ser ensaiados de acordo com as Normas ASTM 2178 + ANSI Z 87.1, ou alteração posterior.

2.5.4.1 Os ensaios laboratoriais referentes à Norma Técnica ANSI Z 87.1 devem ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37.

2.5.5 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), em caso de equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e respectivos tecidos de composição avaliados segundo as Normas ASTM F 2178, ASTM F 2621 e ASTM F 1506, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com a Norma ASTM F 1959.

2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à Norma ABNT NBR IEC 61482 - 2 deve ser comprovada por relatórios de ensaio do equipamento, de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método B.

2.5.6.1 A determinação da resistência ao arco elétrico (por exemplo, o ATPV), nestes casos, deve ser comprovada por relatórios de ensaio do tecido, de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método A.



2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à Norma NFPA 2112, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as Normas ASTM F 1930 e ASTM D 6413.

2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino e dos respectivos tecidos de composição, em relação à Norma ABNT NBR ISO 11612, deve ser comprovada por relatórios de ensaio, de acordo com as Normas ISO 13506-1, ISO 13506-2 e ISO 15025.

2.5.9 Para equipamentos que incluam capuz tipo carrasco com lente e capuz tipo carrasco com protetor facial, para proteção contra agentes térmicos provenientes de soldagem ou processos similares e/ou contra agentes térmicos (calor e chamas), deverá ser comprovada a proteção de lentes/protetores faciais contra o mesmo risco.

## **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL TIPO LUVA DE PROTEÇÃO CONTRA VIBRAÇÕES**

2.6 As luvas de proteção contra vibração devem possuir na região dos dedos as mesmas características de atenuação que a da região da palma das mãos.

2.6.1 EPIs destinados a proteger as mãos contra vibrações devem ter capacidade de atenuar frequências compreendidas entre 16 Hz e 1600 Hz, conforme definições da Norma ISO 10819.

2.6.2 Os ensaios laboratoriais das luvas para proteção contra vibrações referentes às normas técnicas EN 420 e EN 388 deverão ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37.

## **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA UMIDADE**

2.7 Os EPI destinados à proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água, avaliados de acordo com a Norma BS 3546/1974, devem ser submetidos ao ensaio de resistência ao rasgo da Norma ISO 16602, ficando dispensados da realização do ensaio de resistência ao rasgo que consta na Norma BS 3546/1974.

2.7.1 Os equipamentos indicados no subitem 2.7 serão classificados de acordo com seu nível de desempenho (Norma ISO 16602), sendo considerado aprovado somente aqueles que atingirem, no mínimo, desempenho compatível com a classe 1.

## **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL TIPO CREME DE PROTEÇÃO**

2.8 O relatório de ensaio laboratorial de EPI tipo creme protetor deve informar o número de registro do referido produto no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

## **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA AGROTÓXICOS**

2.9 O EPI tipo vestimenta de proteção contra riscos de origem química (agrotóxicos) deve ser submetido à avaliação do tecido de composição e do desempenho da vestimenta pronta, segundo a Norma Técnica ISO 27065.

2.9.1 O relatório de ensaio quanto ao desempenho do equipamento, emitido em nome do fabricante da vestimenta de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico), deve conter o tipo (tecido ou não tecido), a composição, a gramatura, a espessura e o nome do fabricante da matéria-prima de composição da vestimenta.

2.9.1.1 Em caso de material de composição da vestimenta do tipo tecido plano, o relatório de ensaio deverá especificar ainda a estrutura do tecido e a densidade de fios na trama e no urdume.



2.9.1.2 O desempenho têxtil e os dados referidos nos subitens 2.9.1 e 2.9.1.1 quanto ao tecido de composição da vestimenta devem ser comprovados segundo normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas internacionais, em relatório de ensaio emitido em nome do fabricante do tecido ou do fabricante da vestimenta pronta.

2.9.2 As vestimentas de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico) deverão comprovar nível de proteção C2 ou C3 nos ensaios da Norma Técnica ISO 27065.

## EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL

2.10 Considera-se EPI contra queda o conjunto formado pelos componentes cinturão de segurança e os dispositivos talabarte ou trava-queda.

2.10.1 O fabricante ou importador de cinturão de segurança deve indicar expressamente, no manual de instruções do equipamento, os dispositivos de segurança, talabartes ou trava-quezas, compatíveis para uso com o modelo de cinturão de segurança.

2.10.2 Em caso de fabricantes distintos do cinturão de segurança e dos dispositivos talabartes e trava-quezas, o fabricante ou importador do cinturão de segurança realizará a certificação da conformidade dos dispositivos fabricados ou importados por terceiros que sejam compatíveis com o seu modelo de cinturão ou, alternativamente, poderá aceitar o certificado de conformidade vigente desses dispositivos, emitido em nome do fabricante ou importador do talabarte ou trava-queda, desde que autorize formalmente o uso desses dispositivos com o seu modelo de cinturão.

2.10.2.1 A autorização de uso referida neste subitem deve ser emitida pelo fabricante do cinturão de segurança de forma a contemplar, expressamente, a referência e a descrição do dispositivo, os dados do fabricante ou importador do talabarte ou trava-quezas e a ciência da sua responsabilidade na emissão dessa autorização.

2.10.2.1.1 A autorização de uso pode ser disponibilizada junto com o manual de instruções do cinturão de segurança.

2.10.3 O talabarte para retenção de queda deve ser dotado de absorvedor de energia integrado, ensaiado de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 15834 e ABNT NBR 14629.

2.10.4 Os ensaios de conectores estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15837 devem ser realizados pelo fabricante ou importador do cinturão de segurança, do talabarte ou do trava-queda, conforme o caso.

### 3. Requisitos documentais para EPI avaliados por relatório de ensaio

3.1. Os laboratórios de ensaio responsáveis pela avaliação de EPI devem avaliar o equipamento com os seguintes documentos, observando-se os critérios estabelecidos nas respectivas normas técnicas de ensaio ou, na ausência de previsão de critérios nesses documentos, segundo os parâmetros estabelecidos nesta Portaria:

a) manual de instruções;

b) embalagem; e

c) documentação de importação do equipamento (Declaração de Importação ou Certificado de Origem), a fim de resguardar a origem do equipamento.

3.1.1 No caso de ensaio para emissão de Certificado de Aprovação em que o importador ainda não tenha a documentação de importação do EPI referida neste item, pode ser apresentada declaração





emitida pelo fabricante estrangeiro atestando a origem do equipamento ou fatura comercial com indicação do país de origem da mercadoria.

3.1.2 Em caso de EPI conjugado, cujos dispositivos são fabricados por empresas distintas, o fabricante ou importador deve apresentar ao laboratório de ensaio declaração emitida, há menos de dois anos, pelo detentor do Certificado de Aprovação do equipamento que será conjugado com o equipamento do requerente, autorizando a utilização do seu dispositivo para a fabricação do equipamento conjugado.

3.1.3 Em caso de adoção de marca comercial como identificação do fabricante ou importador do EPI, deve ser apresentado o instrumento de propriedade de marca ao laboratório de ensaio responsável pela avaliação do EPI.

3.2 Os EPI devem ser ensaiados na cor de maior produção assim definida pelo fabricante ou importador por ocasião do teste, salvo quando houver disposição contrária específica na norma técnica de ensaio aplicável e no caso dos seguintes equipamentos que devem observar:

- a) óculos de segurança, protetor facial e máscara de solda - ensaio em todas as cores de lentes;
- b) calçados - ensaio em todas as cores;
- c) luvas - ensaio em todas as cores;
- d) vestimentas de proteção contra agentes químicos - ensaio em todas as cores; e
- e) vestimentas de proteção contra agentes químicos (agrotóxicos) - ensaio em vestimentas tintas (com coloração qualquer cor) e não tintas (sem coloração).

3.2.1 Para os EPI ensaiados apenas na cor de maior produção nos termos do item 3.2, é responsabilidade do fabricante ou importador garantir, no mínimo, o desempenho da cor ensaiada para as demais cores comercializadas.

3.3 O manual de instruções do EPI deve ser elaborado em língua portuguesa e apresentar o conteúdo exigido na norma técnica aplicável ao ensaio do equipamento.

3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter:

- a) descrição completa do EPI;
- b) indicação da proteção que o EPI oferece;
- c) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;
- d) restrições e limitações do equipamento;
- e) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;
- f) acessórios existentes e suas características;
- g) forma apropriada para guarda e transporte;
- h) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário e/ou declaração de presença de substâncias alergênicas;

i) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;

j) incompatibilidade com outros EPIs passíveis de serem usados simultaneamente; e

k) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, entre outros) ou em função de higienização.

3.4 O relatório de ensaio, emitido por laboratório de ensaio, deve conter, no mínimo:

a) dados do fabricante ou importador com informação de razão social, CNPJ e endereço;

b) em caso de EPI importado, os dados do fabricante estrangeiro e o país de origem do equipamento, conforme indicado no respectivo documento de importação;

c) classificação do equipamento ensaiado, conforme Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6;

d) norma técnica de ensaio aplicável;

e) descrição do equipamento ensaiado, elaborada pelo próprio laboratório;

f) indicação dos tamanhos e cores do EPI, conforme ensaios realizados;

g) referência (nome ou código) inequívoca do equipamento informada pelo fabricante ou importador;

h) fotografias nítidas e coloridas do equipamento e do local de marcação das informações obrigatórias do item 6.9.3 da Norma Regulamentadora nº 6;

i) indicação do local de marcação das informações obrigatórias do item 6.9.3 da Norma Regulamentadora nº 6, bem como indicação de avaliação das marcações exigidas pela norma técnica aplicável;

j) indicação de avaliação do item 3.1 deste Anexo, atestando sua conformidade;

k) resultados que expressem todos os valores obtidos para cada amostra do equipamento nos ensaios previstos pela norma aplicável;

l) conclusão que ateste o ensaio da amostra nos termos da norma técnica de ensaio aplicável; e m) data e assinatura do responsável técnico ou do respectivo signatário autorizado.

3.4.1 A conclusão do relatório de ensaio deve, ainda, indicar, quando aplicável, as não conformidades constatadas durante a avaliação do equipamento, inclusive no que tange às marcações referidas na alínea "i".

3.4.2 Para elaboração do relatório de ensaio, além dos demais requisitos legais aplicáveis, os laboratórios devem observar que:

a) a descrição do EPI deve restringir-se à forma construtiva, desenho, matéria-prima, materiais, componentes ou partes do equipamento, não devendo constar características ou adjetivos subjetivos que não possam ser comprovados por meio de requisitos normativos; e

b) nos termos da ISO IEC 17025, não é permitida a transferência do resultado de ensaio de uma amostra de equipamento para outras distintas, ainda que fabricadas com o mesmo material ou matéria-prima.



3.5 A documentação recebida pelo laboratório de ensaio, para fins de avaliação de EPI, deverá ser arquivada pelo prazo de dez anos, em meio físico ou digital.

#### 4. Requisitos de marcação

4.1 Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indelévels e bem visíveis, ao longo de sua vida útil, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do Certificado de Aprovação.

4.1.1 O lote de fabricação deve permitir a rastreabilidade do EPI.

4.2 A data de fabricação do EPI deve ser marcada conforme a norma técnica de ensaio aplicável ou, na ausência de parâmetros, de forma indelével e legível, em cada exemplar ou componente do equipamento.

4.2.1 A data de fabricação do EPI deve expressar, no mínimo, o mês e o ano de fabricação do equipamento.

4.2.2 Se, tecnicamente, não for possível a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve informar a data de fabricação na embalagem do equipamento.

4.3 Para fins desta Portaria, será considerado como nome comercial da empresa a razão social ou o nome fantasia, que conste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil ou, ainda, marca registrada da qual o fabricante ou importador do EPI seja o detentor.

4.4 Os laboratórios de ensaio devem verificar nas amostras analisadas as marcações obrigatórias previstas nesta Portaria, além daquelas previstas nas normas técnicas de ensaio aplicáveis.

## ANEXO II

### ANEXO III-A

## REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - RGCEPI

### 1. Objetivo

1.1 Este Regulamento estabelece os requisitos necessários para avaliação da conformidade, na modalidade de certificação, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de gestão da qualidade - requisitos
ABNT NBR ISO/IEC 17000	Avaliação da conformidade - vocabulário e princípios gerais
ABNT NBR ISO/IEC 17025	Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração
ABNT NBR ISO/IEC 17065	Avaliação da conformidade - requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços
ABNT NBR ISO/IEC 17067	Avaliação da conformidade - fundamentos para certificação de produtos e diretrizes de esquemas para certificação de produtos
Norma Regulamentadora nº 06	Equipamento de Proteção Individual - EPI
Portaria Inmetro nº 248, de 25 de maio de 2015, ou substitutiva	Aprova a revisão do vocabulário Inmetro de avaliação da conformidade com termos e definições utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro
Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, ou substitutiva	Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências.

### 3. Siglas

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CGSST - Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

EPI - Equipamento de Proteção Individual

GTIN - Global Trade Item Number

IAAC - Interamerican Accreditation Cooperation

IAF - International Accreditation Forum

IEC - International Electrotechnical Commission

ILAC - International Laboratory Accreditation Cooperation Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

MLA - Multilateral Recognition Arrangement

MPE - Micro e Pequena Empresa

MTP - Ministério do Trabalho e Previdência

NBR - Norma Brasileira

NR - Norma Regulamentadora

OAC - Organismo de Avaliação da Conformidade

OCP - Organismo de Certificação de Produto

OCS - Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade

SGQ - Sistema de Gestão da Qualidade

SIT - Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

STRAB - Secretaria de Trabalho

#### 4. Definições

Para fins deste Regulamento, são adotadas as definições contidas nos documentos citados no Capítulo 2 acrescidas das definições a seguir.

**4.1 BASE NORMATIVA** - conjunto de documentos e de normas técnicas que estabelece os requisitos mínimos de segurança e desempenho para a avaliação da conformidade do EPI.

**4.2 CERTIFICADO DE APROVAÇÃO** - documento emitido pelo MTP e que autoriza a comercialização e utilização do EPI no território nacional.

**4.3 FABRICANTE** - pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar em território nacional, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda, e o comercializa sob seu nome ou marca. É solicitante/detentor





da certificação prevista neste Regulamento e do Certificado de Aprovação previsto na Norma Regulamentadora nº 6.

4.4 FAMÍLIA DE EPI - EPI de mesmo tipo e grupo que, por possuírem as mesmas características básicas, como funcionamento, material, desenho, acabamento ou tratamento térmico das peças consideradas essenciais para a qualidade, o desempenho, a segurança e a durabilidade, constituem grupo característico.

4.5 IMPORTADOR - pessoa jurídica estabelecida em território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e comercializa o EPI e assume a responsabilidade pelo desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda. É solicitante/detentor da certificação prevista neste Regulamento e do Certificado de Aprovação previsto na Norma Regulamentadora nº 6.

4.6 MEMORIAL DESCRITIVO - documento no idioma português, elaborado e fornecido pelo fabricante ou importador que descreve o projeto do EPI a ser avaliado e o identifica sem ambiguidade, com o objetivo de explicitar, de forma sucinta, as informações mais importantes, em especial as relativas aos detalhes construtivos e funcionais do equipamento.

4.7 PLANO DE ENSAIO - plano elaborado a partir da base normativa com vistas a descrever a natureza dos ensaios, os métodos de análise a serem utilizados, a amostragem, os critérios de aceitação ou rejeição e demais requisitos a serem avaliados.

## 5. Modelos de certificação

5.1 A certificação de EPI adotará um dos seguintes modelos de certificação, conforme estabelecido nos anexos deste Regulamento:

a) Modelo de Certificação 1a - avaliação única. Nesse modelo, uma ou mais amostras do equipamento são submetidas a atividades de avaliação da conformidade, que podem consistir em ensaio, inspeção, avaliação de projeto, avaliação de serviços ou processos, entre outros. Esse modelo não contempla a etapa de manutenção. A avaliação da conformidade do EPI é efetuada uma única vez, e os itens subsequentes de produção não são cobertos pelo certificado de conformidade emitido.

b) Modelo de Certificação 1b - ensaio de lote. Esse modelo envolve a certificação de um lote de equipamento. O número de unidades a serem ensaiadas pode ser uma parcela do lote, coletada de forma aleatória ou, até mesmo, o número total de unidades do lote (ensaio 100%). O certificado de conformidade é restrito ao lote certificado.

c) Modelo de Certificação 2 - avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas na fábrica, seguida de avaliação de manutenção periódica, por meio de coleta de amostra do equipamento no mercado. As avaliações de manutenção têm por objetivo verificar se os itens produzidos após a atestação da conformidade inicial (emissão do certificado de conformidade) permanecem conformes.

d) Modelo de Certificação 3 - avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas na fábrica, seguida de avaliação de manutenção periódica, por meio de coleta de amostra do equipamento na fábrica. As avaliações de manutenção têm por objetivo verificar se os itens produzidos após a atestação da conformidade inicial (emissão do certificado de conformidade) permanecem conformes. A manutenção pode incluir a avaliação periódica do processo produtivo.

e) Modelo de Certificação 4 - avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas na fábrica, seguido de avaliação de manutenção periódica, por meio de coleta de amostras do equipamento na fábrica e no comércio, combinados ou alternadamente, para realização das atividades de avaliação da conformidade. As avaliações de manutenção têm por objetivo verificar se os itens produzidos após a atestação da conformidade inicial (emissão do certificado de conformidade) permanecem conformes. A manutenção pode incluir a avaliação periódica do processo produtivo.



f) Modelo de Certificação 5 - avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas na fábrica, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica, por meio de coleta de amostra do equipamento na fábrica e/ou no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade. As avaliações de manutenção têm por objetivo verificar se os itens produzidos após a atestação da conformidade inicial (emissão do certificado de conformidade) permanecem conformes. A manutenção inclui a avaliação periódica do processo produtivo, ou a auditoria do SGQ, ou ambos.

g) Modelo de Certificação 6 - avaliação inicial consistindo de auditoria do SGQ ou inspeções, seguida de manutenção periódica. Esse modelo é aplicável, principalmente, para a certificação de serviços e processos. As avaliações de manutenção incluem a auditoria periódica do SGQ e avaliação periódica do serviço ou processo.

## 6. Regramentos sobre o Processo de Certificação

### 6.1 Disposições gerais

6.1.1 O processo de certificação previsto neste Regulamento deve ser conduzido por OCP, caracterizado como pessoa jurídica instituída segundo as leis brasileiras e acreditada pelo acreditador nacional, Inmetro, para escopo específico de certificação de EPI, conforme os anexos deste Regulamento.

6.1.2 O fabricante ou importador do EPI deve contratar, à sua escolha, OCP que atenda aos requisitos previstos no subitem 6.1.1 para realização da avaliação da conformidade de seu equipamento conforme previsto neste Regulamento.

6.1.3 As etapas do processo de certificação previsto neste Regulamento são elencadas na Tabela 1 de acordo com o modelo de certificação adotado.

**Tabela 1 - Etapas por modelo de certificação**

ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO		MODELOS						
		1a	1b	2	3	4	5	6
Avaliação Inicial	Solicitação de certificação	X	X	X	X	X	X	X
	Análise da solicitação e da conformidade da documentação	X	X	X	X	X	X	X
	Auditoria inicial do SGQ e avaliação do processo produtivo						X	X
	Ensaio iniciais	X	X	X	X	X	X	
	Emissão do certificado de conformidade	X	X	X	X	X	X	X
Avaliação de Manutenção	Auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo						X	X
	Ensaio de manutenção			X	X	X	X	
	Confirmação da manutenção			X	X	X	X	X
Avaliação de Recertificação	Avaliação de recertificação			X	X	X	X	X

6.1.4 Cada etapa do processo de certificação prevista na Tabela 1 é descrita neste Regulamento, o qual se complementa com as disposições específicas por tipo de EPI constantes dos anexos.

6.1.5 Aplicam-se também ao processo de certificação de EPI previsto neste Regulamento disposições acerca de:

a) avaliação extraordinária;

b) acompanhamento de mercado;



- c) transferência de certificação;
- d) encerramento da certificação; e
- e) atividades de certificação realizadas no exterior.

6.1.6 Para os modelos de certificação 1a e 1b, não se aplicam as disposições deste regulamento acerca de:

- a) manutenção e recertificação;
- b) avaliação extraordinária;
- c) transferência de certificação; e
- d) encerramento da certificação.

## 6.2 Avaliação inicial

### 6.2.1 Solicitação da certificação

6.2.1.1 Para solicitar a certificação de EPI, o fabricante ou importador deve apresentar ao OCP requerimento formal instruído com os seguintes documentos:

- a) informações da razão social, endereço e CNPJ do solicitante da certificação, bem como apresentação do contrato social, ou outro instrumento de constituição, que comprove sua condição de fabricante ou importador de EPI nos termos da NR 06;
- b) indicação de pessoa de contato, telefone e endereço eletrônico;
- c) identificação do local de fabricação com endereço completo, incluindo a(s) unidade(s) fabril(is) a ser(em) certificada(s), sediado em outro país, quando aplicável;
- d) informação de atividades/processos terceirizados que possam afetar a conformidade do EPI objeto da certificação;
- e) identificação do modelo de EPI objeto da certificação, quando a certificação for por modelo, referenciando sua descrição técnica e incluindo a relação de todas as marcas comercializadas;
- f) relação de modelo(s) que compõem a família de EPI objeto da certificação, obedecendo às regras de formação de família estabelecidas nos anexos deste Regulamento, quando a certificação for por família, referenciando sua(s) descrição(ões) técnica(s) e incluindo a relação de todas as marcas comercializadas;
- g) documentação que comprove titularidade de marcas apostas no EPI ou autorizações de uso;
- h) documentação fotográfica do EPI, com resolução mínima de (800 x 600) dpi - fotos do equipamento completo e fotos externas e internas de todas as faces, detalhando as etiquetas, logos, avisos, entradas, saídas, botões de acionamento, quando aplicável;
- i) memorial descritivo, conforme subitem 6.2.1.2 deste Regulamento;
- j) manual de instruções do EPI;



- k) desenho ou arte final das embalagens (primária, secundária ou terciária), quando aplicável;
- l) opção pelo Modelo de Certificação, dentre os mencionados nos anexos a este Regulamento;
- m) descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto neste Regulamento, para todas as marcas comercializadas, em todos os locais, próprio(s) do solicitante da certificação ou por ele diretamente terceirizado(s), onde a atividade do Tratamento de Reclamações for exercida;
- n) documentos referentes ao SGQ da unidade fabril, aplicáveis ao processo produtivo do EPI a ser certificado, conforme previsto no subitem 6.2.3, ainda que venha necessariamente a ser auditado pelo OCP, como previsto neste documento;
- o) certificado válido emitido com base na edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, que abranja o processo produtivo do EPI objeto da certificação, se existente;
- p) identificação do lote de certificação, no caso do Modelo 1b, incluindo quantidades e lote(s) de fabricação do(s) modelo(s) a ser(em) certificado(s);
- q) licença de importação ou, na ausência desta, declaração de importação, quando de equipamento importado, que identifique expressamente o importador do EPI solicitante da certificação;
- r) demais documentos necessários ao processo de solicitação, descritos nos anexos a este Regulamento;
- s) documentação que comprove a classificação como MPE, do solicitante da certificação, quando aplicável; e
- t) em caso de EPI conjugado cujos dispositivos são fabricados por empresas distintas, declaração, emitida há menos de dois anos, pelo detentor do Certificado de Aprovação do equipamento que será conjugado com o equipamento do solicitante da certificação, autorizando a utilização do seu dispositivo para a fabricação do equipamento conjugado.

6.2.1.1.1 O manual de instruções deve acompanhar a menor embalagem comercial do EPI, ressalvada a hipótese de disponibilização em meio eletrônico nas condições previstas na Portaria MTP n° 672, de 2021, ou substitutiva.

6.2.1.1.2 As informações e referências, constantes do manual de instruções do EPI ou de informações ao usuário, sobre características não incluídas nas normas referenciadas não podem ser associadas ao Certificado de Aprovação do equipamento, nem induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo processo de certificação.

6.2.1.2 O memorial descritivo do EPI deve conter, no mínimo:

- a) razão social e CNPJ do fabricante ou importador do EPI (solicitante da certificação);
- b) razão social e CNPJ do fornecedor, em caso de fabricação por terceiro;
- c) razão social e endereço do fabricante estrangeiro, em caso de EPI importado;
- d) modelo e a referência do EPI;
- e) tamanhos e cores disponíveis;





- f) versões, se houver;
- g) descrição da matérias-primas e seus fornecedores;
- h) a descrição dos componentes e acessórios, quando houver;
- i) enquadramento do EPI na NR 06;
- j) indicação do local de marcação das informações obrigatórias da NR 06 no equipamento;
- k) norma de fabricação (incluindo o ano da edição);
- l) processo de fabricação simplificado;
- m) desenhos técnicos contendo todas as informações e detalhes essenciais à identificação inequívoca do equipamento; e
- n) relação de componentes críticos, incluindo seus fornecedores e possíveis certificações existentes, traduzidos para o Português, quando em idioma distinto do Inglês ou Espanhol.

#### 6.2.2 Análise da solicitação e da conformidade da documentação

6.2.2.1 Cabe ao OCP avaliar a pertinência da solicitação de certificação e analisar a documentação apresentada pelo requisitante em face das exigências contidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, e neste Regulamento e seus anexos, observando-se ainda que:

- a) os documentos apresentados na solicitação inicial devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP com relação aos documentos originais, quando aplicável;
- b) no modelo de certificação 1b, cabe ao OCP identificar, na solicitação, o lote (marca/modelo/quantidade) a ser certificado. Em caso de EPI importado, a identificação também deve ser realizada na documentação de importação;
- c) caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao solicitante da certificação para correção e devida formalização junto ao OCP, num prazo de sessenta dias corridos, visando evidenciar a implementação da(s) mesma(s) para nova análise; e
- d) a conclusão da certificação só se dará quando todos os documentos estiverem em sua forma final e devidamente aprovados pelo OCP.

6.2.2.1.1 No caso de modelo de certificação 1b, a coleta da amostragem e a realização dos ensaios requeridos só poderão ocorrer após análise e aprovação pelo OCP quanto à documentação enviada. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.

#### 6.2.3 Auditoria inicial do SGQ e avaliação do processo produtivo

6.2.3.1 A auditoria do SGQ deve buscar a demonstração objetiva de que o processo produtivo se encontra sistematizado e monitorado de forma eficaz, fornecendo evidências do atendimento aos requisitos do EPI estabelecidos neste Regulamento e em seus anexos.

6.2.3.1.1 A auditoria do SGQ deve ser realizada sempre que o modelo de certificação escolhido assim o definir.



6.2.3.2 Para fins deste Regulamento, o fabricante ou importador do EPI deve comprovar, no mínimo, o atendimento aos requisitos elencados na Tabela 2, em caso de SGQ do processo produtivo certificado com base na ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, ou na Tabela 3, caso não exista certificação do SGQ do processo produtivo.

**Tabela 2 - Requisitos mínimos de verificação do SGQ para fabricantes ou importadores com certificação válida na ISO 9001:2015 ou ABNT NBR ISO 9001:2015**

REQUISITOS DO SGQ	ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001
Recursos	7.1.5.1 / 7.1.5.2
Informação documentada	7.5.2 / 7.5.3
Planejamento e controle operacionais	8.1
Requisitos para produtos e serviços	8.2.1
Controle de processos, produtos e serviços providos externamente	8.4.1 / 8.4.2 / 8.4.3
Produção e provisão de serviço	8.5.1 / 8.5.2 / 8.5.3 / 8.5.4 / 8.5.5
Liberação de produtos e serviços	8.6
Controle de saídas não conformes	8.7
Monitoramento, medição, análise e avaliação	9.1.1
Não conformidade e ação corretiva	10.2.1 / 10.2.2

**Tabela 3 - Requisitos mínimos de verificação do SGQ para fabricantes ou importadores sem certificação na ISO 9001:2015 ou ABNT NBR ISO 9001:2015**

REQUISITOS DO SGQ	ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001
Recursos	7.1.5.1 / 7.1.5.2
Competência	7.2
Conscientização	7.3
Informação documentada	7.5.2 / 7.5.3
Planejamento e controle operacionais	8.1
Requisitos para produtos e serviços	8.2.1
Controle de processos, produtos e serviços providos externamente	8.4.1 / 8.4.2 / 8.4.3
Produção e provisão de serviço	8.5.1 / 8.5.2 / 8.5.3 / 8.5.4 / 8.5.5
Liberação de produtos e serviços	8.6
Controle de saídas não conformes	8.7
Monitoramento, medição, análise e avaliação	9.1.1 / 9.1.2 / 9.1.3 (a), (f)
Auditoria interna	9.2.1 / 9.2.2
Análise crítica pela direção	9.3.1 / 9.3.2 / 9.3.3
Não conformidade e ação corretiva	10.2.1 / 10.2.2

6.2.3.3 Cabe ao OCP:

a) avaliar os documentos e registros apresentados quanto ao SGQ e realizar auditoria nas dependências da unidade fabril, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo, incluindo instalações e capacitação do pessoal;

b) agendar a data da visita para a auditoria em comum acordo com o solicitante da certificação; e

c) realizar a avaliação do SGQ com base na abrangência do processo de certificação e conforme a ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, tendo como requisitos mínimos os definidos nas Tabelas 2 e 3 deste Regulamento, conforme o caso.

6.2.3.3.1 O OCP pode requisitar do fabricante ou importador do EPI outras informações sobre o sistema de gestão que julgar relevantes para o processo de certificação, incluindo relatórios que contemplem indicadores e itens de controle do processo fabril.



6.2.3.3.2 Mesmo mediante a apresentação de certificado válido, segundo a edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou membro do MLA do IAF, para o escopo de acreditação respectivo, o OCP deve proceder à auditoria inicial do SGQ na unidade fabril durante a etapa de avaliação inicial, de acordo com a Tabela 2 deste Regulamento, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo.

6.2.3.3.2.1 Os certificados emitidos por OCS estrangeiro devem estar acompanhados de tradução no idioma português, quando emitidos em idioma distinto do inglês ou espanhol, e os demais documentos referentes ao sistema de gestão que estiverem em idioma distinto do inglês ou espanhol devem estar traduzidos para idioma o português.

6.2.3.4 Durante a auditoria, o fabricante ou importador do EPI deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes à certificação do SGQ com base na edição vigente da ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, e apresentar os registros do processo produtivo em que conste claramente a identificação do EPI objeto da certificação.

6.2.3.4.1 Cabe ao OCP analisar a documentação do SGQ para assegurar que os requisitos descritos na Tabela 2 deste Regulamento foram atendidos.

6.2.3.5 Em caso de não conformidade(s) detectada(s) por ocasião da avaliação inicial do SGQ, deve ser adotado o procedimento previsto no subitem 6.2.5 para o tratamento de não conformidades na avaliação inicial.

6.2.3.6 Os resultados da auditoria e da avaliação documental devem ser consignados em relatório a ser assinado pela equipe auditora.

6.2.3.6.1 A conclusão da certificação só se dará quando todos os documentos do SGQ estiverem em sua forma final e devidamente aprovados pelo OCP.

6.2.3.7 Qualquer alteração no processo produtivo deve ser informada ao OCP e pode implicar, caso impacte na conformidade do EPI, em uma nova auditoria.

## 6.2.4 Ensaios iniciais

### 6.2.4.1 Plano de ensaios iniciais

6.2.4.1.1 Cabe ao OCP elaborar o plano de ensaios que contemple a base normativa estabelecida na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, devendo conter, no mínimo:

a) os ensaios iniciais a serem realizados, a definição clara dos métodos de ensaio, número de amostras e os critérios de aceitação ou rejeição para estes ensaios, em conformidade com este Regulamento e seus anexos;

b) a verificação das marcações de informações obrigatórias da NR 06, consideradas as disposições estabelecidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva; e

c) a avaliação do manual de instruções do EPI de acordo com os parâmetros estabelecidos na base normativa, ou na ausência de definição desses parâmetros pelas normas técnicas aplicáveis, de acordo com as disposições estabelecidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.

6.2.4.1.2 O OCP deve realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido, cabendo-lhe:

a) verificar a identificação completa do modelo do equipamento a ser certificado no corpo do relatório de ensaio, certificando-se de que o relatório de ensaio esteja claramente rastreado à amostra coletada;



b) avaliar se os dados constantes no memorial descritivo e no projeto ou especificação do EPI estão em conformidade com a identificação técnica do modelo no relatório de ensaio apresentado, do qual não devem constar características ou adjetivos subjetivos que não possam ser comprovados por meio de requisitos normativos;

c) verificar avaliação no relatório de ensaio do manual de instruções e das marcações obrigatórias da NR 06; e

d) recusar relatórios de ensaios emitidos antes do início do processo de certificação.

## 6.2.4.2 Amostragem

6.2.4.2.1 O OCP é responsável por selecionar e lacrar as amostras do EPI a ser certificado, devendo para tanto observar o seguinte:

a) a coleta de amostras para envio ao laboratório deve ser acordada entre o solicitante da certificação e o OCP;

b) a coleta de amostras deve ser realizada de forma aleatória no processo produtivo do EPI objeto da solicitação, desde que o equipamento já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica (inspeção final do produto pronto), ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização;

c) quando se tratar de modelo 1b de certificação, a coleta e o lacre das amostras devem ocorrer em território nacional, no local indicado pelo fabricante ou importador, sendo que, em caso de importação fracionada, a coleta de amostras e a certificação somente devem ser realizadas após o recebimento de todas as frações subsequentes do lote;

d) a quantidade de amostras, critérios de aceitação ou rejeição e casos excepcionais devem observar as disposições contidas nos anexos específicos deste Regulamento;

e) quando aplicável, peças adicionais, componentes ou partes do equipamento complementares à(s) amostra(s) devem ser lacradas, identificadas e enviadas ao laboratório juntamente com o EPI; e

f) na seleção e lacre das amostras, deve ser elaborado um relatório da amostragem, detalhando a data, o local, as condições de armazenagem, a identificação da amostra (modelo ou marca, lote de fabricação e data de fabricação, quantidades amostradas, entre ou outros).

6.2.4.2.2 A coleta de amostra deve ser realizada, em triplicata, constituída de prova, contraprova e testemunha, observando-se que:

a) caso haja aprovação nos ensaios de prova, a amostra é considerada aprovada;

b) caso seja constatada não conformidade na amostra prova, devem ser repetidos os ensaios aplicáveis, nas amostras contraprova e testemunha; e

c) a não conformidade se caracteriza quando ao menos um dos ensaios previstos apresentar resultado não conforme.

6.2.4.2.2.1 Em caso de modelo 1b de certificação, não se aplicam as amostragens de contraprova e testemunha.

6.2.4.2.2.2 Caso haja reprovação do lote nas certificações conduzidas no modelo 1b, o lote reprovado não poderá ser liberado para comercialização e o fabricante ou importador do EPI deve providenciar a





sua destruição ou devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação), com documentação comprobatória da providência que foi adotada.

6.2.4.2.3 Nos ensaios de contraprova e testemunha, deve-se observar que:

- a) se constatada não conformidade na contraprova, a amostra é considerada reprovada;
- b) se a contraprova não apresentar não conformidade, a amostra testemunha deve ser ensaiada;
- c) se a testemunha apresentar não conformidade, a amostra é considerada reprovada;
- d) se a testemunha não apresentar não conformidade, a amostra é considerada aprovada;
- e) os ensaios das amostras de contraprova e testemunha devem, necessariamente, ser realizados no mesmo laboratório onde foi realizado o ensaio da amostra prova; e
- f) a critério do solicitante da certificação, mediante formalização ao OCP, as amostras de contraprova e testemunha não necessariamente precisam ser ensaiadas, ocasião em que não pode haver contestação dos resultados obtidos na amostra prova.

6.2.4.3 Definição do laboratório

6.2.4.3.1 A seleção de laboratórios de ensaio, a ser realizada pelo OCP em comum acordo com o fabricante ou importador do EPI, deve considerar a seguinte ordem de prioridade:

- a) laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos neste Regulamento para avaliação do equipamento;
- b) laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (acima de 70% do total) dos ensaios previstos neste Regulamento para avaliação do equipamento;
- c) laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (abaixo de 70% do total) dos ensaios previstos neste Regulamento para avaliação do equipamento ou acreditado na mesma classe de ensaio e mesma área de atividade do(s) ensaio(s) previsto(s) neste Regulamento, porém para outro equipamento;
- d) laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em outro escopo;
- e) laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, não acreditado.

6.2.4.3.2 Para efeito de uso da ordem de prioridade referida no subitem 6.2.4.3.1, deve ser considerada qualquer uma das hipóteses a seguir:

- a) inexistência do laboratório definido na prioridade anterior;
- b) quando o laboratório definido na prioridade anterior não disponibilizar o orçamento dos ensaios em, no máximo, dez dias úteis da solicitação realizada pelo OCP ou não puder atender em, no máximo, trinta dias corridos, contados a partir da data do aceite pelo OCP, ao prazo para o início dos ensaios previstos nos anexos deste Regulamento ou não puder executá-los, em, no máximo, uma vez e meia o tempo regular dos ensaios previstos na base normativa; e

c) quando o OCP evidenciar que o preço dos ensaios realizados, acrescido dos custos decorrentes da avaliação ou acompanhamento pelo OCP, em comparação com o definido na prioridade anterior é, no mínimo, inferior a 50%.

6.2.4.3.2.1 O OCP deve registrar, por meio de documentos comprobatórios, atualizados a cada etapa de manutenção ou recertificação, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório adotado, por modelo ou por família certificada.

6.2.4.3.3 Em caso de uso de laboratório acreditado por signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, cabe ao OCP observar e documentar a equivalência do método e parâmetros de ensaio.

6.2.4.3.4 Em caso de uso de laboratório de 3ª parte acreditado para outro escopo de ensaio, após reconhecer e registrar a capacitação e infraestrutura (incluídos equipamentos) do laboratório, o OCP deve monitorar e registrar a execução de todos os ensaios.

6.2.4.3.4.1 O monitoramento referido no subitem 6.2.4.3.4 consiste em, pelo menos, acompanhar as etapas de seleção e preparação das amostras, início dos ensaios e posterior tomada de resultados.

6.2.4.3.5 Em caso de uso de laboratório de 3ª parte não acreditado, após avaliar e registrar a política de confidencialidade, a capacitação de pessoal e a infraestrutura (incluídos equipamentos) do laboratório, o OCP deve monitorar e registrar a execução de todas as etapas de todos os ensaios.

6.2.4.3.5.1 A avaliação do laboratório não acreditado deve ser realizada por profissional do OCP que possua registro de treinamento de, no mínimo, 16 horas/aula, com base na ABNT NBR ISO/IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados.

## 6.2.5 Tratamento de não conformidades na avaliação inicial

6.2.5.1 Caso seja identificada alguma não conformidade na etapa de avaliação inicial, o fabricante ou importador do EPI deve enviar ao OCP, num prazo de sessenta dias corridos, a evidência da implementação das ações corretivas para a(s) não conformidade(s) constatada(s).

6.2.5.1.1 A análise crítica das causas das não conformidades, bem como a proposição de ações corretivas, são de responsabilidade do fabricante ou importador do EPI.

6.2.5.1.2 Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente requeridos pelo fabricante ou importador do EPI, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.2.5.2 Caso o fabricante ou importador do EPI não cumpra o prazo estabelecido, o processo de certificação deve ser cancelado ou interrompido, podendo ser reiniciado se houver interesse do fabricante ou importador do EPI e do OCP.

6.2.5.3 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas, aceitando-as ou não, ficando a critério do OCP avaliar a necessidade de realizar novos ensaios para verificar a implementação das ações corretivas.

6.2.5.4 O fabricante ou importador do EPI deve identificar e segregar o(s) equipamentos(s) não conforme(s) em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o equipamento conforme e envio para o mercado, devendo manter registro dessa ação.

6.2.5.5 A evidência objetiva do tratamento das não conformidades é requisito para a emissão do certificado de conformidade.

## 6.2.6 Emissão do certificado de conformidade



6.2.6.1 Cumpridas as etapas anteriores e após realizar análise crítica do processo de certificação do EPI devidamente instruído com informações sobre a documentação apresentada e respectivas análises, auditorias realizadas, resultados de ensaios obtidos e tratamento de não conformidades, cabe ao OCP:

- a) se demonstrada a conformidade e a correta instrução documental que compõe o processo, expedir o certificado de conformidade; ou
- b) se detectadas incorreções, apresentar ao fabricante ou importador do EPI a relação das não conformidades frente o presente Regulamento.

6.2.6.2 A decisão pela Certificação do EPI é de competência exclusiva do OCP, a ser adotada por pessoa(s) não envolvida(s) no processo de avaliação.

6.2.6.3 O certificado de conformidade deve ser emitido com numeração distinta, para cada modelo ou família de EPI, objeto da solicitação.

6.2.6.3.1 Caso a certificação seja por família, o certificado deve relacionar todos os modelos abrangidos pela família.

6.2.6.3.2 Se for necessária mais de uma página para o certificado, todas as páginas devem ser numeradas fazendo referência ao seu próprio número e ao número total de páginas, devendo constar em cada uma das páginas o número do certificado e data de emissão.

6.2.6.4 O certificado de conformidade é pré-requisito obrigatório para fins de obtenção do Certificado de Aprovação, nos termos previstos na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva.

6.2.6.4.1 Somente após a obtenção do Certificado de Aprovação, o EPI poderá ser comercializado.

6.2.6.5 O certificado de conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP a partir da avaliação do EPI, deve conter no mínimo:

- a) numeração do certificado de conformidade;
- b) razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço completo e nome fantasia do fabricante ou importador do EPI (solicitante da certificação) e, quando aplicável, indicação da localização da(s) unidade(s) fabril(is);
- c) razão social, endereço completo e nome fantasia do fornecedor, em caso de fabricação por terceiro;
- d) razão social e endereço completo do fabricante estrangeiro, em caso de EPI importado;
- e) nome, endereço, CNPJ, número de registro de acreditação e assinatura do responsável pelo OCP;
- f) data de emissão e data de validade (exceto Modelo 1a e 1b) do certificado de conformidade;
- g) modelo de certificação adotado;
- h) data para avaliação de manutenção, quando obrigatória para o modelo de certificação adotado;
- i) identificação do modelo do EPI certificado, no caso de certificação por modelo, incluindo a relação de todas as marcas comercializadas, contendo descrição do equipamento ensaiado, elaborada pelo próprio laboratório, com informação de variações de tamanhos e cores, conforme a necessidade de cada EPI;



- j) identificação da família do EPI certificada e de todos os modelos abrangidos, no caso de certificação por família, incluindo a relação de todas as marcas comercializadas;
- k) referência (nome ou código) inequívoca do equipamento informada pelo fabricante ou importador;
- l) numeração do Código de Barras dos modelos previstos em "h" ou "i", e todas as versões, quando existente no padrão GTIN;
- m) identificação do(s) lote(s) de fabricação (obrigatório no caso de certificação pelo Modelo 1b);
- n) identificação do nº da Licença de Importação (LI ou LPCO) no caso de certificação pelo Modelo 1b;
- o) escopos de serviço, quando tratar-se de certificação de serviço;
- p) referência a este Regulamento com base na qual o certificado foi emitido (escopo de certificação);
- q) classificação do equipamento ensaiado, conforme Anexo I da NR 06;
- r) indicação do local de marcação das informações obrigatórias da NR 06;
- s) número e data de emissão do(s) relatório(s) de ensaio, bem como identificação do laboratório emissor;
- t) norma técnica de ensaio aplicável, nos termos da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;
- u) indicação, quando existentes, dos níveis de desempenho obtidos pelo EPI, de acordo com o previsto na norma técnica aplicável;
- v) eventuais restrições do equipamento;
- w) data da realização da auditoria, aplicável para os Modelos 5 e 6; e
- x) assinatura do responsável técnico ou do respectivo signatário autorizado.

6.2.6.5.1. Um certificado deve ser emitido para cada família certificada, no caso de certificação por família, ou para cada modelo certificado, no caso de certificação por modelo.

6.2.6.6 O certificado de conformidade de EPI terá prazo de validade estipulado nos anexos deste Regulamento.

### 6.3 Avaliação de manutenção

#### 6.3.1 Etapas

6.3.1.1 A avaliação de manutenção prevista neste Regulamento se aplica aos modelos de certificação 2, 3, 4, 5 e 6.

6.3.1.2 Após a concessão da certificação, cabe ao OCP realizar avaliação de manutenção a fim de verificar a permanência das condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação para o EPI, nos termos deste Regulamento.

6.3.1.3 A avaliação de manutenção deve ser realizada por meio de:

- a) auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo, e





b) verificação da qualidade do equipamento produzido por meio de coletas de amostras e realização de ensaios.

6.3.1.4 Todas as etapas da auditoria de manutenção devem estar concluídas até o alcance dos prazos definidos para a manutenção.

6.3.1.5 Cabe ao OCP solicitar formalmente ao detentor do certificado que informe qualquer alteração no projeto, memorial descritivo ou processo produtivo do EPI, observando que:

a) no caso de certificação por família, a inclusão de um novo modelo na família certificada pode ser feita, a qualquer tempo, no mesmo certificado, mantendo a validade original do certificado emitido, que deverá conter a informação da data de inclusão do(s) novo(s) modelo(s);

b) para os casos em que um mesmo detentor do certificado desejar certificar uma nova família (no caso de certificação por família) ou um novo modelo (no caso de certificação de modelo), o OCP deve conduzir um novo processo de certificação iniciando de 6.2; e

c) na situação prevista na alínea "b", a auditoria do SGQ pode ser dispensada, a critério do OCP, caso as novas famílias ou modelos a serem incluídos advenham de um mesmo processo produtivo já auditado anteriormente para certificar outras famílias ou modelos da mesma unidade fabril, ocasião em que o OCP deve registrar o motivo da dispensa da auditoria do SGQ, documentando a correspondência dos requisitos auditados anteriormente no mesmo processo produtivo.

6.3.1.5.1 Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1.5, o fabricante ou importador deve solicitar a emissão ou alteração do Certificado de Aprovação, conforme o caso, junto ao MTP previamente à comercialização dos novos equipamentos no território nacional.

6.3.2 Auditoria de manutenção SGQ e avaliação do processo produtivo 6.3.2.1 A periodicidade para as auditorias de manutenção do SGQ no processo produtivo da unidade fabril é estabelecida nos anexos deste Regulamento e deve contemplar, pelo menos, as seguintes etapas:

a) verificação dos originais da documentação prevista no subitem 6.2.1, em particular quanto a sua disponibilidade, organização e recuperação; e

b) análise dos registros, em especial aqueles relacionados ao cumprimento dos requisitos constantes nas Tabelas 2 e 3 deste Regulamento.

6.3.2.2 A data da visita para a auditoria de manutenção deve ser agendada em comum acordo com o fabricante ou importador do EPI.

6.3.2.2.1 Quando explicitamente definido pelo MTP, o OCP deve realizar a auditoria de manutenção sem aviso prévio.

6.3.2.3 Caso o detentor da certificação apresente um Certificado do SGQ, dentro de seu prazo de validade, o OCP pode, sob sua análise e responsabilidade, optar por não auditar o SGQ durante a etapa de avaliação de manutenção.

6.3.2.3.1 O Certificado deve ter sido emitido por um OAC acreditado pelo Inmetro ou membro do MLA do IAF, para o escopo de acreditação e segundo a edição vigente da ISO 9001 (e suas traduções) ou ABNT NBR ISO 9001, respeitando o período de transição estabelecido pelo IAF.

6.3.2.3.2 A certificação deve ser válida para o processo produtivo na unidade fabril do EPI e o fabricante ou importador deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes a esta certificação e apresentar os registros do processo produtivo onde conste claramente a identificação do EPI objeto da certificação.



6.3.2.3.3 O OCP deve analisar a documentação pertinente para assegurar que os requisitos descritos na Tabela 2 deste Regulamento foram atendidos para o SGQ.

6.3.2.3.4 É reponsabilidade do fabricante ou importador do EPI assegurar que o SGQ, certificado com base na edição vigente da ISO 9001 (e suas traduções) ou ABNT NBR ISO 9001, é executado e aplicado considerando a conformidade às disposições deste Regulamento e respectivo anexo específico do EPI.

6.3.2.4 Em caso de não conformidade(s) detectada(s) por ocasião da manutenção do SGQ, deve ser adotado o procedimento previsto no subitem 6.3.4 para o tratamento de não conformidades na manutenção.

6.3.2.5 Os resultados da auditoria e da avaliação documental em sede de avaliação de manutenção devem ser consignados em relatório a ser assinado pela equipe auditora.

6.3.2.5.1 A conclusão pela manutenção da certificação só se dará quando todos os documentos do SGQ estiverem em sua forma final e devidamente aprovados pelo OCP.

### 6.3.3 Ensaio de manutenção

#### 6.3.3.1 Periodicidade

6.3.3.1.1 A periodicidade para a realização dos ensaios de manutenção para o EPI é estabelecida nos anexos específicos deste Regulamento.

#### 6.3.3.2 Planos de ensaios na manutenção

6.3.3.2.1 Aplicam-se as disposições do subitem 6.2.4.1 deste Regulamento.

#### 6.3.3.3 Amostragem na manutenção

6.3.3.3.1 Aplicam-se as disposições do subitem 6.2.4.2 deste Regulamento, ressalvadas as seguintes disposições:

a) para os modelos de certificação 2, 4 e 5 para a realização dos ensaios de manutenção, tanto para EPI nacionais, quanto para os importados, o OCP deve, obrigatoriamente, coletar/comprar as amostras no comércio;

b) a área de expedição da unidade fabril ou centros de distribuição podem ser considerados comércio, desde que o EPI já esteja na embalagem final de venda ao consumidor, em condições de ter a nota fiscal emitida;

c) a coleta na área de expedição da unidade fabril ou centros de distribuição somente pode ser realizada pelo OCP sem aviso prévio, não podendo ser realizada durante a auditoria de SGQ; e

d) a coleta para realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da emissão do certificado e a primeira avaliação de manutenção, sendo que as coletas subsequentes deverão ocorrer em amostras do EPI fabricado no intervalo entre duas manutenções sequenciais ou entre a última manutenção e a recertificação.

#### 6.3.3.4 Definição do laboratório

6.3.3.4.1 Aplicam-se as disposições do subitem 6.2.4.3 deste Regulamento.



## 6.3.4 Tratamento de não conformidades na manutenção

6.3.4.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa à avaliação de manutenção, cabe ao fabricante ou importador do EPI a análise crítica das suas causas, bem como a proposição de ações corretivas, observando que:

- a) o fabricante ou importador deve enviar ao OCP, num prazo máximo de quinze dias corridos, o plano de ações corretivas, que deve ter sessenta dias corridos como prazo máximo para evidenciar a implementação das ações corretivas; e
- b) o fabricante ou importador deve adotar ações de controle imediatas, na fábrica, que impeçam que o modelo ou família reprovado(a) no ensaio de manutenção seja enviado para o mercado.

### 6.3.4.2 Cabe ao OCP:

- a) avaliar a eficácia das ações corretivas propostas no plano de ações corretivas apresentado pelo fabricante ou importador do EPI, bem como se foram implementadas; e
- b) avaliar a necessidade de conduzir nova auditoria para verificar a implementação das ações corretivas e/ou a realização de novos ensaios.

6.3.4.3 A não apresentação do plano de ações corretivas dentro do prazo previsto em 6.3.4.1 ou a identificação de alguma não conformidade, sem evidências de tratamento, acarretará a suspensão imediata do certificado de conformidade, pelo OCP, para o modelo/família não conforme, observando que:

- a) o OCP deve notificar o fabricante ou importador do EPI por escrito, informando que só pode retomar o processo de certificação quando as não conformidades encontradas forem sanadas;
- b) em se tratando de certificação por modelo, caso a não conformidade evidenciada venha a comprometer outros modelos já certificados, a suspensão da certificação pode ser estendida a estes modelos, a critério do OCP;
- c) em se tratando de certificação por família, caso seja evidenciada não conformidade em um dos modelos da família, a suspensão da certificação se aplica a todos os modelos que compõem a família e pode ser estendida a outras famílias, a critério do OCP; e
- d) o OCP deve comunicar formalmente o MTP acerca da suspensão adotada.

6.3.4.4 Uma vez suspenso o certificado de conformidade nos termos do subitem 6.3.4.3, o fabricante ou importador do EPI deve apresentar o plano de ações corretivas em até quinze dias corridos a partir da suspensão da sua certificação, observando que:

- a) a efetividade das ações corretivas deve ser confirmada por meio de ensaios, auditoria e/ou análise documental, a critério do OCP;
- b) novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente solicitados pelo detentor do certificado, justificados, e avaliada a pertinência pelo OCP;
- c) a certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP;
- d) caso o detentor do certificado não atenda aos prazos estabelecidos, e desde que não tenha sido acordado novo prazo, a certificação deve ser cancelada pelo OCP com a correspondente comunicação ao MTP; e



e) em caso de recusa do detentor do certificado em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o certificado de conformidade para o(s) modelo(s) ou família(s) de EPI certificado(s) e comunicar formalmente ao MTP.

6.3.4.5 Na hipótese em que o equipamento não possa ser coletado conforme determinado no subitem 6.3.3.3.1, alínea "a", o certificado deve ser suspenso, até o limite do seu prazo de validade.

6.3.4.6 No caso de ocorrência de não conformidade(s) por reprovação em ensaios de manutenção, o OCP deve suspender o certificado de conformidade, independentemente da proposição de ações corretivas pelo fabricante ou importador do EPI, pelo prazo necessário para correção do processo produtivo, respeitado o limite da validade do certificado, comunicando o MTP dessa ação, observando ainda que:

a) caso exista no mercado partes do(s) lote(s) de onde foram coletadas amostras para os ensaios reprovados, o OCP deve solicitar do fabricante ou importador do EPI ações de recolhimento e destruição dos equipamentos, registrando essa ocorrência no processo de certificação e comunicando o MTP dessa decisão;

b) o OCP deve analisar se lotes que tenham precedido ou até sucedido ao(s) lote(s) de modelo(s) reprovado(s) também possam estar não conformes, devendo ser solicitados registros de ensaios, de ações corretivas e preventivas, de inspeções ou outros registros da qualidade para análise;

c) caso o OCP evidencie que existiram problemas no processo produtivo, pode solicitar novos ensaios, conforme descrito em 6.2.4, também para os lotes referidos na alínea "b" e, em caso de reprovação, atuar de acordo com o descrito na alínea "a";

d) a certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP; e

e) em caso de recusa do detentor do certificado em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o certificado de conformidade para o(s) modelo(s) ou família(s) de EPI certificado(s) e comunicar formalmente ao MTP.

## 6.3.5 Confirmação da Manutenção

6.3.5.1 Cumpridas as etapas anteriores e após realizar análise crítica do processo de manutenção da certificação do EPI, de acordo com a documentação apresentada, auditorias realizadas, resultados de ensaios obtidos, tratamento de não conformidades e tratamento de reclamações, o OCP emite o documento denominado "Confirmação da Manutenção", formalizando que a certificação está mantida.

## 6.4 Avaliação de recertificação

6.4.1 A avaliação de recertificação deve ser realizada e concluída antes da expiração do prazo de validade do certificado de conformidade.

6.4.2 A avaliação de recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.2 deste Regulamento, referente à Certificação Inicial, exceto quanto à etapa de Tratamento de Não Conformidades, que deve seguir o disposto no item 6.3, referente à Manutenção da Certificação.

6.4.3 No caso de haver avaliação de manutenção com frequência variável, o OCP deve, na recertificação, dar continuidade ao espaçamento praticado a partir da última avaliação realizada, a depender da existência, ou não, de não conformidades.

6.4.4 A coleta para realização dos ensaios deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da última manutenção e a data da recertificação.



6.4.5 Após a análise crítica, abrangendo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios, tratamento de não conformidades e tratamento de reclamações, cabe ao OCP decidir pela recertificação.

6.4.6 Cumpridos os requisitos exigidos neste Regulamento para o EPI, o OCP emite um novo Certificado da Conformidade.

6.4.6.1 Um certificado, com numeração distinta, deve ser emitido pelo OCP para cada modelo ou para cada família, a cada recertificação.

6.4.6.2 A data de validade do novo certificado de conformidade deve ser contada a partir da expiração do prazo de validade do último certificado de conformidade emitido.

## 6.5 Avaliação extraordinária

6.5.1 Cabe ao OCP, diante de suspeições ou denúncias devidamente fundamentadas quanto ao EPI certificado, a qualquer tempo, coletar ou comprar amostras no mercado para realização de avaliação extraordinária, adotando os procedimentos aplicáveis à manutenção da certificação previstos neste Regulamento, considerados os ensaios e critérios de amostragem previstos no anexo específico para o EPI certificado, e arcando com os custos referentes à coleta das amostras, envio ao laboratório e ensaios necessários ao esclarecimento da situação do EPI para o detentor do certificado.

6.5.1.1 Caso seja identificada alguma não conformidade em relação ao EPI certificado, o OCP deve agir conforme previsto no subitem 6.3.4 deste Regulamento, quanto ao tratamento de não conformidades na etapa de manutenção da certificação.

## 6.6 Acompanhamento de mercado

6.6.1 Em caso de recebimento, pela SIT, de denúncias devidamente fundamentadas ou em caso de ações de acompanhamento de mercado realizadas pela SIT, a exemplo de fiscalização, conforme previsto na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, acerca de EPI avaliado nos termos deste Regulamento, o OCP responsável pode ser instado a realizar novas atividades de avaliação da conformidade do equipamento.

6.6.1.1 As atividades referidas no subitem 6.6.1 abrangem aquelas previstas neste Regulamento, a exemplo de:

- a) levantamento de informações e/ou documentação junto ao detentor do certificado;
- b) coleta ou compra de amostras de EPI seguindo os critérios de amostragem previstos no item 6.3 e nos anexos deste Regulamento, ou o recebimento de amostras enviadas pela SIT;
- c) contratação de laboratório, definido em conjunto com a SIT, para realização de ensaios previstos nos anexos deste Regulamento nas amostras coletadas ou recebidas; ou
- d) realização de auditoria de SGQ no detentor do certificado.

6.6.1.2 O OCP deve arcar com os custos advindos das atividades de apuração previstas no subitem 6.6.1.

6.6.1.3 O OCP deve apresentar à SIT os resultados da apuração realizada, acompanhados dos relatórios de ensaio emitidos quando existentes.

6.6.1.3.1 Em caso de equipamentos avaliados por certificação com etapas de manutenção, se, em face da apuração realizada for detectada não conformidade do equipamento certificado, o OCP deve agir



conforme previsto no subitem 6.3.4 deste Regulamento, quanto ao tratamento de não conformidades na etapa de manutenção da certificação.

6.6.1.4 Em face dos resultados apresentados pelo OCP, a SIT aplicará as penalidades cabíveis quanto ao Certificado de Aprovação do EPI conforme previsto na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, sendo que, em caso de não conformidade considerada, pelo MTP, sistêmica ou de risco potencial à segurança e à saúde do trabalhador, pode também ser determinada a retirada do EPI do mercado.

6.6.1.4.1 Em caso de não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à segurança e à saúde do trabalhador, a SIT poderá determinar a retirada do EPI do mercado.

## 6.7 Transferência de certificação

6.7.1 É permitida a transferência de certificados válidos, emitidos de acordo com o estabelecido neste Regulamento, de um OCP emissor para um OCP receptor, acreditados nos termos deste Regulamento, podendo ser motivada pelo OCP emissor ou pelo detentor do certificado.

6.7.1.1 Os certificados suspensos, cancelados ou com data de validade expirada não podem ser aceitos para fins de transferência, devendo seguir os procedimentos regulares previstos neste Regulamento para sua reativação ou recertificação, conforme o caso.

6.7.2 Cabe ao OCP emissor disponibilizar todas as informações necessárias ao OCP receptor, por ocasião de transferência de um certificado emitido por aquele, ainda válido.

6.7.3 Uma pessoa qualificada do OCP receptor deve realizar uma análise crítica do processo de certificação do novo cliente, que envolva o exame da documentação e/ou realização de visita ao fabricante ou importador do EPI, devendo ser devidamente registrada.

6.7.3.1 A análise crítica deve cobrir, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) as etapas do processo realizadas até o momento e a situação da etapa no processo atual de certificação;
- b) relatórios de ensaio;
- c) plano de ensaios realizados, correlacionando com a família ou modelo;
- d) razões do pedido de transferência;
- e) validade do certificado, no que diz respeito à autenticidade e à duração, cobrindo o escopo objeto da transferência;
- f) validade da certificação e situação de não conformidade(s) ainda pendente(s) de correção(ões), a qual, de preferência, deve ser efetuada em conjunto com o OCP emissor, a não ser que tenha ocorrido o encerramento de suas atividades;
- g) relatório(s) da última auditoria (certificação, manutenção e recertificação) e da(s) extraordinária(s), e qualquer não conformidade ainda não sanada;
- h) reclamação(ões) ou apelação(ões) recebida(s) e a(s) ação(ões) adotada(s); e
- i) a etapa atual da certificação.



6.7.4 Se na análise crítica prévia forem identificadas não conformidades pendentes ou riscos potenciais, ou quando houver dúvidas quanto à adequação da certificação existente, o OCP receptor deve, dependendo da extensão da dúvida:

- a) recusar o processo de transferência e dar início a um processo de certificação novo; ou,
- b) aceitar o processo de transferência após a evidenciação, por meio de auditoria ou ensaio, de que a certificação original pode ser mantida.

6.7.4.1 Em caso de aceitação do processo de transferência, a decisão quanto às ações necessárias depende da natureza e da extensão das não conformidades encontradas, devendo ser registrada e explicada ao detentor do certificado.

6.7.5 Se na análise crítica prévia não forem identificadas não conformidades pendentes ou riscos potenciais, o OCP receptor pode aceitar a transferência de certificação.

6.7.6 Aceita a transferência, o OCP receptor emitirá um novo certificado de conformidade que:

- a) seja datado do término da análise crítica e com o prazo de validade restante em relação ao certificado original;
- b) considere todos os requisitos previstos no subitem 6.2.6 deste Regulamento, referente à emissão de certificado de conformidade; e
- c) faça referência ao processo de transferência de certificação, indicando o organismo emissor, número do certificado transferido e a data da transferência.

6.7.7 O OCP emissor somente deve cancelar o certificado de conformidade quando o OCP receptor emitir o novo certificado de conformidade com a validade restante.

6.7.8 A próxima avaliação de manutenção ou recertificação deve ocorrer de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e ser realizada nos prazos previstos no processo original de certificação realizado pelo OCP emissor.

6.7.9 O OCP receptor deve manter toda a documentação e todos os registros relativos à transferência de certificação, durante o tempo determinado no seu SGQ.

6.8 Atividades de certificação realizadas por organismo de certificação estrangeiro acreditado por membro do MLA do IAF

6.8.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo de certificação estrangeiro acreditado por membro do MLA do IAF, podem ser aceitas, desde que observadas todas as condições abaixo:

- a) o organismo de certificação estrangeiro deve possuir um Memorando de Entendimento com OCP brasileiro, legalmente estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro;
- b) o organismo de certificação estrangeiro deve ser acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, ou seja, acreditado por membro signatário do MLA do IAF, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) as atividades realizadas pelo organismo de certificação estrangeiro devem ser equivalentes às aquelas do OCP brasileiro; e



d) não existir restrição por parte do MTP para o EPI submetido à certificação.

6.8.1.1 O OCP legalmente estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro será o responsável pelo julgamento e emissão do certificado em conformidade à regulamentação brasileira, assumindo todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio as tivesse conduzido.

## 6.9 Encerramento da certificação

6.9.1 O encerramento da certificação dar-se-á na hipótese de encerramento da fabricação ou importação dos EPI certificados na forma deste Regulamento.

6.9.2 O OCP deve assegurar que os equipamentos certificados antes da decisão de encerramento da certificação estejam em conformidade com este Regulamento, por meio de uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

a) data de fabricação e tamanho dos últimos lotes do equipamento certificado ou, em caso de equipamento importado, data da última importação e tamanho dos últimos lotes importados;

b) material disponível em estoque;

c) quantidade de equipamento acabado em estoque e levantamento de prováveis estoques de distribuidores autorizados, com previsão para que sejam comercializados;

d) cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento para o equipamento desde a última auditoria de acompanhamento; e

e) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

6.9.2.1 No caso de EPI importado, a auditoria de encerramento deve ser realizada nas dependências do solicitante da certificação.

6.9.3 Quando julgar necessário, o OCP pode programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos EPI em estoque, observando que:

a) caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, determinará ao detentor do certificado o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação; e

b) no caso de ocorrência de EPI não conforme no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do equipamento, o OCP deve comunicar ao MTP o cancelamento do certificado, com a recomendação de retirada do equipamento do mercado.

6.9.3.1 No caso de EPI importado, caso não tenha havido importação, no período compreendido entre a certificação inicial ou última manutenção e a solicitação de encerramento, evidenciado na auditoria referida no subitem 6.9.2, não é aplicável a realização de ensaios para verificação da conformidade dos EPI em estoque no importador.

6.9.4 A partir do encerramento de certificação, o EPI não pode mais ser fabricado ou importado, sendo admitida estritamente a distribuição e comercialização do estoque produzido dentro da validade da certificação enquanto durar a validade do Certificado de Aprovação do EPI.



6.9.5 Uma vez concluídas as etapas previstas em 6.9.2 e 6.9.3, o OCP deve cancelar o certificado, notificando o encerramento ao MTP, por meio da emissão de documento contemplando as informações previstas em 6.9.2.

6.9.5.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado que venha a ser cancelado por encerramento da fabricação ou importação terá sua data de validade alterada para a data da comunicação do cancelamento pelo OCP, ou para o prazo estipulado pelo OCP para a comercialização do estoque verificado, inclusive nos estoques de distribuidores autorizados, desde que não superior à validade final da certificação.

6.9.6 Caso o detentor do certificado não permita ao OCP cumprir as etapas previstas no subitem 6.9.2, o OCP deve cancelar o certificado e notificar o encerramento ao MTP, justificando o impedimento acima mencionado.

6.9.6.1 O Certificado de Aprovação emitido a partir de certificado que venha a ser encerrado nos termos do subitem 6.9.6 terá sua data de validade alterada para a data da comunicação do cancelamento pelo OCP, ficando impedida, dessa forma, a comercialização de eventual estoque ainda existente.

## 7. Tratamento de reclamações

7.1 O tratamento de reclamações descrito neste Regulamento se aplica ao solicitante da certificação e ao OCP, devendo contemplar:

a) um sistema para tratamento das reclamações, assinado pelo responsável formalmente designado para tal, que evidencie que o solicitante da certificação e o OCP:

I - valorizam e dão efetivo tratamento às reclamações apresentadas;

II - conhecem e comprometem-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº 8078/1990;

III - analisam criticamente os resultados, bem como tomam as providências devidas, em função das reclamações recebidas;

IV - definem responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;

V - comprometem-se a responder ao MTP, no prazo de quinze dias corridos, acerca de qualquer reclamação que aquele órgão tenha recebido sobre o EPI objeto de certificação; e

VI - comprometem-se a responder ao reclamante quanto ao recebimento, tratamento e conclusão da reclamação, conforme prazos estabelecidos internamente.

b) uma sistemática para o tratamento de reclamações contendo o registro de cada uma, o tratamento dado e o estágio atual;

c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e

d) número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações, que inclua código ou número de protocolo fornecido ao consumidor para acompanhamento.



7.2 O solicitante da certificação e o OCP devem ainda realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias, registrando seus resultados.

7.3 Obrigatoriamente, qualquer que seja o modelo de certificação adotado, o OCP deve auditar todos os locais (próprios do solicitante da certificação ou por ele diretamente terceirizados) onde a atividade de Tratamento de Reclamações for exercida, para verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos anteriormente, nas avaliações iniciais, de manutenção e recertificação, quando existentes.

7.3.1 Para os casos em que o solicitante da certificação comprove sua condição de MPE, a auditoria é opcional, ficando a critério do OCP a sua realização.

## 8. Obrigações

### 8.1 Obrigações de fabricantes e importadores de EPI.

#### 8.1.1 Constituem obrigações de fabricantes e importadores de EPI:

a) acatar todas as condições estabelecidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, neste Regulamento e anexos aplicáveis e nas disposições legais e contratuais referentes à certificação do EPI, independentemente de sua transcrição;

b) acatar as decisões pertinentes à certificação adotadas pelo OCP, sendo que em caso de discordância das decisões, o solicitante deve recorrer formalmente, em primeira instância ao OCP e, posteriormente, ao MTP;

c) facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e de acompanhamento que atendam aos critérios deste Regulamento;

d) realizar o controle produtivo dos equipamentos certificados, mediante registro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do lote de fabricação;

II - data de fabricação;

III - número de série, quando aplicável;

IV - marca, modelo e versão; e

V - classificações ou enquadramentos segundo a norma técnica aplicável.

e) manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da certificação, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no EPI para o qual foi concedido o referido certificado;

f) informar ao OCP, a qualquer tempo, qualquer alteração no projeto, memorial descritivo ou processo produtivo do EPI certificado;

g) no caso da suspensão temporária ou do cancelamento da certificação, o fabricante ou importador do EPI deve cessar imediatamente o uso de toda e qualquer publicidade que tenha relação com a identificação da certificação;





- h) comunicar imediatamente ao OCP, no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação dos modelos de EPI certificados;
- i) não utilizar a mesma codificação (denominação comercial) para um EPI certificado e um EPI não certificado;
- j) ressarcir o OCP os custos decorrentes das ações de avaliação extraordinária e de acompanhamento de mercado, conforme previsto nos itens 6.5 e 6.6 deste Regulamento;
- k) comunicar ao MTP, em até 48 horas, quando identificar que o EPI certificado colocado no mercado apresenta não conformidades que colocam em risco a segurança e a saúde do trabalhador;
- l) responder as notificações do MTP, dentro dos prazos estabelecidos, que solicitam esclarecimentos relacionados aos processos de investigação de não conformidades detectadas no EPI certificado;
- m) fornecer ao MTP todas as informações solicitadas por este, referentes ao processo de certificação do EPI estabelecido neste Regulamento, encaminhando, quando necessário e solicitado, documentos comprobatórios;
- n) considerar os prazos dados pelo OCP e pelo laboratório de ensaios para entrar tempestivamente com as avaliações de manutenção e recertificação; e
- o) no caso de cancelamento de acreditação do OCP emissor do certificado, migrar para outro OCP no máximo até o prazo para realização da próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro.

8.1.2 O fabricante ou importador do EPI tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos EPI por ele fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência de responsabilidade ao MTP.

## 8.2 Obrigações do OCP

8.2.1 Os OCP devem observar os padrões de conduta e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento durante a avaliação da conformidade de EPI, observando que:

- a) é vedado ao OCP ou quaisquer de seus colaboradores que tenham participado direta ou indiretamente do desenvolvimento de determinado EPI, ou prestado consultoria a ele relacionada, expedir certificado de conformidade para este mesmo equipamento; e
- b) se constatado descumprimento dos procedimentos previstos neste Regulamento em processo de certificação conduzido por OCP, o MTP notificará o organismo, estabelecendo a necessidade de providências e respectivos prazos, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo 9 deste Regulamento.

8.2.2 Constituem obrigações dos OCP na avaliação da conformidade de EPI:

- a) agir segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- b) primar pela adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações contratuais em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento às regras do processo de certificação de EPI estabelecidas pelo MTP;
- c) manter acreditação vigente junto ao Inmetro para o escopo previsto neste Regulamento;



- d) dispor de pessoal capacitado, mantendo registro da qualificação e das ações de capacitação, de forma a poder conduzir competentemente todo o processo de certificação previsto neste Regulamento;
- e) proceder à certificação do EPI conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o MTP;
- f) exigir do fabricante ou importador do EPI a apresentação de toda a documentação necessária à condução do processo de certificação, nos termos deste Regulamento;
- g) em caso de comunicação pelo cliente de alteração das condições técnicas e operacionais ou na documentação pertinente, para a fabricação ou importação de EPI, determinar se as mudanças anunciadas exigem auditorias e/ou ensaios adicionais;
- h) comunicar formalmente aos fabricantes ou importadores detentores de certificados de conformidade de EPI as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo MTP que possam interferir nos requisitos deste Regulamento;
- i) notificar, em até cinco dias úteis, ao MTP, os casos de suspensão ou cancelamento de certificado de conformidade, por meio eletrônico, para o e-mail [certificado@economia.gov.br](mailto:certificado@economia.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações:
1. número do certificado de conformidade a que se refere o comunicado;
  2. número do Certificado de Aprovação correspondente;
  3. ocorrência (suspensão ou cancelamento); e
  4. modelo (se certificação por modelo) ou família do EPI (se certificação por família) abrangido pela ocorrência;
  5. motivo da suspensão ou cancelamento (informar a natureza da não conformidade conforme Tabela 4, identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado), observando-se que:
    - a) nos casos de cancelamento por transferência, informar o OCP de destino e a data da transferência;
    - b) nos casos de cancelamento por encerramento da fabricação ou importação, informar a data da última fabricação ou importação do EPI, bem como a previsão para comercialização do estoque, inclusive, o de distribuidores; e
    - c) nos casos de cancelamento da certificação por abandono ou rompimento de contrato, esta condição deve estar expressamente indicada;
  6. nos casos de revogação da suspensão, qual ação corretiva possibilitou tal revogação;
  7. data da auditoria de encerramento (no caso de cancelamento por encerramento);
  8. data da suspensão ou cancelamento ou de revogação da suspensão;
  9. assinatura do signatário do OCP;
- j) comunicar ao MTP a existência de não conformidade detectada durante auditoria do SGQ realizada em fabricante ou importador de EPI detentor de certificado ABNT NBR ISO 9001 ou ISO 9001;



- k) selecionar, em comum acordo com o solicitante da certificação, o laboratório a ser utilizado no processo de certificação, com base nos requisitos estabelecidos neste Regulamento;
- l) realizar, por sua exclusiva responsabilidade, a interpretação dos resultados contidos nos relatórios de ensaios emitidos pelos laboratórios de ensaio, nos termos previstos neste Regulamento;
- m) exigir dos laboratórios que informem as incertezas de medições inerentes aos ensaios realizados;
- n) planejar as atividades de manutenção e recertificação de forma a atender tempestivamente os prazos de adequação previstos neste Regulamento e suas atualizações.
- o) realizar o acompanhamento do EPI certificado conforme atividades de avaliação extraordinária e de acompanhamento de mercado, previstas, respectivamente, nos itens 6.5 e 6.6 deste Regulamento;
- p) possuir um Sistema de Tratamento de Reclamações, conforme Capítulo 7 deste Regulamento;
- q) disponibilizar ao MTP, quando solicitado, todos os registros e informações referentes aos processos de certificação realizados pelo OCP, no prazo máximo de cinco dias úteis; e
- r) adotar as ações necessárias de adequação às condições descritas neste Regulamento determinadas pelo MTP.

**Tabela 4 - Relação de tipos de não conformidades**

Motivo	Descrição
I	Suspensão ou cancelamento por reprovação em ensaios;
II	Suspensão ou cancelamento por outros tipos de não conformidades não relacionadas a ensaios;
III	Suspensão ou Cancelamento por abandono ou rompimento de contrato (não cumprimento da etapa de manutenção ou recertificação);
IV	Cancelamento por transferência de OCP;
V	Cancelamento a pedido por encerramento da fabricação ou importação;
VI	Cancelamento por adequação a novo regulamento (vencimento do 1º prazo de adequação)

#### 8.2.3 Caso o OCP tenha sua acreditação cancelada, deve:

- a) comunicar imediatamente a seus clientes a sua condição e instruí-los no processo de transição para outro OCP que esteja com sua acreditação ativa, ressaltando que os certificados já emitidos permanecerão válidos até o término dos prazos de manutenção ou renovação, o que ocorrer primeiro;
- b) disponibilizar ao MTP, quando solicitado, todos os registros e informações relativas aos processos de certificação por ele realizados;
- c) disponibilizar a seus clientes todos os registros, certificados, relatórios e demais documentos referentes ao(s) seu(s) processo(s) de certificação para subsidiá-los quando da contratação de outro OCP acreditado para a continuidade da sua certificação;
- d) informar ao MTP todas as ações realizadas durante o processo de migração das empresas detentoras de certificados com o objetivo de evitar danos aos fabricantes ou importadores de EPI e aos consumidores;
- e) facilitar a migração do processo de certificação para outro OCP definido pelo detentor da certificação;
- f) cancelar os certificados emitidos na data de conclusão da migração para o OCP receptor ou, não havendo migração, na data de manutenção ou renovação do certificado emitido, o que ocorrer primeiro.

8.2.3.1 O OCP com acreditação cancelada não pode realizar as atividades de manutenção ou renovação dos certificados emitidos para fins deste Regulamento.

8.2.3.2 O OCP com acreditação suspensa deve informar tal condição a seus clientes e, enquanto estiver nesta condição, não pode realizar nenhuma atividade de concessão inicial de certificação e nem conceder recertificações ou extensão de escopo para certificações em vigor, devendo, contudo, durante o período de suspensão, realizar todas as atividades relativas às manutenções dos certificados em vigor, desde que não haja ampliação de escopo destes.

## 9. Penalidades

9.1 O descumprimento das disposições previstas neste Regulamento sujeita os agentes às sanções cabíveis, nos termos da legislação e deste Regulamento.

9.1.1 Independentemente das sanções administrativas cabíveis, a constatação do cometimento de infrações que importem em fraude, falsidade documental ou conduta anticompetitiva sujeita o infrator à aplicação da legislação civil e penal.

9.2 O descumprimento pelo fabricante ou importador de EPI quanto às obrigações relativas à certificação previstas neste Regulamento importa na aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento da certificação, pelo OCP, nos termos deste Regulamento e, ainda, quando cabível, na suspensão ou cancelamento do Certificado de Aprovação, pelo MTP, nos termos da Norma Regulamentadora n° 6 e da Portaria MTP n° 672, de 2021, ou substitutiva.

9.3 O descumprimento do disposto neste Regulamento pelo OCP importará na comunicação, pelo MTP, ao Inmetro, acerca das condutas irregulares constatadas para que este determine as sanções administrativas cabíveis quanto à acreditação do organismo no escopo específico previsto neste Regulamento.

## 10. Disposições finais

10.1 Este Regulamento Geral se complementa com as disposições estabelecidas nos anexos específicos por tipo de EPI.

10.1.1 Em caso de conflito, as disposições dos anexos prevalecem sobre o Regulamento Geral.

10.2 A certificação prevista neste Regulamento é condição para fins de obtenção de Certificado de Aprovação estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para os equipamentos previstos na Portaria MTP n° 672, de 2021, ou substitutiva.

10.2.1 Uma vez obtida a certificação nos termos deste Regulamento, é de responsabilidade do fabricante ou importador de EPI solicitar a obtenção do Certificado de Aprovação junto ao MTP, conforme procedimentos previstos na Portaria MTP n° 672, de 2021, ou substitutiva.

## **ANEXO A** **CAPACETE DE SEGURANÇA**

### 1. Objetivo

1.1 Estabelecer critérios complementares ao Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual - RGCEPI, especificamente para EPI tipo capacete de segurança para uso ocupacional, com foco na segurança, atendendo aos requisitos da ABNT NBR 8221, visando propiciar adequada conformidade ao equipamento para proteção da cabeça contra impactos e agentes agressivos no uso industrial.



1.1.1 Para a certificação de capacetes de segurança de uso ocupacional, devem ser observadas as disposições estabelecidas no RGCEPI acrescidas dos critérios previstos neste Anexo.

## 2. Documentos de referência

ABNT NBR 5426	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos
ABNT NBR 8221	Capacete de Segurança para uso ocupacional - Especificação e métodos de ensaio

## 3. Definições

Para fins deste Anexo ficam adotadas as definições contidas no RGCEPI, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no Capítulo 2 deste Anexo e pelas definições a seguir, prevalecendo as definições estabelecidas neste Anexo.

### 3.1 Aba frontal

Extensão do casco que se prolonga para fora sobre a testa do usuário.

### 3.2 Aba total

Extensão do casco que se prolonga para fora ao longo de todo o seu perímetro.

### 3.3 Acessório

Dispositivo próprio para ser montado no capacete ou usado com o mesmo, que não seja um EPI conjugado.

### 3.4 Capacete

Equipamento composto por casco e suspensão, usado na cabeça e projetado para oferecer proteção limitada contra impactos, perfuração e quando aplicável choque elétrico.

### 3.5 Casco

Parte de um capacete que inclui a superfície externa.

### 3.6 EPI conjugado

Equipamento que pode ser acoplado ao capacete, oferecendo compatibilidade de uso para proteção de outros riscos não contemplados nesta Norma.

### 3.7 Jugular

Acessório opcional constituído de tira ajustável que, passando na região do queixo, auxilia a fixação do capacete à cabeça.

### 3.8 Lote de Fabricação

Conjunto de capacetes de segurança para uso ocupacional de um mesmo modelo, identificado pelo fabricante, fabricados segundo o mesmo projeto, processo e matéria-prima.





## 3.9 Modelo

Características únicas do capacete de segurança para uso ocupacional determinadas pelo seu tipo, classe e memorial descritivo.

## 3.10 Suspensão

Mecanismo absorvedor de energia usado para manter um capacete na posição correta de uso na cabeça do usuário, excetuando-se a jugular ou outros dispositivos de retenção opcionais.

## 3.11 Tipos e classes

Classificação conforme a proteção oferecida pelo capacete de segurança. Quanto à proteção contra impactos, os capacetes de segurança classificam-se como Tipo I ou Tipo II. Quanto à proteção contra riscos elétricos, os capacetes de segurança classificam-se como Classes G, E ou C.

## 4. Modelo de certificação

4.1 A certificação de capacetes de segurança para uso ocupacional deve ser realizada nos modelos de certificação 1b ou 5, definidos no RGCEPI, de acordo com a opção do fabricante ou importador do EPI.

5. Disposições complementares para o processo de certificação de capacete de segurança para uso ocupacional

### 5.1 Avaliação inicial

5.1.1 Aplicam-se à avaliação inicial para a certificação de capacetes de segurança de uso ocupacional os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, acrescidos das especificidades definidas neste item.

#### 5.1.2 Documentação

5.1.2.1 Além das informações constantes no RGCEPI, o memorial descritivo dos capacetes de segurança para uso ocupacional a ser apresentado pelo fabricante ou importador ao OCP, deve conter, no mínimo:

- a) a identificação do modelo;
- b) o tipo;
- c) a classe;
- d) as cores disponíveis; e
- e) requisitos opcionais que o EPI atende.

#### 5.1.3 Ensaio iniciais

##### 5.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

5.1.3.1.1 Os ensaios de avaliação inicial a serem realizados, nos modelos de certificação 1b e 5, são os relacionados na Tabela 1 deste Anexo.



5.1.3.1.1.1 Os ensaios devem ser realizados de acordo com a ABNT NBR 8221, nas amostras coletadas pelo OCP.

**Tabela 1 - Ensaios e verificações a serem realizadas de acordo com a NBR 8221 e tamanho da amostra para cada modelo**

<b>Tipo</b>	<b>Ensaios (segundo a ABNT NBR 8221)</b>	<b>Cor de maior produção, preferencialmente branco</b>	<b>Demais cores (para cada cor adicional)</b>
I e II	Marcação e instruções (item 4.2)	01 (C1)	
	Inflamabilidade (item 5.1.1)	01 (C2)	
	Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	03 (C3 a C5)	01 (C12)
	Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	03 (C6 a C8)	01 (C13)
	Penetração no topo (item 5.1.3) Condicionamento quente (item 6.2.1.1)	01 (C9)	
	Penetração no topo (item 5.1.3) Condicionamento frio (item 6.2.1.2)	01 (C10)	
	Requisitos de isolamento elétrico classe G (item 5.1.4.1) ou classe E (item 5.1.4.2)	01 (C11)	
II	Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	04 (C14 a C17)	01 (C35)
	Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	04 (C18 a C21)	01 (C36)
	Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	04 (C22 a C25)	01 (C37)
	Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5)*	02 (C26 e C27)	01 (C38)
	Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	02 (C28 e C29)	01 (C39)
	Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	02 (C30 e C31)	01 (C40)
	Jugular - Tipo II (item 5.2.3) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	01 (C32)	
	Jugular - Tipo II (item 5.2.3) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	01 (C33)	
	Jugular - Tipo II (item 5.2.3) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	01 (C34)	
Opcional I e II **	Uso invertido - Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5)*	01 (C14)	
	Uso invertido - Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	01 (C15)	
Opcional II **	Uso invertido - Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	01 (C41)	
	Uso invertido - Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	01 (C42)	
	Uso invertido - Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	01 (C43)	
	Uso invertido - Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	01 (C44)	
	Uso invertido - Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	01 (C45)	
	Uso invertido - Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	01 (C46)	
Opcional**	Alta visibilidade (item 5.3.2)	01 (C1)	



Nota:

- C indica o capacete de número.

5.1.3.1.2 Para os ensaios indicados com (\*) na Tabela 1 deste Anexo, deve ser realizado apenas um dos condicionamentos relacionados conforme informação do fabricante ou importador do EPI.

5.1.3.1.3 Os ensaios indicados com (\*\*) na Tabela 1 deste Anexo são exigidos apenas quando solicitado pelo fabricante ou importador.

5.1.3.2 Definição da amostragem

Modelo de certificação 5

5.1.3.2.1 A amostragem deve ser realizada conforme Tabela 1 deste Anexo.

5.1.3.2.1.1 As amostras de cada modelo devem ser retiradas de um mesmo lote de fabricação.

5.1.3.2.1.2 As amostras, para cada cor, devem ser retiradas, para cada modelo, de um mesmo lote de fabricação.

5.1.3.2.2 O OCP deve tomar uma amostragem 3 (três) vezes maior que a estabelecida na Tabela 1, para compor a amostragem de prova, contraprova e testemunha, conforme determina o subitem 6.2.4.2.2 do RGCEPI.

Modelo de certificação 1b

5.1.3.2.3 A coleta deve ser realizada, por modelo, no(s) lote(s) a ser(em) certificado(s).

5.1.3.2.4 Para definição da amostragem para realização dos ensaios de certificação no modelo 1b, deve ser utilizado o plano de amostragem simples - normal, para o nível de inspeção e nível de qualidade aceitável - NQA constante da ABNT NBR 5426, conforme estabelecido na Tabela 2 deste Anexo.

**Tabela 2 - Nível de inspeção e de qualidade aceitável do plano de amostragem para certificação de capacetes de segurança para uso ocupacional por lote de fabricação (para cada modelo, separadamente)**

Ensaio (segundo a ABNT NBR 8221)	Amostragem	
	Níveis de Inspeção	NQA
Marcação e instruções (item 4.2)	S3	2,5
Inflamabilidade (item 5.1.1)	S3	1,0
Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	S3	1,0
Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	S3	1,0
Penetração no topo (item 5.1.3) Condicionamento quente (item 6.2.1.1)	S3	1,0
Penetração no topo (item 5.1.3) Condicionamento frio (item 6.2.1.2)	S3	1,0
Requisitos de isolamento elétrico classe G (item 5.1.4.1) ou classe E (item 5.1.4.2)	S3	1,0
Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	S3	1,0
Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	S3	1,0
Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	S3	1,0
Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	S3	1,0
Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	S3	1,0



Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	S3	1,0
Jugular - Tipo II (item 5.2.3) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	S3	2,5
Jugular - Tipo II (item 5.2.3) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	S3	2,5
Jugular - Tipo II (item 5.2.3) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	S3	2,5
Uso invertido - Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5)	S3	1,0
Uso invertido - Transmissão de força (item 5.1.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	S3	1,0
Uso invertido - Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	S3	1,0
Uso invertido - Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	S3	1,0
Uso invertido - Atenuação de energia impacto lateral - Tipo II (item 5.2.1) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	S3	1,0
Uso invertido - Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento quente (item 6.2.1.1 ou 6.2.1.5) *	S3	1,0
Uso invertido - Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento frio (item 6.2.1.2 ou 6.2.1.3) *	S3	1,0
Uso invertido - Penetração excêntrica (item 5.2.2) Condicionamento úmido (item 6.2.1.4)	S3	1,0
Alta visibilidade (item 5.3.2)	S3	2,5

5.1.3.2.4.1 Para os ensaios indicados com (\*) na Tabela 2 deste Anexo, deve ser realizado apenas um dos condicionamentos relacionados conforme informação do fabricante ou importador do EPI.

#### 5.1.4 Certificado de conformidade

5.1.4.1 O certificado de conformidade do EPI tipo capacete de segurança para uso ocupacional avaliado no modelo de certificação 5 terá prazo de validade de três anos.

5.1.4.2 Para o modelo de certificação 1b, o certificado de conformidade deve ser emitido sem data de validade, atrelando-se somente ao lote aprovado.

#### 5.2 Avaliação de manutenção

5.2.1 Aplicam-se à avaliação de manutenção de capacetes de segurança de uso ocupacional os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, acrescidos das especificidades definidas neste item.

5.2.1.1 As disposições acerca da avaliação de manutenção previstas neste Anexo se aplicam apenas ao modelo de certificação 5.

#### 5.2.2 Auditoria de manutenção

5.2.2.1 O OCP deve realizar auditoria de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI, pelo menos, uma vez ao ano, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.

5.2.2.2 O prazo para realização da auditoria de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.

5.2.2.3 Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.

#### 5.2.3 Ensaio de manutenção

5.2.3.1 Os ensaios de manutenção da certificação de capacetes de segurança de uso ocupacional serão realizados, no mínimo, anualmente, considerada a data de emissão do certificado de conformidade.

5.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.

5.2.3.2 Definição de ensaios a serem realizados

5.2.3.2.1 Nas avaliações de manutenção, devem ser realizados os ensaios relacionados na Tabela 1 deste Anexo, para cada modelo certificado.

5.2.3.2.2 Os procedimentos para realização dos ensaios são os definidos na ABNT NBR 8221.

5.2.3.3 Definição da amostragem

5.2.3.3.1 A amostragem para os ensaios de manutenção deve atender os critérios estipulados para a avaliação inicial definidos nos subitens 5.1.3.2.1 e 5.1.3.2.2 deste Anexo e respectivos subitens.

## **ANEXO B**

### **LUVA ISOLANTE DE BORRACHA**

1. Objetivo

1.1 Estabelecer critérios complementares ao Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual - RGCEPI, especificamente para EPI tipo luva isolante de borracha, com foco na segurança, atendendo aos requisitos da IEC 60903, visando propiciar adequada conformidade ao equipamento e proteção pessoal contra choques elétricos.

1.1.1 Para a certificação de luvas isolantes de borracha, devem ser observadas as disposições estabelecidas no RGCEPI, acrescidas dos critérios previstos neste Anexo.

2. Documento de referência IEC 60903 - Live Working - Gloves Of Insulating Material

3. Definições

Para fins deste Anexo ficam adotadas as definições contidas no RGCEPI, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no Capítulo 2 deste Anexo e pelas definições a seguir, prevalecendo as definições estabelecidas neste Anexo.

3.1 Classe

Classificação dada às luvas isolantes de borracha de acordo com sua capacidade de proteção contra choques elétricos deferidos por condutores ou equipamentos elétricos energizados ao contato humano, devem ser especificadas como Classe 00, Classe 0, Classe 1, Classe 2, Classe 3 e Classe 4, conforme definido na IEC 60903.

3.2 Lote de fabricação

Conjunto de luvas isolantes de borracha, pertencentes a mesma classe, tipo, comprimento e cor, e fabricados segundo o mesmo projeto, processo e matéria-prima, limitado a um mês de fabricação.

3.3 Lote de fornecimento Conjunto de luvas isolantes de borracha, apresentado pelo fabricante ou importador solicitante da certificação para o processo de avaliação da conformidade.

3.4 Tipo





Classificação dada às luvas isolantes de borracha em relação à resistência ao Ozônio, conforme definido na IEC 60903, podendo ser: Tipo I - não resistente ao Ozônio e Tipo II - resistente ao Ozônio.

#### 4. Modelo de certificação

4.1 A certificação de luvas isolantes de borracha deve ser realizada nos modelos 1b ou 5 estabelecidos no RGCEPI, conforme escolha do fabricante ou importador do EPI.

#### 5. Disposições complementares para o processo de certificação de luva isolante de borracha

##### 5.1 Avaliação inicial

5.1.1 Aplicam-se à avaliação inicial para a certificação de luvas isolantes de borracha os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, acrescidos das especificidades definidas neste item.

##### 5.1.2 Documentação

5.1.2.1 Além das informações constantes no RGCEPI, o memorial descritivo das luvas isolantes de borracha a ser apresentado pelo fabricante ou importador ao OCP, deve conter:

- a) os tipos;
- b) as classes;
- c) os tamanhos;
- d) os comprimentos;
- e) os números de série, no caso do modelo 1b de certificação; e
- f) as cores disponíveis.

5.1.2.1.1 Para equipamento importado, opcionalmente à marcação do número de série, será aceita a identificação do lote acrescida do mês e ano de fabricação.

5.1.2.1.1.1. No caso de o número de série não ser marcado na origem, cabe ao importador imprimir essa identificação, devendo o OCP proceder à avaliação das luvas isolantes de borracha somente após todas as unidades estarem marcadas.

##### 5.1.3 Ensaio iniciais

##### 5.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

5.1.3.1.1 Os ensaios de avaliação inicial a serem realizados, nos modelos de certificação 1b e 5, são todos aqueles relacionados no Anexo C da IEC 60903.

5.1.3.1.1.1 Os ensaios devem ser realizados conforme a IEC 60903, nas amostras coletadas pelo OCP.

##### 5.1.3.2 Definição da amostragem

##### Modelo de certificação 5

5.1.3.2.1 As amostras devem ser retiradas de um mesmo lote de fabricação.



5.1.3.2.2 O tamanho da amostragem será de três pares de cada classe, tipo, comprimento e cor, com, no mínimo, um par de cada tamanho, de tal forma que todos os tamanhos sejam representados na amostra.

5.1.3.2.2.1 O OCP deve tomar uma amostragem três vezes maior que a estabelecida no subitem 5.1.3.2.2, para compor a amostragem de prova, contraprova e testemunha, conforme determina o subitem 6.2.4.2.2 do RGCEPI.

#### Modelo de certificação 1b

5.1.3.2.3 As amostras de cada modelo devem ser retiradas sobre cada lote de fornecimento.

5.1.3.2.4 A amostragem para a realização dos ensaios de certificação por lote é a definida no ANEXO C da IEC 60903.

5.1.3.2.4.1 Os critérios de aceitação e rejeição, para as amostras ensaiadas, são aqueles estabelecidos na IEC 60903.

#### 5.1.4 Certificado de conformidade

5.1.4.1 O certificado de conformidade de EPI tipo luva isolante de borracha avaliado no modelo de certificação 5 terá prazo de validade de cinco anos.

5.1.4.2 Para o modelo de certificação 1b, o certificado de conformidade deve ser emitido sem data de validade, atrelando-se somente ao lote aprovado.

#### 5.2 Avaliação de manutenção

5.2.1 Aplicam-se à avaliação de manutenção de luvas isolantes de borracha os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, acrescidos das especificidades definidas neste item.

5.2.1.1 As disposições acerca da avaliação de manutenção previstas neste Anexo se aplicam apenas ao modelo de certificação 5.

#### 5.2.2 Auditoria de manutenção

5.2.2.1 O OCP deve realizar auditoria de manutenção no SGQ do processo produtivo do EPI, pelo menos, uma vez ao ano, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no RGCEPI.

5.2.2.2 O prazo para realização da auditoria de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade.

#### 2. Documentos de referência

5.2.2.3 Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.

#### 5.2.3 Ensaios de manutenção

5.2.3.1 Os ensaios de manutenção da certificação de luvas isolantes de borracha serão realizados, no mínimo, anualmente, considerada a data de emissão do certificado de conformidade.

5.2.3.1.1 Os ensaios podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.



5.2.3.2 Definição de ensaios a serem realizados 5.2.3.2.1 Nas de avaliação de manutenção, deve ser realizado um ensaio completo, de acordo com os definidos no Anexo C da IEC 60903, para cada modelo certificado.

5.2.3.2.2 Os procedimentos para realização dos ensaios são os definidos na IEC 60903.

5.2.3.3 Definição da amostragem

5.2.3.3.1 A amostragem para os ensaios de manutenção é a definida no Anexo C da norma técnica IEC 60903.

6. Obrigações

6.1 Além das obrigações previstas no RGCEPI, aplicam-se as seguintes obrigações aos fabricantes ou importadores de luvas isolantes de borracha:

a) aplicar nas embalagens das luvas, além das informações determinadas na IEC 60903, as seguintes informações:

1. razão social do fabricante ou importador do EPI detentor do Certificado de Aprovação;

2. município e estado da federação do fabricante ou importador do EPI detentor do Certificado de Aprovação;

3. nome fantasia do fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação (quando houver); e

4. telefone de contato do fabricante ou importador do EPI detentor do Certificado de Aprovação para recebimento de reclamações, elogios ou sugestões; e

b) fornecer garantia de substituição, sem cobrança ao comprador, das luvas não utilizadas, nas condições especificadas na IEC 60903.

## ANEXO C

### COMPONENTES DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL

1. Objetivo

1.1 Estabelecer critérios complementares ao Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual - RGCEPI, especificamente para componentes dos EPI para proteção contra quedas com diferença de nível, com foco na segurança, atendendo aos requisitos da ABNT NBR 15834, ABNT NBR 15835, ABNT NBR 15836, ABNT NBR 14626, ABNT NBR 14627 e ABNT NBR 14628, visando propiciar adequada conformidade ao equipamento para proteção contra quedas com diferença de nível.

1.1.1 Para a certificação de componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, devem ser observadas as disposições estabelecidas no RGCEPI, acrescidas dos critérios previstos neste Anexo.

1.2 Escopo de aplicação

1.2.1 Os requisitos estabelecidos neste Anexo se aplicam aos componentes dos EPI para proteção contra quedas com diferença de nível definidos como cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança, utilizados para a execução de atividades nos trabalhos em altura.



1.2.2 Excluem-se desses requisitos as cadeirinhas e os peitorais de utilização em atividades recreativas e esportivas, e o talabarte sem gancho ou com um único gancho para arborismo.

1.2.2.1 Excluem-se, ainda, desses requisitos, as fitas, costuras, esporas, pedais ou estribos, freios, blocantes de acionamento manual, dispositivos ascensores ou descensores por corda, assentos, dispositivos de ancoragem, linhas de vida, guinchos, redes de proteção, polias e outros artigos considerados como equipamentos auxiliares destinados a atender as mais diferentes necessidades nos trabalhos em altura.

1.2.3 Os componentes do EPI definidos em 1.2.1 devem ser embalados individualmente mesmo quando forem vendidos em embalagens maiores tipo kits, que inclua mais de um desses componentes ou equipamentos auxiliares como os definidos em 1.2.2.1.

### 1.3 Agrupamento por marca, modelo ou família

1.3.1 Para certificação dos componentes objeto deste Anexo, aplica-se a certificação por modelo.

1.3.2 A certificação dos cinturões de segurança, dispositivos trava-quedas e talabartes de segurança deve ser realizada para cada modelo de componente de uma mesma marca, individualmente, o qual pode, apenas, se diferenciar por versões que não gerem alteração em resultados de ensaio de acordo com as normas técnicas definidas neste Anexo.

## 2. Documentos de referência

<b>ABNT NBR 5426</b>	<b>Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos</b>
ABNT NBR 15834	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Talabarte de Segurança para retenção de queda
ABNT NBR 15835	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Cinturão de Segurança tipo abdominal e Talabarte de Segurança para posicionamento e restrição
ABNT NBR 15836	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Cinturão de Segurança tipo paraquedista
ABNT NBR 14626	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Trava-queda deslizante incluindo a linha flexível de ancoragem
ABNT NBR 14627	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Trava-queda guiado em linha rígida
ABNT NBR 14628	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Trava-queda retrátil
ABNT NBR 14629	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Absorvedor de energia
ABNT NBR 15837	Equipamento de proteção individual contra queda de altura - Conectores

## 3. Definições

Para fins deste Anexo ficam adotadas as definições contidas no RGCEPI, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no Capítulo 2 deste Anexo e pelas definições a seguir, prevalecendo as definições estabelecidas neste Anexo.



## 3.1 Lote de fabricação

Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI para proteção contra quedas com diferença de nível (cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança) pertencentes a um mesmo modelo, e fabricados segundo o mesmo projeto, processo e matéria-prima, limitado a trinta dias de fabricação.

## 3.2 Modelo

Cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança com especificações próprias, estabelecidas por características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, matéria-prima e demais requisitos normativos, com exceção de cor, tamanho, tratamentos superficiais especiais, desde que não haja alteração das características fins das matérias-primas.

## 3.3 Versão

Variações de um mesmo modelo de produto, com itens adicionais ou opcionais que não alterem as características de desempenho nos ensaios pertinentes às normas. Exemplos: adição de fitas refletivas, acolchoados para conforto, suporte para equipamentos.

Nota: Em caso de equipamentos que apresentem variação de dimensões que não influenciem nos resultados dos ensaios, essas variações são consideradas versões do equipamento, por exemplo talabarte de posicionamento com comprimento maior que 2 metros.

## 4. Modelo de certificação

4.1 A certificação de componentes dos EPI para proteção contra quedas com diferença de nível (cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança) deve ser realizada nos modelos 1b ou 5, estabelecidos no RGCEPI, conforme escolha do fabricante ou importador do EPI.

5. Disposições complementares para o processo de certificação de componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível

### 5.1 Avaliação inicial

5.1.1 Aplicam-se à avaliação inicial para a certificação de componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível (cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança) os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, acrescidos das especificidades definidas neste item.

#### 5.1.2 Documentação

5.1.2.1 Além das informações constantes no RGCEPI, a solicitação para certificação de componentes dos EPI para proteção contra quedas com diferença de nível (cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança) a ser apresentada pelo fabricante ou importador do EPI ao OCP, deve conter:

a) identificação expressa de itens adicionais ou opcionais;

b) documento que ateste a conformidade das matérias-primas (conectores de acordo com a alínea "c"), fibras sintéticas, correntes, cordas e cabos, aos critérios estabelecidos nas ABNT NBR 15834, ABNT NBR 15835, ABNT NBR 15836, ABNT NBR 14626, ABNT NBR 14627 ou ABNT NBR 14628, podendo ser certificado, relatório de ensaios, atestado ou similar; e





c) relatório de ensaio, contemplando todos os ensaios estabelecidos na ABNT NBR 15837, para os conectores, realizado por laboratório selecionado de acordo com os critérios estabelecidos no RGCEPI.

5.1.2.1.1 Cabe ao OCP avaliar se os itens adicionais ou opcionais apresentados se enquadram enquanto variação do mesmo modelo nos termos deste Anexo. 5.1.2.1.2 Os ensaios referidos em 5.1.2.1, alínea "c", devem ser realizados pelo solicitante da certificação de componentes dos EPI para proteção contra quedas com diferença de nível (cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança) para cada fornecedor desses conectores e a cada período de avaliação de manutenção da certificação ou avaliação de recertificação.

5.1.2.1.2.1 Em caso de troca de fornecedor de um determinado conector, o novo conector deve ser ensaiado de acordo com subitem 5.1.2.1, alínea "c", e seu relatório submetido e aprovado pelo OCP.

### 5.1.3 Ensaio iniciais

#### 5.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

5.1.3.1.1 Os ensaios de avaliação inicial a serem realizados, nos modelos de certificação 1b e 5, são todos aqueles relacionados nas Tabelas de 1 a 6 deste Anexo. 5.1.3.1.1.1 Os ensaios devem ser realizados conforme as normas técnicas pertinentes, nas amostras coletadas pelo OCP.

#### 5.1.3.2 Definição da amostragem

##### Modelo de certificação 5

5.1.3.2.1 As amostras devem ser retiradas de um mesmo lote de fabricação, observando que:

- a) o tamanho da amostragem de prova está estabelecido nas Tabelas de 1 a 6 deste Anexo; e
- b) o OCP deve tomar uma amostragem três vezes maior que a estabelecida nas Tabelas 1 a 6, para compor a amostragem de prova, contraprova e testemunha, conforme determina o subitem 6.2.4.2.2 do RGCEPI.

#### 5.1.3.2.2 Critério de aceitação e rejeição

5.1.3.2.2.1 Em caso de reprovação em ensaio crítico, na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada como contraprova, e quando aplicável, para a testemunha.

5.1.3.2.2.1.1 Em caso de reprovação em ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele.

**Tabela 1 - Ensaio e verificações a serem realizadas de acordo com a ABNT NBR 14626 - Trava-queda deslizante guiado em linha flexível**

Item da norma / Tipos de ensaio		Todos (exceto opcionais)	Todos (inclusive opcionais)
Total de amostras de trava queda		4 (T1 a T4)	5 (T1 a T5)
Total de amostras de linha flexível		4 (L1 a L4)	5 (L1 a L5)
4.2 Materiais e construção	4.2.1 Generalidades	1 (T1)	1 (T1)
4.3 Travamento	(*) (**) 4.3.2 Travamento depois do condicionamento	1 (T1) 1 (L1)	1 (T1) 1 (L1)
	(*) (**) 4.3.3 Travamento depois do condicionamento opcional	Não aplicável	1 (T2) 1 (L2)
4.4 Resistência estática	(**) 4.4.1 Linha de ancoragem sem terminais	1 (L2)	1 (L3)



	(**) 4.4.1 Linha de ancoragem com terminais	1 (L3)	1 (L4)
	(*) 4.4.2 Trava-queda deslizante guiado em linha flexível com extensor e conector	1 (T2)	1 (T3)
(*) (**)	4.5 Comportamento dinâmico	1 (T3)1 (L4)	1 (T4) 1 (L5)
4.6 Resistência à corrosão		1 (T4)	1 (T5)
(**) 4.7	Marcação, instrução de uso e embalagem	Devem atender a seções 6,7 e 8 da norma	1 (T1)

Comprimentos mínimos de linha para cada ensaio	
Travamento	3 metros
Resistência estática da linha sem terminais	Conforme item 5.2.2.1 da NBR 14626:2020
Resistência estática da linha com terminais	Conforme item 5.2.2.2 da NBR 14626:2020
Resistência dinâmica	3 metros

**Legenda:**

- 1) Ti indica a amostra de trava queda guiado em linha flexível de número i (para os itens 4.3, 4.4.1 e 4.5 a quantidade testada deve ser para o maior e menor diâmetro de cada modelo/fabricante de linha, quando houver);
- 2) Li indica a amostra de linha flexível de número i (para os itens 4.3, 4.4.1 e 4.5 a quantidade testada deve ser para o maior e menor diâmetro de cada modelo/fabricante de linha, quando houver);
- 3) ( \* ) indica ensaio crítico. Quando houver reprovação num ensaio crítico, na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada para a contraprova e, quando aplicável, para a testemunha. Para os ensaios não críticos, o reensaio se dará somente sobre ele; e
- 4) (\*\*) indica ensaios necessários para adicionar cada modelo de linha na certificação do trava-queda.

**Tabela 2 - Ensaios e verificações a serem realizadas de acordo com a ABNT NBR 14627 - Trava-queda deslizante guiado em linha rígida**

Item da norma / Tipos de ensaio		Todos (exceto opcionais)	Todos (inclusive opcionais)
Total de amostras de trava queda		4 (T1 a T4)	5 (T1 a T5)
Total de amostras de linha rígida		4 (L1 a L4)	4 (L1 a L4)
4.2	Materiais e construção	4.2.1 Generalidades	1 (T1)
4.3	Travamento	(*) 4.3.2 Travamento depois do condicionamento	1 (T1) 1 (L1)
		(*) 4.3.3 Travamento depois do condicionamento opcional	Não aplicável
(*) 4.4	Resistência estática		1 (T2) 1 (L2)
			1 (T3) 1 (L2)
(*) 4.5	Comportamento dinâmico		1 (T3) 1 (L3)
			1 (T4) 1 (L4)
4.6 Resistência à corrosão		1 (T4) 1 (L4)	1 (T5) 1 (L4)
4.7	Marcação, instrução de uso e embalagem	Devem atender as seções 6, 7 e 8 da norma.	1 (T1)



Legenda:

- 1) Ti indica a amostra de trava queda guiado em linha rígida de número i;
- 2) Li indica a amostra de linha rígida de número i; e
- 3) (\*) indica ensaio crítico. Quando houver reprovação num ensaio crítico, na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada para a contraprova e, quando aplicável, para a testemunha. Para ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele.

**Tabela 3 - Ensaios e verificações a serem realizadas de acordo com a ABNT NBR 14628 - Trava-queda retrátil**

Item da norma / Tipos de ensaio		Todos (exceto opcionais)	Todos (inclusive opcionais)
Total de amostras de trava queda retrátil		4 (T1 a T4)	6 (T1 a T6)
4.2 Materiais e construção	4.2.1 Generalidades	1 (T1)	1 (T1)
4.3 Travamento	(*) 4.3.2 Travamento depois do condicionamento	1 (T1)	1 (T1)
	(*) 4.3.3 Travamento depois do condicionamento, quando aplicável	Não aplicável	1 (T2)
(*) 4.4 Resistência estática		1 (T2)	1 (T3)
(*) (**) 4.5 Comportamento dinâmico		1 (T3)	1 (T4)
(*) 4.6 Requisito referente à fadiga, quando aplicável.		Não aplicável	1 (T5)
4.7 Resistência à corrosão		1 (T4)	1 (T6)
4.8 Marcação, instruções de uso e embalagem	Devem atender as seções 6,7 e 8 da norma.	1 (T1)	1 (T1)

Legenda:

- 1) Ti indica a amostra de trava queda retrátil de número i;
- 2) (\*) indica ensaio crítico. Quando houver reprovação num ensaio crítico, na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada para a contraprova e, quando aplicável, para a testemunha. Para ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele. Se o trava-queda apresentar mais de um ponto de ancoragem, cada ponto deve ser submetido a esses ensaios; e
- 3) (\*\*) para trava-quadras retráteis que possuam a mesma estrutura, porém com comprimentos de linha diferentes, o ensaio dinâmico deve ser realizado com o menor e o maior comprimento.

**Tabela 4 - Ensaios e verificações a serem realizadas de acordo com a ABNT NBR 15834 - Talabarte de Segurança**

Item da norma / Tipos de ensaios		Talabarte de segurança
Total de amostras		3 (T1 a T3)
4.2 Materiais e construção	4.2.1 Generalidades	1 (T1)
(*) 4.3 Pré-carga estática		1 (T1)
(*) 4.4 Resistência estática		1 (T1)
(*) 4.5 Resistência dinâmica		1 (T2)
4.6 Resistência à corrosão		1 (T3)
4.7 Marcação, instruções de uso e embalagem	Devem atender as seções 6,7 e 8 da norma	1 (T1)

Legenda:



1) Ti indica a amostra de talabarte de número i;

2) (\*) indica ensaio crítico. Quando houver reprovação num ensaio crítico, na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada para a contraprova e, quando aplicável, para a testemunha. Para ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele; e

3) um talabarte de retenção de queda pode possuir em suas extremidades várias configurações de tipos de conectores. Porém, deve ser utilizada como amostra de ensaio a versão com o conector de maior tamanho longitudinal.

**Tabela 5 - Ensaios e verificações a serem realizadas de acordo com a ABNT NBR 15835 - Cinturão de segurança tipo abdominal e talabarte para posicionamento e restrição**

Item da norma / Tipos de ensaios		Cinturão abdominal e talabarte de posicionamento em peça única	Cinturão abdominal separável com pontos de conexão iguais	Cinturão abdominal separável com pontos de conexão diferentes	Talabarte de segurança para posicionamento e restrição separável
Total de amostras		3 (C1 a C3)	3 (C1 a C3)	5 (C1 a C5)	3 (T1 a T3)
4.1 Desenho e construção	4.1.1 Cinturão de Segurança tipo abdominal	1 (C1)	1 (C1)	1 (C1)	-
	4.1.2 Talabarte de posicionamento	1 (C1)	-	-	1 (T1)
4.2.1 Desempenho Resistência estática	(*) 4.2.1.1 Cinto	-	1 (C1)	2 (C1-C2)	-
	(*) 4.2.1.2 Cinto com talabarte incorporado	1 (C1)	-	-	-
	(*) 4.2.1.3 Talabarte de segurança para posicionamento e restrição dotado de elemento regulador de comprimento	-	-	-	1 (T1)
	(*) 4.2.1.4 Talabarte de segurança para posicionamento e restrição de comprimento fixo	-	-	-	1 (T1)
(*) 4.2.2 Resistência dinâmica		1 (C2)	1 (C2)	2 (C3-C4)	1 (T2)
4.2.3 Resistência à corrosão		1 (C3)	1 (C3)	1 (C5)	1 (T3)
4.3 Marcação, instruções de uso e embalagem	Devem atender a seções 6,7 e 8 da norma	1 (C1)	1 (C1)	1 (C1)	1 (T1)

Legenda:

1) Ci indica a amostra do cinto abdominal de número i;

2) Ti indica a amostra do talabarte de número i;



3) (\*) indica ensaio crítico. Quando houver reprovação num ensaio crítico, na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada para a contraprova e, quando aplicável, para a testemunha. Para ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele;

4) quando existir mais de 2 pontos de conexão diferentes no cinturão abdominal, deve ser enviada 1 amostra adicional para ensaio de cada item crítico identificado na tabela de ensaios com (\*).

Observação: Se os elementos de engate não forem iguais quanto ao seu desempenho ou sua forma de conexão ao Cinturão de Segurança tipo abdominal, deve-se repetir o ensaio para cada tipo de acoplamento. É necessário utilizar um Cinturão de Segurança tipo abdominal novo em cada ensaio.

**Tabela 6 - Ensaios e verificações a serem realizadas de acordo com a ABNT NBR 15836 - Cinturão de segurança tipo paraquedista**

Item da norma / Tipos de ensaios	(**) Cinto paraquedista com 1 ponto de conexão de queda	Cinto paraquedista 1 ponto de conexão de queda e extensor dorsal (fixo ou removível)	(**) Cinto paraquedista com 2 pontos de conexão de queda	Cinto paraquedista com 2 pontos de conexão de queda e extensor dorsal (fixo ou removível)
Total de amostras	3 (C1 a C3)	5 (C1 a C5)	5 (C1 a C5)	7 (C1 a C7)
4.2 Materiais e construção	1 (C1)	1 (C1)	1 (C1)	1 (C1)
(*) 4.3 Resistência estática - ponto 1	1 (C1)	2 (C1 - C2)	1 (C1)	2 (C1 - C2)
(*) 4.3 Resistência estática - ponto 2	-	-	1 (C2)	1 (C3)
(*) 4.4 Resistência dinâmica - ponto 1	1 (C2)	2 (C3 - C4)	1 (C3)	2 (C4 E C5)
(*) 4.4 Resistência dinâmica - ponto 2	-	-	1 (C4)	1 (C6)
4.5 Resistência à corrosão por exposição à névoa salina	1 (C3)	1 (C5)	1 (C5)	1 (C7)
4.6 Elementos adicionais	Seguir tabela de ensaios NBR 15835			
4.7 Marcação, instrução de uso e embalagem	Devem atender a seções 6,7 e 8 da norma	1 (C1)	1 (C1)	1 (C1)

Legenda:

1) Ci indica a amostra do cinto paraquedista de número i;

2) (\*) indica ensaio crítico. Quando houver reprovação num ensaio crítico, na amostragem de prova, todos os ensaios críticos devem ser refeitos na amostragem utilizada para a contraprova e, quando aplicável, para a testemunha. Para ensaio não crítico, o reensaio se dará somente sobre ele; e

3) (\*\*) quando o cinturão paraquedista não possuir outro elemento de engate dorsal além do extensor fixo (extensor integrado ao cinturão paraquedista como peça única), seguir esta tabela.

Modelo de certificação 1b

5.1.3.2.3 Para definição da amostragem para realização dos ensaios de certificação por lote, deve ser utilizado o plano de amostragem simples - normal, para o nível de inspeção geral I e nível de qualidade aceitável - NQA 1,00 constante da ABNT NBR 5426, conforme Tabela 7 deste Anexo.

5.1.3.2.4 O valor amostral descrito na Tabela 7 corresponde ao valor a ser multiplicado pelo número total de amostras definidas nas Tabelas de 1 a 6 deste Anexo, devendo a distribuição das amostras para cada ensaio manter a proporcionalidade a essas tabelas.



**Tabela 7 - Plano de amostragem simples - normal - nível geral I - NQA 1,00 - ABNT NBR 5426**

Tamanho do lote	Letra código	Valor amostral	NQA 1,00				
			AC	RE			
2 - 8	A	13	0	1			
9 - 15	A						
16 - 25	B						
26 - 50	C						
51 - 90	C						
91 - 150	D						
151 - 280	E						
281 - 500	F						
501 - 1.200	G	50	1	2			
1.201 - 3.200	H						
3.201 - 10.000	J				80	2	3
10.001 - 35.000	K				125	3	4
35.001 - 150.000	L				200	5	6
150.001 - 500.000	M				315	7	8
Acima de 500.001	N				500	10	11

#### 5.1.3.2.5 Critério de aceitação e rejeição

5.1.3.2.5.1 O critério para aceitação ou rejeição é o definido na Tabela 7 deste Anexo, em que o termo - AC corresponde ao número de peças defeituosas (ou falhas) que ainda permite aceitar o lote; e o termo - RE corresponde ao número de peças defeituosas (ou falhas) que implica na reprovação do lote.

5.1.3.2.5.2 Caso haja reprovação num dos ensaios críticos definidos nas Tabelas 1 a 6 deste Anexo, todo o lote deve ser reprovado, conforme previsto no RGCEPI.

5.1.3.2.5.2.1 Em caso de não conformidade evidenciada acerca de marcações e informações/instruções obrigatórias, o fabricante ou importador do EPI, desde que seja considerada a viabilidade pelo OCP, pode efetuar as ações corretivas e submeter o equipamento de novo à avaliação.

#### 5.1.4 Certificado de conformidade

5.1.4.1 O certificado de conformidade de componente dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível - cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança avaliado no modelo de certificação 5 terá prazo de validade de três anos.

5.1.4.2 Para o modelo de certificação 1b, o certificado de conformidade deve ser emitido sem data de validade, atrelando-se somente ao lote aprovado.

#### 5.2 Avaliação de manutenção

5.2.1 Aplicam-se à avaliação de manutenção de componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível (cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança) os procedimentos estabelecidos no RGCEPI, acrescidos das especificidades definidas neste item.

5.2.1.1 As disposições acerca da avaliação de manutenção previstas neste Anexo se aplicam apenas ao modelo de certificação 5.

#### 5.2.2 Auditoria de manutenção



5.2.2.1 Após a emissão do certificado de conformidade, o OCP deve programar e realizar as auditorias de manutenção, no SGQ do processo produtivo na unidade fabril e no importador, quando houver, conforme abaixo:

a) a cada nove meses, caso a unidade fabril não possua SGQ certificado. Esta mesma condição se aplica ao importador; ou

b) após dezoito meses, caso a unidade fabril possua SGQ certificado. Esta mesma condição se aplica ao importador.

5.2.2.1.1 O SGQ referido, para a unidade fabril, deve incluir o processo produtivo.

5.2.2.2 Outras auditorias do SGQ poderão ser realizadas, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP.

### 5.2.3 Ensaaios de manutenção

5.2.3.1 Os ensaios de manutenção devem ser realizados seguindo a periodicidade estabelecida para a auditoria de manutenção definida no subitem 5.2.2 deste Anexo, podendo ser realizados em periodicidade inferior, a critério do OCP, com base em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP.

#### 5.2.3.2 Definição de ensaios a serem realizados

5.2.3.2.1 Nas avaliações de manutenção, deve ser realizado um ensaio completo, que são todos aqueles relacionados nas Tabelas de 1 a 6 deste Anexo, para cada modelo certificado.

5.2.3.2.2 Os procedimentos para realização dos ensaios são os definidos nas normas referenciadas para cada componente objeto deste Anexo.

#### 5.2.3.3 Definição da amostragem

5.2.3.3.1 A amostragem para os ensaios de manutenção deve atender os critérios estipulados para a avaliação inicial definidos nos subitens 5.1.3.2.1 e 5.1.3.2.2 deste Anexo e respectivos subitens.

## 6. Obrigações

6.1 Além das obrigações previstas no RGCEPI, aplicam-se as seguintes obrigações aos fabricantes ou importadores de componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível - cinturão de segurança, dispositivos trava-queda e talabarte de segurança:

a) aplicar, no mínimo, as seguintes informações nas embalagens dos componentes objeto deste Anexo, além daquelas já estabelecidas nas respectivas normas de referência:

1. razão social do fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação;

2. município e estado da federação do fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação;

3. nome fantasia do fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação (quando houver); e

4. telefone e endereço eletrônico de contato do fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação ou, alternativamente, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) próprio ou contratado, para recebimento de sugestões, elogios, comentários e reclamações.

**Despacho PGFN Nº 78 DE 25/02/2022 - (DOU de 03-03-2022)**

Viabilidade de extensão dos fundamentos determinantes dos acórdãos proferidos pelo STJ em relação à contribuição previdenciária patronal, às contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, (adicional à contribuição do SAT/RAT) e às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Aprovo, o Parecer 8449/2021/ME, que conclui pela viabilidade de extensão dos fundamentos determinantes dos acórdãos proferidos pelo STJ em relação à contribuição previdenciária patronal elencada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, às contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, disciplinadas nos arts. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991 (adicional à contribuição do SAT/RAT) e às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), consoante sugerido. Outrossim, restitua-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial para adoção das providências pertinentes, em especial, aquelas apontadas nos itens 22 e 23 do Parecer 8449/2021/ME.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

**2.03 FGTS e GEFIP****Circular CAIXA Nº 982 DE 24/02/2022 - (DOU de 02-03-2022)**

Divulga versão atualizada do Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990 e artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.1995, e em atendimento ao disposto na Instrução Normativa do MDR nº 02, de 21.02.2022, suas alterações e aditamentos,

Resolve:

1. Divulgar o Manual de Fomento Habitação, versão 009, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS, cujas alterações estão descritas no respectivo Manual.

2. O citado Manual de Fomento está disponível no sítio da CAIXA na internet, no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador.

2.1. Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3. Fica revogado o subitem 1.2 da circular CAIXA nº 974, de 20 de janeiro de 2022, publicada no DOU nº 16, de 24.01.2022, seção 1, página 75.

4. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor-Executivo

**2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**Art. 2º** O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. ....

.....

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

**LEI Nº 14.309, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a realização de reuniões e deliberações virtuais pelas organizações da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios, e para possibilitar a sessão permanente das assembleias condominiais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a realização de assembleias e reuniões virtuais de condomínios edilícios, bem como para possibilitar a sessão permanente de condôminos, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a realização de reuniões e deliberações virtuais de organizações da sociedade civil.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.353. ....

§ 1º Quando a deliberação exigir quórum especial previsto em lei ou em convenção e ele não for atingido, a assembleia poderá, por decisão da maioria dos presentes, autorizar o presidente a converter a reunião em sessão permanente, desde que cumulativamente:

I - sejam indicadas a data e a hora da sessão em seguimento, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, e identificadas as deliberações pretendidas, em razão do quórum especial não atingido;

II - fiquem expressamente convocados os presentes e sejam obrigatoriamente convocadas as unidades ausentes, na forma prevista em convenção;

III - seja lavrada ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar as transcrições circunstanciadas de todos os argumentos até então apresentados relativos à ordem do dia, que deverá ser remetida aos condôminos ausentes;

IV - seja dada continuidade às deliberações no dia e na hora designados, e seja a ata correspondente lavrada em seguimento à que estava parcialmente redigida, com a consolidação de todas as deliberações.

§ 2º Os votos consignados na primeira sessão ficarão registrados, sem que haja necessidade de comparecimento dos condôminos para sua confirmação, os quais poderão, se estiverem presentes no encontro seguinte, requerer a alteração do seu voto até o desfecho da deliberação pretendida.

§ 3º A sessão permanente poderá ser prorrogada tantas vezes quantas necessárias, desde que a assembleia seja concluída no prazo total de 90 (noventa) dias, contado da data de sua abertura inicial." (NR)

"Art. 1.354-A. A convocação, a realização e a deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderão dar-se de forma eletrônica, desde que:

I - tal possibilidade não seja vedada na convenção de condomínio;





II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto.

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos condôminos.

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e a sua divulgação será lavrada a respectiva ata, também eletrônica, e encerrada a assembleia geral.

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato.

§ 5º Normas complementares relativas às assembleias eletrônicas poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica aos participantes."

**Art. 3º** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**

## **LEI Nº 14.310, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)**

**Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.**

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 38-A. ....

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas." (NR)

**Art. 2°** Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de março de 2022; 201° da Independência e 134° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**DAMARES REGINA ALVES**

## **RESOLUÇÃO CAS/SUFRAMA N° 080, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 07.03.2022)**

Altera a Resolução n° 1, de 26 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre os critérios de reconhecimento da predominância e da preponderância das matérias-primas de origem regional para efeitos de fruição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) localizadas nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; e Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e a Resolução n° 2, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os critérios para projetos submetidos à aprovação da Suframa, que visam aos incentivos fiscais do Decreto-Lei n° 1.435 de 16 de dezembro de 1975.

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS**, no uso da atribuição legal prevista no Decreto n° 6.614, de 23 de outubro de 2008 e no Decreto n° 8.597, de 18 de dezembro de 2015,

### **RESOLVE APROVAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1°** A Resolução CAS n° 1, de 26 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

§ 1° A predominância e preponderância por importância estarão demonstradas quando a presença de determinada matéria-prima for indispensável para conferir novas características ao produto final ou a ele conferir suas características essenciais.

§ 2° Entende-se por novas características as propriedades conferidas a um produto, que alteram sua qualidade, durabilidade e aplicabilidade.

§ 3° Entende-se por características essenciais as propriedades inatas conferidas a um produto, determinantes de sua composição básica, que permitem seu uso ou consumo.



§ 4º Poderão ser enquadrados, no critério de importância, as matérias-primas que comprovadamente substituam insumos importados ou sintéticos na composição final do produto, conforme regulamento a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS.

§ 5º A Suframa poderá solicitar a apresentação de laudo emitido por instituição ou profissional não pertencente à empresa pleiteante, devidamente credenciado/certificado na área afeta à pesquisa a que se refere o pleito, que comprove as novas características ou características essenciais destacadas para o produto." (NR)

**Art. 2º** A Resolução CAS nº 2, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III - Importância, quando a presença de determinada matéria-prima for indispensável para conferir novas características ao produto final ou a ele conferir suas características essenciais.

§ 1º Entende-se por novas características as propriedades conferidas a um produto, que alteram sua qualidade, durabilidade e aplicabilidade.

§ 1º-A Entende-se por características essenciais as propriedades inatas conferidas a um produto, determinantes de sua composição básica, que permitem seu uso ou consumo.

§ 1º-B Poderão ser enquadrados, no critério de importância, as matérias-primas que comprovadamente substituam insumos importados ou sintéticos na composição final do produto, conforme regulamento a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS.

§ 1º-C A Suframa poderá solicitar a apresentação de laudo emitido por instituição ou profissional não pertencente à empresa pleiteante, devidamente credenciado/certificado na área afeta à pesquisa a que se refere o pleito, que comprove as novas características ou características essenciais destacadas para o produto.

§ 1º-D A composição final do produto a que se refere o artigo 1º, é definida como resultado da soma das matérias-primas utilizadas no produto conforme o atributo de volume, quantidade ou peso considerado na determinação do critério." (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ALGACIR ANTONIO POLSIN**  
Superintendente

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE Nº 2.068, DE 07 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 08.03.2022)**

Altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2.001, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução nº 20.323,



de 19 de agosto de 1998, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2.001, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

.....

II - no caso de eleição suplementar, na data a ser informada pelo TSE, mediante ofício dirigido à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastro e Benefícios Fiscais (Cocad) da RFB.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

**RUI MOREIRA DE OLIVEIRA**

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.069, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.012, de 15 de março de 2021, que disciplina a aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação e sobre a receita de comercialização de gás liquefeito de petróleo.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no inciso V do art. 1º e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 2.012, de 15 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero reais) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de gás liquefeito de petróleo (GLP) que será, posteriormente à operação de importação, envasado em recipientes de até 13 kg (treze quilogramas) e destinado ao uso doméstico.



Parágrafo único. Para determinar a parcela do GLP a ser importado com alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação reduzidas a R\$ 0,00 (zero reais) nos termos do caput, a pessoa jurídica importadora deverá:

I - proceder de acordo com os arts. 2º a 6º na hipótese de importação efetuada por distribuidoras de combustíveis; ou

II - na hipótese de importação efetuada pelas demais pessoas jurídicas, declarar a quantidade do GLP importado que será destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até 13 kg (treze quilogramas) em adição da Declaração de Importação (DI) ou item da Declaração Única de Importação (Duimp) exclusivos para este fim, informando, na descrição da mercadoria, que se trata de importação de GLP a ser envasado em recipientes de até 13 kg destinados ao uso doméstico."

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.067, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 09.03.2022)**

Altera a Instrução Normativa nº 1.969, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 66 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13 .....

Parágrafo único. No caso de recebimento de prêmio de seguro por meio do arranjo de pagamentos Pix de que trata a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, as sociedades seguradoras são responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do IOF previsto no caput." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2022.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**



**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 004, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOU de 08.03.2022)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 345ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17.02.2022 e publicados no DOU no dia 18.02.2022.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 345ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17 de fevereiro de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 10/22 - Altera o Convênio ICMS nº 155/21, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

CONVÊNIO ICMS nº 11/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 004, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022 - (DOU de 10.03.2022)**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAIS.**

As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial, armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXVIII do art. 54 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos em suas atividades.

Apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal poderão adquirir os produtos mencionados anteriormente com a aplicação do referido benefício de isenção do IPI.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 21, inciso XIV, art. 32, § 4º, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e art. 144, caput, inciso VI, e § 5º-A; Lei nº 9.493, de 1997, art. 12; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54, inciso XXVIII; Instrução Normativa SRF nº 112, de 2001, art. 13.

**CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

Coordenadora-Geral da COSIT

Para leitura do relatório completo da solução de consulta disponibilizado pela RFB, acesso: SC Cosit nº 04/2022.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.03.2022)****Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL****RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ATIVIDADE DE IMAGENOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação dessa presunção de 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N° 3, DE 31 DE MAIO DE 2019**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.002, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.03.2022)****Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL****RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM.**

O serviço de concretagem é considerado como serviço de construção civil para fins de aplicação da legislação relativa ao percentual de apuração do lucro presumido.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo da CSLL aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo resultado presumido.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 59, DE 23 DE JUNHO DE 2020**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Decreto nº 7.708, de 2012; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e § 9º, e art. 38.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

#### **PORTARIA SRE N° 009, DE 04 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 05.03.2022)**

Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas saídas internas de farinha de trigo e produtos resultantes de sua industrialização, a que se refere o artigo 22 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no artigo 22 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1°** O estabelecimento localizado neste Estado que promover saída interna de farinha de trigo e produtos resultantes de sua industrialização beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto, nos termos e condições do artigo 3° do Anexo II do RICMS, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída, previsto no artigo 22 do Anexo III do RICMS, observadas as seguintes condições:

I - o benefício condiciona-se a que a saída desses produtos seja tributada;

II - o crédito deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 22 do Anexo III do RICMS";

III - não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

IV - o crédito de que trata o "caput" substitui o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

**Artigo 2°** O benefício previsto no artigo 22 do Anexo III do RICMS é opcional, devendo o contribuinte declarar formalmente a opção, por todos os estabelecimentos localizados neste Estado, em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subseqüente ao da lavratura do correspondente termo.

**Artigo 3°** Caso o contribuinte ainda não tenha efetuado a opção e esteja escriturando o crédito na forma prevista no artigo 22 do Anexo III do RICMS, deverá consignar essa ocorrência no Livro RUDFTO.

**Artigo 4°** Observadas as demais regras que disciplinam a vedação, estorno e manutenção do crédito previstas na legislação, o estabelecimento de que trata o artigo 1° que realizar operação de saída não amparada pelo disposto no artigo 22 do Anexo III do RICMS poderá creditar-se do imposto relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria.



**Artigo 5º** Para fins de cumprimento do disposto no “caput” do artigo 22 do Anexo III do RICMS e no inciso IV do artigo 1º desta portaria, o contribuinte deverá escriturar o crédito relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria e, no mesmo período de apuração em que ocorrer a referida escrituração, efetuar os seguintes ajustes:

I - apurar o valor do crédito a ser estornado mediante a fórmula “ $E = (B/T) \times C$ ”, onde:

a) “E” = valor do crédito a ser estornado;

b) “B” = média, dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o da apuração, do valor total das saídas beneficiadas pelo artigo 22 do Anexo III do RICMS, observado o disposto no inciso II;

c) “T” = média, dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o da apuração, do valor total das saídas realizadas, observado o disposto no inciso II;

d) “C” = valor do crédito escriturado no período de apuração;

II - não se compreendem nas saídas referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I, aquelas cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

III - o valor apurado nos termos do inciso I deverá ser lançado no campo “Outros Débitos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Estorno de Crédito - artigo 22 do Anexo III do RICMS”;

IV - deverá manter memória dos cálculos efetuados nos termos deste artigo em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, para apresentação ao fisco quando solicitado;

V - os ajustes previstos neste artigo deverão ser realizados sem prejuízo da observância das demais regras de vedação, estorno e manutenção do crédito, previstas na legislação.

**Artigo 6º** Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

### 3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

#### **PORTARIA SRE Nº 010, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 08.03.2022)**

Altera a Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

**CONSIDERANDO** os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021:



I - o inciso IV do artigo 2º:

“IV - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor constante no Capítulo I dos anexos desta portaria.” (NR);

II - o “caput” do artigo 1º do Capítulo II do Anexo V:

“Artigo 1º O IVA-ST para bebidas alcoólicas será 67,13%.” (NR).

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021:

I - o § 2º ao artigo 1º do Capítulo II do Anexo V, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“2º O IVA-ST indicado no “caput” deste artigo:

1 - aplica-se no período de 1º de março de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

2 - corresponderá a 109,63% a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR);

II - o artigo 2º ao capítulo II do Anexo V:

“Artigo 2º O IVA-ST previsto no item 2 do § 1º do artigo 1º do Capítulo II do Anexo V poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2023, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de setembro de 2023, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do “caput” deste artigo poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.” (NR);

III - os itens 6.27 a 6.30 à Tabela VI do Capítulo I do Anexo V, com os seguintes valores em reais:

“

Item	CEST	Marca	Embalagem	Não retornável	Retornável
6.27	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - brandy e similares importado premium	preço por 1000 ml	R\$ 156,10	
6.28	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - brandy e similares importado super premium	preço por 1000 ml	R\$ 659,27	





6.29	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque importado VSOP	preço por 1000 ml	R\$ 719,72	
6.30	02.006.00	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque importado XO.	preço por 1000 ml	R\$ 2.018,37	

” (NR);

IV - os itens 10.53 a 10.57 à Tabela X do Capítulo I do Anexo V, com os seguintes valores em reais:

“

Item	CEST	Marca	Embalagem	Não retornável	Retornável
10.53	02.010.00	Outras marcas e embalagens não listadas - outros licores creme importados	preço por 1000 ml	R\$ 176,21	
10.54	02.010.00	Outras marcas e embalagens não listadas - outros licores de ervas importados	preço por 1000 ml	R\$ 230,59	
10.55	02.010.00	Outras marcas e embalagens não listadas - outros licores de frutas importados	preço por 1000 ml	R\$ 213,04	
10.56	02.010.00	Outras marcas e embalagens não listadas - outros licores de uísque / destilados importados	preço por 1000 ml	R\$ 153,29	
10.57	02.010.00	Outras marcas e embalagens não listadas - outros licores e similares importado	preço por 1000 ml	R\$ 273,61	

” (NR).

**Artigo 3º** Ficam revogados os itens 6.16, 6.17, 6.18 da Tabela VI e 10.39 da Tabela X, ambas do Capítulo I do Anexo V da Portaria CAT 97/21, de 28 de dezembro de 2021.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de março de 2022.

### **PORTARIA SRE Nº 011, DE 07 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 08.03.2022)**

Altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-03-2020 a 31-12-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço



praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-01-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVI da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 31-05-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-10-2022, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-01-2023.” (NR).

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA SRE Nº 012, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 10.03.2022)**

**Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.**

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

**CONSIDERANDO** os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** No período de 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.



§ 1º Nas seguintes hipóteses deverá ser aplicado o percentual de 177,19%:

- 1 - quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único;
- 2 - nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

- 1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;
- 2 - uma delas tiver participação na outra de 15% ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9º);
- 3 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);
- 4 - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20%, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50%, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);
- 5 - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, “a”);
- 6 - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, “b”);
- 7 - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

§ 3º Não caracteriza a interdependência referida nos itens 4 e 5 do § 2º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 4º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

**Artigo 2º** A partir de 1º de janeiro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro,



impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de março de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de setembro de 2024, a entrega do levantamento de preços.

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 4º do artigo 1º.

**Artigo 3º** Fica revogada a Portaria CAT 02/18, de 23 de janeiro de 2018.

**Artigo 4º** Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

### ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	% IVA-ST
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	20.001.00	45,52
2	Vaselina	2712.10.00	20.002.00	112,40
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	20.003.00	112,14
4	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	2847.00.00	20.004.00	60,80
5	Lubrificação íntima	3006.70.00	20.005.00	66,80
6	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	3301	20.006.00	60,47
7	Perfumes (extratos)	3303.00.10	20.007.00	69,59
8	Águas-de-colônia	3303.00.20	20.008.00	60,60
9	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	20.009.00	76,46
10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	20.010.00	82,78
11	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	20.011.00	85,01
12	preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	3304.30.00	20.012.00	62,47
13	Pós, incluídos os compactos	3304.91.00	20.013.00	59,12
14	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	20.014.00	71,55
15	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e	3304.99.90	20.015.00	44,74





	preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares			
16	Preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.016.00	41,19
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	20.017.00	43,70
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	20.018.00	62,21
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	20.019.00	57,93
20	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	3305.90.00	20.020.00	73,37
21	Condicionadores	3305.90.00	20.021.00	61,34
22	Tintura para o cabelo	3305.90.00	20.022.00	45,77
23	Dentífrícos	3306.10.00	20.023.00	37,13
24	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	3306.20.00	20.024.00	75,90
25	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	20.025.00	42,45
26	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	20.026.00	68,77
27	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	3307.20.10	20.027.00	41,10
28	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	20.027.01	38,29
29	Antiperspirantes líquidos	3307.20.10	20.028.00	38,04
30	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	3307.20.90	20.029.00	58,25
31	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	3307.20.90	20.029.01	52,87
32	Outros antiperspirantes	3307.20.90	20.030.00	57,64
33	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	20.031.00	65,80
34	Outros produtos de perfumaria preparados	3307.90.00	20.032.00	51,81
35	Outros produtos de toucador preparados	3307.90.00	20.032.01	53,92
36	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	20.033.00	66,49
37	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	20.034.00	38,28
38	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	20.035.00	69,84
39	?Lenços umedecidos	3401.11.90	20.034.01	52,41
40	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	20.036.00	52,53
41	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	20.037.00	47,39
42	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	20.038.00	71,74
43	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	4014.90.90	20.039.00	92,60
44	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	3924.90.00 / 3926.90.40 / 3926.90.90	20.040.00	71,18
45	Malas e maletas de toucador	4202.1	20.041.00	74,53
46	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	20.042.00	55,64
47	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	20.043.00	53,92
48	Lenços (incluindo os de maquiagem) e toalhas de mão	4818.20.00	20.044.00	87,61
49	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	20.045.00	63,06
50	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	20.046.00	79,64
51	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	4818.90.90	20.047.00	72,72
52	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01	9619.00.00	20.048.00	41,38
53	Fraldas de fibras têxteis	9619.00.00	20.048.01	58,33
54	Tampões higiênicos	9619.00.00	20.049.00	69,05
55	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	20.050.00	52,30
56	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	20.051.00	57,56
57	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	20.052.00	84,77
58	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	20.053.00	66,29
59	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	20.054.00	70,65





60	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	20.055.00	89,53
61	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 / 9025.19.90	20.056.00	73,36
62	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	20.057.00	67,02
63	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	20.058.00	52,60
64	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	20.059.00	59,23
65	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	20.060.00	74,53
66	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	9615	20.061.00	69,44
67	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	20.062.00	68,68
68	Mamadeiras	3923.30.00 / 3924.90.00 / 3924.10.00 / 4014.90.90 / 7010.20.00	20.063.00	80,70
69	Aparelhos e lâminas de barbear	8212.10.20 / 8212.20.10	20.064.00	44,19

### 3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### DECRETO Nº 66.554, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 09.03.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a recomendação do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo (Anexo);

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter o controle da disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** O inciso I do artigo 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - o uso de máscaras de proteção facial, em ambientes fechados;”. (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 64.959, de 4 de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2022

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo



**ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico

**CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO**

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**

Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**

Secretário da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**

Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**

Secretário da Justiça e Cidadania

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**

Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**

Secretário de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**

Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**

Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**

Secretário da Administração Penitenciária

**PAULO JOSÉ GALLI**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**

Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**

Secretário de Turismo e Viagens

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**

Secretário de Relações Internacionais

**NELSON BAETA NEVES FILHO**

Secretário de Orçamento e Gestão

**RODRIGO MAIA**

Secretário de Projetos e Ações Estratégicas

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de março de 2022.

**ANEXO**

a que se refere o Decreto nº 66.554, de 9 de março de 2022

**Nota Técnica do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo**

A ampla cobertura vacinal da população paulista, inclusive com a aplicação da dose adicional em mais de 20 milhões de pessoas, refletiu positivamente nos indicadores de evolução da pandemia e de capacidade de resposta do sistema de saúde ao longo dos últimos meses.

Nos últimos trinta dias, houve queda de 54,2% do número de novos casos e uma redução de 56% no número de óbitos, destacando-se que a média móvel diária na última semana é de 108 óbitos.

Quanto ao sistema de saúde, no último mês foi registrada queda de 76,7% na média móvel de novas internações. No pico de contaminação da variante Ômicron no Estado de São Paulo, essa média foi de 1.521 e, atualmente, registram-se, em média, 354 novas internações. Cumpre destacar que nos últimos 14 dias, houve um decréscimo médio de 3,5% ao dia do número de pacientes internados em UTI Covid, confirmando a tendência sinalizada desde o mês de agosto de 2021.

Portanto, os indicadores demonstram, de forma segura e sustentada, um retrocesso da pandemia da COVID-19 no Estado de São Paulo, como se tem observado globalmente. É possível inferir, a partir dos números mencionados, que a maior amplitude da imunização da população, em conjunto com as medidas não farmacológicas de prevenção, contribuiu para essa evolução positiva.

No atual contexto, este Comitê Científico entende obrigatória a manutenção do uso de máscaras de proteção facial em ambientes fechados, bem como considera possível flexibilizar o uso de máscaras de proteção facial em qualquer ambiente aberto.

Sem prejuízo, este Comitê permanecerá monitorando os efeitos dessa última recomendação sobre a evolução da pandemia e a capacidade de resposta do sistema de saúde.

São Paulo, 8 de março de 2022

---

**DR. PAULO MENEZES**

Coordenador do Comitê Científico de Saúde do Estado de São Paulo

**RESOLUÇÃO SFP N° 011, DE 04 DE MARÇO DE 2022 - (DOE de 05.03.2022)**

Fixa data inicial para destinação de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2022.

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO**, respondendo pelo expediente, tendo em vista o disposto na alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 20 e na alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 30, todos do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** A partir de 7 de março de 2022, os contribuintes credenciados e habilitados no Programa de Ação Cultural - PAC e no Programa de Incentivo ao Esporte - PIE, previstos, respectivamente, nos artigos 20 e 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, poderão destinar recursos financeiros para apoiar projetos culturais ou desportivos no âmbito dos respectivos programas.

**Artigo 2º** De acordo com o disposto nos artigos 20 e 30 do Anexo III do RICMS, o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2022 será de:

I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos culturais credenciados no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC;

II - R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos desportivos credenciados no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE.

**Artigo 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

**DECRETO N° 61.116, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 09.03.2022)**

Altera parcialmente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Fazenda e introduz modificações no Decreto n° 58.030, de 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica parcialmente reorganizada nos termos deste decreto.

**Art. 2º** Ficam suprimidas da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Fazenda as seguintes unidades da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal - SUPOM:

I - o Núcleo de Elaboração de Normas e de Estudos Orçamentários - NEO;

II - a Divisão de Movimentação Orçamentária - DIMOV, da Coordenadoria do Orçamento - CGO;



III - a Divisão de Controle das Alterações Orçamentárias - DICOR, da Coordenadoria do Orçamento - CGO.

**Art. 3º** Em decorrência do disposto no artigo 2º deste decreto, as atribuições, os bens patrimoniais, acervo, pessoal, serviços, contratos e recursos orçamentários ficam transferidos na seguinte conformidade:

I - no que se refere ao inciso I do artigo 2º deste decreto, para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUPOM;

II - no que se refere aos incisos II e III do artigo 2º deste decreto, para a Coordenadoria do Orçamento - CGO.

**Art. 4º** Fica com a denominação alterada, na Coordenadoria de Planejamento - COPLAN, a Divisão de Projeções do Gasto Público - DIPROJ, para Divisão de Projeções Orçamentárias - DIPROJ.

**Art. 5º** O artigo 7º do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, alterados o inciso I e a alínea "b" do inciso II:

"Art. 7º .....

I - Coordenadoria do Orçamento - CGO;

.....

II - .....

.....

b) Divisão de Projeções Orçamentárias - DIPROJ;

....." (NR)

**Art. 6º** O artigo 59 do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII, IX, X, XI, e XII, na seguinte conformidade:

"Art. 59. ....

.....

VIII - produzir documentos técnicos e legais no âmbito de sua área de atuação;

IX - promover instrução contínua, interna e externa, relativamente à legislação aplicada a assuntos correlatos às atividades de planejamento e orçamento municipal;

X - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas ao planejamento e acompanhamento da execução orçamentária;

XI - produzir e divulgar material instrutivo sobre assuntos de competência de sua competência;

XII - acompanhar a legislação que disciplina as atividades de sua área de competência." (NR)





**Art. 7º** O artigo 60 do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a alteração do inciso VII e acrescido dos incisos IX, X, XI e XII, nos seguintes termos:

“Art. 60. ....

VII - promover a análise, o julgamento e as respectivas movimentações orçamentárias propostas pelas unidades;

.....

IX - promover os ajustes orçamentários iniciais de cada exercício, de modo a possibilitar a adequada execução dos orçamentos setoriais;

X - acompanhar a execução orçamentária;

XI - analisar e manifestar-se perante a SUPOM sobre as solicitações de disponibilidade orçamentária;

XII - orientar nos assuntos relativos à execução da programação orçamentária, observadas as diretrizes emitidas pela SUPOM.” (NR)

**Art. 8º** O artigo 64 do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a alteração dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, nos seguintes termos:

“Art. 64. ....

I - desenvolver propostas, sob a ótica orçamentária, de soluções e alternativas que promovam o aperfeiçoamento de políticas, projetos e atividades da Administração Pública Municipal, bem como a racionalização, a transparência e a qualificação do gasto público, de modo a lograr incremento na qualidade e eficiência dos bens e serviços públicos disponibilizados à população paulistana;

II - propor ações voltadas ao contínuo aprimoramento da adequação das Leis Orçamentárias Anuais e das Leis de Diretrizes Orçamentárias ao Plano Plurianual, bem como ao Programa de Metas e aos demais instrumentos de planejamento municipais;

III - conduzir os processos participativos de elaboração de projetos de leis orçamentárias municipais, com a finalidade de promover o contínuo aumento de efetividade das contribuições apresentadas pela população às propostas orçamentárias;

IV - produzir, em conjunto com a DIPROJ, estudos e análises e propor ações relacionadas à regionalização do gasto público, visando a subsidiar a implantação e a avaliação de políticas públicas adequadas às necessidades de cada região do território municipal, e a aumentar a efetividade do gasto público e da participação social no planejamento orçamentário;

V - acompanhar, avaliar e monitorar, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, a execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais, inclusive quanto à regionalização dos gastos, visando à consecução das atribuições elencadas nos incisos deste artigo;

VI - estabelecer e aprimorar metodologias de monitoramento das ações vinculadas ao Plano Plurianual em termos orçamentários;

VII - manifestar-se nas propostas que impliquem aumento ou alteração das despesas orçamentárias, quanto à compatibilidade com os instrumentos de gestão e planejamento municipais em vigor;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.” (NR)

**Art. 9º** O artigo 65 do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a alteração do “caput” e dos incisos I, II, III, IV, V e VI e acrescido dos incisos VII e VIII, nos seguintes termos:

“Art. 65. A Divisão de Projeções Orçamentárias - DIPROJ tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver metodologias e mecanismos para coletar, processar, produzir e gerir dados, informações e conhecimentos, sob a ótica orçamentária, de forma a realizar projeções para subsidiar a tomada de decisão por parte da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

II - proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, ao controle e acompanhamento gerencial da execução orçamentária e, quando conveniente ou oportuno, da execução físico-financeira das despesas da Administração Pública Municipal Direta, bem como das empresas públicas, inclusive de empresa estatal dependente, das autarquias, das fundações e dos fundos municipais;

III - mapear e monitorar as principais fontes de pressão orçamentária ao longo da execução orçamentária anual;

IV - mapear os principais projetos em planejamento e em execução ao longo do exercício corrente, avaliando-os em termos orçamentários;

V - produzir, em conjunto com a DIAPRI, estudos e análises e propor ações relacionadas à regionalização do gasto público, visando a subsidiar a implantação e a avaliação de políticas públicas adequadas às necessidades de cada região do território municipal, e a aumentar a efetividade do gasto público e dos instrumentos de planejamento orçamentário;

VI - manter fluxo atualizado de informações relativas aos principais grupos de despesa, incluindo previsões, realizações e eventuais pressões;

VII - manifestar-se nas propostas que impliquem aumento ou alteração das despesas orçamentárias, quanto aos potenciais impactos orçamentários, considerando o orçamento aprovado e em vigor;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.” (NR)

**Art. 10.** Ficam alterados os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Fazenda constantes do Anexo Único deste decreto, com suas denominações e lotações alteradas na conformidade da coluna Situação Nova do Cargo.

**Art. 11.** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017:

I - as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 7º;

II - o inciso III do artigo 7º;

III - os incisos IX e X do artigo 64; e,

IV - os artigos 61, 62 e 66.

**Art. 12.** Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 8 de março de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.



**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**GUILHERME BUENO DE CAMARGO,**  
Secretário Municipal da Fazenda

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 8 de março de 2022.

**ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 61.116, DE 8 DE MARÇO DE 2022**

Cargos de Provimento em Comissão Alterados na Secretaria Municipal da Fazenda						
Vaga	Ref./ Símbolo	Provimento	Situação Atual do Cargo		Situação Nova do Cargo	
			Denominação	Lotação	Denominação	Lotação
1888	DAS-12	Livre provimento em comissão	Coordenador II	Núcleo de Elaboração de Normas e de Estudos Orçamentários, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda	Assessor Técnico II	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
1847	DAS-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Diretor de Divisão Técnica	Divisão de Movimentação Orçamentária, da Coordenadoria do Orçamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda	Assessor Técnico II	Coordenadoria do Orçamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
1913	DAS-12	Livre provimento em comissão	Diretor de Divisão Técnica	Divisão de Controle das Alterações Orçamentárias, da Coordenadoria do Orçamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda	Assessor Técnico II	Coordenadoria do Orçamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
1893	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de curso superior	Assessor Técnico I	Núcleo de Elaboração de Normas e de Estudos Orçamentários, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda	Assessor Técnico I	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
2370	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Assessor Técnico I	Divisão de Movimentação Orçamentária, da Coordenadoria do Orçamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda	Assessor Técnico I	Coordenadoria do Orçamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
1844	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre	Assessor Técnico I	Divisão de Controle das Alterações Orçamentárias, da Coordenadoria do Orçamento,	Assessor Técnico I	Coordenadoria do Orçamento, da Subsecretaria de



	portadores de diploma de curso superior.		da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda		Planejamento e Orçamento Municipal
--	--	--	--	--	------------------------------------

**DECRETO N° 61.118, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 09.03.2022)**

Confere nova redação aos artigos 52, 59 e 60 do Decreto n° 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Os artigos 52, 59 e 60 do Decreto n° 53.623, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CMAI será integrada pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Justiça;
- III - o Secretário Especial de Comunicação;
- IV - o Secretário Municipal da Fazenda;
- V - o Secretário Municipal das Subprefeituras;
- VI - o Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- VII - o Controlador Geral do Município;
- VIII - um representante do Gabinete do Prefeito.

§ 1° Os Secretários Municipais referidos nos incisos I a VI deste artigo poderão indicar para representá-los o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete ou, quando não houver Secretário Adjunto, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

§ 2° O Controlador Geral do Município poderá indicar para representá-lo o Chefe de Gabinete.

§ 3° A Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Acesso à Informação - CMAI ficará a cargo da Controladoria Geral do Município.” (NR)

“Art. 59. A presidência da Comissão Municipal de Acesso à Informação - CMAI será exercida pelo Controlador Geral do Município.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão exercerá, além do voto ordinário, também o de qualidade nos casos de empate nas votações do colegiado.” (NR)

“Art. 60. A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CMAI aprovará seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade no prazo de até 90 (noventa) dias após a instalação da Comissão ou após qualquer modificação aprovada pelo colegiado já instalado.” (NR)

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 8 de março de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS,**  
Controlador Geral do Município

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 8 de março de 2022.

### **DECRETO Nº 61.124, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 09.03.2022)**

Introduz alterações no Decreto nº 58.831, de 1º de julho de 2019, que instituiu o Sistema TÔ LEGAL, o qual, estabeleceu procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades que especifica, para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, por meio de sistema eletrônico no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet, bem como instituiu a Portaria de Autorização e criou a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUPEP (atual Divisão de Controle do Uso do Espaço Público), no Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, na Secretaria Municipal das Subprefeituras, objetivando a inclusão, nesse sistema, das feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização da forma como são geridos e mantidos os dados referentes às feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais;

**CONSIDERANDO** que a inclusão dos procedimentos e expedição dos Termos de Permissão de Uso para feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais no âmbito do Sistema TÔ





LEGAL trará inúmeros benefícios ao serviço público a ser prestado e aos permissionários, tendo em vista a facilidade, celeridade e eficiência presentes na via eletrônica,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 29 do Decreto nº 58.831, de 1º de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema TÔ LEGAL, que estabelece procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades que especifica, com vistas a regular a utilização de vias, logradouros e equipamentos públicos para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, nos termos dos §§ 4º e 5º do “caput” do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por meio de sistema eletrônico no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos Termos de Permissão de Uso para serviços de compartilhamento de bicicletas, ao compartilhamento de patinetes, ao comércio ou prestação de serviços ambulantes, à venda de flores e comida de rua, à instalação de mesas, cadeiras e toldos em passeio público, à instalação de bancas de jornais e revistas, à prestação de serviços de “valet”, às feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais, bem como de outros que venham a ser expedidos pela via eletrônica, respeitadas as disposições constantes da legislação específica aplicável para cada tipo de atividade.

.....”(NR)

“Art. 3º Os documentos referentes à permissão e autorização de uso de que trata o artigo 1º deste decreto, assim como, quando for o caso, os Cartões de Identificação, deverão ser impressos pelo próprio interessado após a respectiva expedição, outorga ou revalidação, e devem ser afixados em local visível ao público, bem como estarem acompanhados de eventuais outros documentos que se fizerem necessários, de acordo com a natureza da atividade e a respectiva legislação específica.

.....

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, inclusive, aos documentos emitidos anteriormente à data de implantação e de ampliação do Sistema TÔ LEGAL, cujos Termos de Permissão de Uso e Cartões de Identificação, quando for o caso, serão expedidos com nova numeração e em conformidade com os modelos padronizados do sistema, contendo os dados constantes dos respectivos termos originais.” (NR)

“Art. 6º Caberá às Subprefeituras ou ao Departamento de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Executiva de Abastecimento - SEABAST, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio de suas divisões, no âmbito de suas competências, prestar todas as informações necessárias aos interessados, com vistas à adequação dos requerimentos aos requisitos previstos na legislação.

§ 1º O interessado poderá solicitar a retificação de erros de dados constantes dos documentos expedidos pelo Sistema TÔ LEGAL por meio de requerimento dirigido à Subprefeitura responsável ou, quando for o caso, ao Departamento de Abastecimento - ABAST, mediante processo eletrônico a ser analisado pela unidade competente.

§ 2º Ao término da análise, o órgão responsável deverá publicar o despacho no Diário Oficial da Cidade e inserir as alterações e/ou correções necessárias no Sistema TÔ LEGAL.

§ 3º Caso a análise resulte na expedição de novo documento, será necessário atualizar o banco de dados no Sistema TÔ LEGAL para a emissão do documento e eventual atualização do respectivo preço público.



§ 4º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, inclusive, a permissionários de feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais, os quais, em seu primeiro acesso ao Sistema TÔ LEGAL, poderão solicitar a retificação de erros de dados migrados de sistema existente e constantes dos documentos expedidos pelo Sistema TÔ LEGAL.” (NR)

“Art. 7º .....

§ 2º Além da análise e decisão dos requerimentos, cabe às Subprefeituras ou, quando for o caso, ao Departamento de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Executiva de Abastecimento - SEABAST, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, a inserção do respectivo resultado no sistema, bem como dos dados necessários para a expedição do documento e para a cobrança do respectivo preço público.” (NR)

“Art. 8º Incumbem às Subprefeituras ou, quando for o caso, ao Departamento de Abastecimento - ABAST, o levantamento e a inclusão, no sistema eletrônico, dos dados dos Termos de Permissão de Uso expedidos até a data de implantação do Sistema TÔ LEGAL.

§ 1º Cabe:

I - às Subprefeituras, o levantamento e inclusão de Termos de Permissão de Uso expedidos em sua circunscrição territorial;

II - ao Departamento de Abastecimento - ABAST, por meio da Divisão de Feiras Livres - DFL, da Divisão de Equipamentos de Abastecimento - DEA e outras unidades no âmbito de suas competências, o levantamento, inclusão e consolidação, no Sistema TÔ LEGAL, dos dados referentes às feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais.

§ 3º Incluem-se entre os dados referidos no inciso II do § 1º deste artigo àqueles constantes de Termos de Permissão de Uso, Cartões de Identificação e matrículas emitidos mediante processo administrativo, físico ou eletrônico, até a data de implantação e/ou ampliação do sistema TÔ LEGAL.

§ 4º Para a consecução do disposto neste artigo, se necessário, deverão ser desarquivados processos, bem como realizadas vistorias.” (NR)

“Art. 9º Os pedidos de Termos de Permissão de Uso protocolizados até a data da implantação e, posteriormente, das ampliações do Sistema TÔ LEGAL, ainda sem despacho decisório, deverão ter os seus dados inseridos no sistema e a sua análise, por meio de processo administrativo, físico ou eletrônico, finalizada pela respectiva Subprefeitura ou pelo órgão competente.

§ 1º Quando se tratar de Termo de Permissão de Uso para a instalação de atividade em logradouro público, exceto feiras livres, até o término da análise, os locais indicados nas solicitações de que trata o “caput” deste artigo deverão constar como indisponíveis no sistema, para fins de novas solicitações.

.....  
§ 4º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, também, a pedidos de Termos de Permissão de Uso para feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais protocolizados no Departamento de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Executiva de Abastecimento - SEABAST.

§ 5º Os pedidos mencionados no § 4º deste artigo, ainda sem despacho decisório até a data da edição do decreto que incluiu as feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais no Sistema TÔ LEGAL, deverão ter a sua análise finalizada pela unidade competente do Departamento de Abastecimento - ABAST, da SEABAST, por meio do processo administrativo original, físico ou eletrônico, observado o disposto no § 2º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

“Art. 29. ....



Parágrafo único. A adoção das medidas a que se referem o “caput” deste artigo independe das ações fiscalizatórias relativas à verificação do cumprimento da legislação específica ao uso do espaço público por parte dos órgãos competente.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto nº 58.831, de 2019, passa a vigorar acrescido do Artigo 2º-A e do Capítulo II-A, contendo os Artigos 10-A, 10-B e 10-C, bem como do Artigo 28-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Compete ao Departamento de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Executiva de Abastecimento - SEABAST, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, responsável pela administração do equipamento público, deliberar quanto às áreas públicas que poderão ser utilizadas para o comércio e prestação de serviços.” (NR)

**“CAPÍTULO** II-A  
**DAS FEIRAS, MERCADOS, SACOLÕES E CENTRAIS DE ABASTECIMENTO MUNICIPAIS**

Art. 10-A. Para fins de enquadramento na tabela anexa ao decreto anual de fixação do valor do preço de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, visando o cálculo do preço público devido em virtude do uso de espaços em mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais, os ramos de comércio serão considerados da seguinte forma:

I - produtos hortifrutícolas: hortifrutícola, comércio atacadista de frutas, verduras, legumes e outros assemelhados;

II - lanchonetes e similares: lanchonete, lanchonete típica, pastelaria, doçaria, choperia, casa de suco, café, padaria, restaurante, restaurante típico e demais serviços de alimentação assemelhados, que tenham autorização prévia e expressa da Secretaria Executiva de Abastecimento - SEABAST para a degustação e/ou consumo “in loco”;

III - outros produtos: todos aqueles que não se enquadrem nas hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 10-B. Poderá ser permitida, a título precário e oneroso, a utilização de mesas e cadeiras fora dos limites dos boxes, módulos e bancas, mediante prévia solicitação das permissionárias interessadas e após expressa autorização da Secretaria Executiva de Abastecimento - SEABAST.

§ 1º A utilização de que trata o “caput” deste artigo só será permitida quando, nos corredores, for respeitado o limite mínimo de 2 (dois) metros de largura, liberados para a circulação dos frequentadores.

§ 2º Para a utilização do espaço, devem ser colocados equipamentos adequados, respeitando-se as normas higiênico-sanitárias vigentes e vedadas as improvisações.

§ 3º Os espaços utilizados para a colocação das mesas e cadeiras devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 4º Caso não sejam obedecidas as normas previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, ou a critério da Secretaria Executiva de Abastecimento - SEABAST, poderá ser cessada a permissão para a utilização de mesas e cadeiras fora dos limites dos boxes, módulos e bancas.

Art. 10-C. Caberá ao Departamento de Abastecimento - ABAST/SEABAST, no âmbito das competências que lhe são afetas, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - prestar todas as informações necessárias aos interessados, em especial aquelas destinadas a auxiliá-los a sanear os seus impedimentos;



II - indicar e manter atualizada a relação de servidores que terão acesso ao Sistema TÔ LEGAL, observando os diferentes perfis para inserção, atualização e correção de dados cadastrados, consulta e emissão de relatórios;

III - cadastrar, consolidar e manter atualizados, no Sistema TÔ LEGAL, os dados referentes a feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais;

IV - cadastrar, consolidar e manter atualizados, no Sistema TÔ LEGAL, os dados referentes a Termos de Permissão de Uso para feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais.

§ 1º Compete à Divisão de Feiras Livres - DFL, do Departamento de Abastecimento - ABAST, da SEABAST, cadastrar e manter atualizados, no Sistema TÔ LEGAL, os dados das feiras livres, incluindo as faces de quadra por elas ocupadas em vias e logradouros públicos, definidas pelos locais de início e fim de cada feira, além de outras informações necessárias, tais como padrão da feira e quantidade de vagas por grupo de comércio.

§ 2º Incube também à Divisão de Feiras Livres - DFL, do ABAST/SEABAST, cadastrar e manter atualizados, no Sistema TÔ LEGAL, os Termos de Permissão de Uso emitidos para feiras livres, bem como apontar nomenclatura e número dos grupos de comércio que constarão dos documentos.

§ 3º Compete à Divisão de Equipamentos de Abastecimento - DEA, do ABAST/SEABAST, cadastrar e manter atualizados, no sistema TÔ LEGAL, os dados dos mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais, bem como inserir e atualizar no sistema valores necessários ao cálculo do preço público devido por cada permissionário.

§ 4º Incumbe também à Divisão de Equipamentos de Abastecimento - DEA, do ABAST/SEABAST, cadastrar e manter atualizados, no Sistema TÔ LEGAL, os Termos de Permissão de Uso emitidos para mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais e apontar nomenclatura e número dos grupos de comércio que constarão dos documentos.” (NR)

“Art. 28-A. O recolhimento do preço público devido em virtude da permissão ou da autorização referidos no artigo 1º deste decreto dar-se-á por meio de emissão da guia DAMSP (Documento de Arrecadação do Município de São Paulo) pelo Sistema TÔ LEGAL e seu posterior pagamento na rede bancária.” (NR)

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 8 de março de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**ALEXANDRE MODONEZI,**  
Secretário Municipal das Subprefeituras

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 8 de março de 2022.



**DECRETO N° 61.125, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 10.03.2022)**

**Desobriga o uso de máscaras faciais em ambientes abertos.**

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** as análises da situação epidemiológica realizadas pelo Núcleo de Doenças Agudas Transmissíveis Divisão de Vigilância Epidemiológica - COVISA - SMS;

**CONSIDERANDO** que a Cidade de São Paulo já aplicou mais de 28 milhões de doses de vacina COVID-19, o que permitiu a cobertura vacinal completa em adultos e adolescentes, bem como 80,2% das crianças com a primeira dose;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n° 66.554, de 9 de março de 2022, desobriga o uso de máscaras faciais em ambientes abertos,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Fica dispensada a obrigatoriedade de uso de máscara ou cobertura facial em ambientes abertos.

**Art. 2°** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 9 de março de 2022, 469° da Fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS,**  
Secretário Municipal da Saúde

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 9 de março de 2022.



**DECRETO N° 61.127, DE 09 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 10.03.2022)**

Altera o subitem "13.7" do item "13" da Tabela integrante do Decreto n° 60.972, de 30 de dezembro de 2021, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo para o exercício de 2022.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1°** O subitem "13.7" do item "13" da Tabela integrante do Decreto n° 60.972, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

<b>13. Serviços de Expedientes (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.1.01.0.1.06.00.000.000.11.01.000) - SAF 40899</b>			
<b>ITEM</b>	<b>CÓDIGO DO SERVIÇO</b>	<b>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>PREÇO 2022 (R\$)</b>
13.7.		RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E RECONSIDERAÇÕES EM GERAL	
13.7.1	8370	Até 3 folhas	24,10
13.7.2	8371	Por folha que acrescentar	2,30

Observação: fica dispensado do pagamento de preço público, em quaisquer modalidades licitatórias, o recebimentos de impugnações de editais, de recursos interpostos por licitantes e de contrarrazões apresentadas em face desses recursos.

"....." (NR)

**Art. 2°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 9 de março de 2022, 469° da Fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,**  
Procuradora Geral do Município

**GUILHERME BUENO DE CAMARGO,**  
Secretário Municipal da Fazenda

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 9 de março de 2022.

**PORTARIA SF/SUREM N° 012, DE 03 DE MARÇO DE 2022 - (DOM de 04.03.2022)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para o sorteio número 127 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.413.125 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 32e48cb706059a113efde5b11301c3c8.

**Art. 2º** O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **STF modula cobrança do ITCMD sobre doações e heranças no exterior.**

Para advogados especialistas do tema, a decisão do STF vai estimular mais planejamentos sucessórios fora do Brasil.

Em plenário virtual, o plenário do STF reafirmou entendimento de que o ITCMD, nas doações e heranças instituídas no exterior, não pode ser regulamentado pelos Estados, em razão da ausência de lei complementar Federal sobre a matéria.

O colegiado, no entanto, modulou os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da data da publicação do acórdão do RE 851.108 (20/4/21), ressalvando-se as ações pendentes de conclusão, até a mesma data, em que se discuta a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação, ou a validade da cobrança do imposto, se não pago anteriormente.

Ações

Ao todo, foram julgadas procedentes:

14 ações (ADIns 6.817, 6.829, 6.832 e 6.837): relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ajuizadas contra leis dos Estados de Pernambuco, do Acre, do Espírito Santo e do Amapá;

Duas ações (ADIns 6.821 e 6.824): relatoria do ministro Alexandre de Moares, contra leis do Maranhão e de Rondônia;



Três ações (ADIns 6.825, 6.834 e 6.835): relatoria do ministro Edson Fachin, contra leis do Rio Grande do Sul, do Ceará e da Bahia;

Três ações (ADIns 6.822, 6.827 e 6.831): relatoria do ministro Roberto Barroso, contra leis da Paraíba, do Piauí e de Goiás;

Duas ações (ADIns 6.836 e 6.839): relatoria da ministra Cármen Lúcia, ajuizadas contra leis do Amazonas e de Minas Gerais.

A controvérsia tratada nas ações foi objeto de análise pelo STF no julgamento do RE 851.108.

Na ocasião, o Tribunal assentou que os Estados e o Distrito Federal não têm competência legislativa para instituir a cobrança do imposto quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se a pessoa falecida possuir bens, tiver sido residente ou domiciliada ou tiver seu inventário processado no exterior.

Nos termos do artigo 155, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a competência para a instituição do ITCMD deve ser disciplinada por lei complementar Federal.

O plenário declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais editadas em desconformidade com esse entendimento.

Planejamento sucessório

Advogados especialistas comentaram a decisão do STF.

Segundo Carlos Crosara (Leite, Tosto e Barros - Advogados Associados), a partir de agora vai haver muito mais planejamento fora do Brasil. "E mais: patrimônio doado ou então inventários sendo abertos fora do país para que se escape do ITCMD", explicou.

Para o advogado, a lei complementar para tratar do tema deve demorar principalmente por ser ano eleitoral. E, também, porque o quórum da LC é maior para aprovação. O advogado diz que quando LC for aprovada, é preciso verificar se as leis de cada um dos estados terão harmonia com ela.

De acordo com Renato Vilela Faria (Peixoto & Cury Advogados), a decisão, que já vem de 2021, serve como um acelerador dos planejamentos.

"Não tem como cobrar o ITCMD enquanto não houver a lei complementar mencionada na Constituição Federal para regular o assunto. O STF julgou que é inconstitucional todas essas leis estaduais que cobram ITCMD sobre doações e inventários internacionais de bens localizados no exterior", esclareceu.

Existe o PL sobre esse tema. "Quando houve a decisão do STF, os ministros foram enfáticos no sentido de mostrar ao Legislativo que agora cabe a eles corrigir esse problema.

Há ausência na legislação desde 1988. Já tem quase 35 anos que essa lei complementar deveria ter sido editada e não foi. Então, isso serviu como um acelerador para as pessoas estruturarem esses planejamentos e implementarem essas transferências de patrimônios localizados no exterior", ressaltou.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/361024/stf-modula-cobranca-do-itcmd-sobre-doacoes-e-herancas-no-exterior>

## **TST Aplica Lei Do Brasil Para Contratado No Exterior.**

Um funcionário que trabalhava na Mercedes Benz no Brasil, transferido para os Estados Unidos, deve ter todo seu contrato de trabalho regido pela legislação mais favorável a ele, no caso, a brasileira.

O mesmo ocorreu com um empregado brasileiro que tinha sido contratado pela Mello Junior Empreendimentos para prestar serviços em Angola.

As medidas foram determinadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os ministros da Corte fortaleceram esse entendimento após o cancelamento da Súmula nº 207, de 2003, em abril do ano passado. A súmula previa a aplicação das leis onde ocorre a prestação do serviço.

Até abril, as empresas tinham dúvidas sobre qual norma aplicar a esses casos.

Isso porque a súmula ainda estava em vigor e conflitava com o que estabelece a Lei nº 11.962, de 2009. A norma prevê a aplicação da legislação brasileira quando for mais favorável ao empregado do que a do local onde é executado o trabalho.

Gradualmente, a Justiça do Trabalho vinha deixando de aplicar a orientação que contrariava a nova lei. A discussão foi finalizada quando os ministros cancelaram a redação da Súmula nº 207 e já começam a aplicar o entendimento da lei de 2009.

O cancelamento da súmula chama a atenção sobretudo de empresas dos setores de óleo e gás, construção civil e bancos, que mantêm um grande número de trabalhadores brasileiros no exterior.

Segundo a decisão da 1ª Turma favorável ao ex-trabalhador da Mello Junior, o TST já vinha adotando o entendimento da lei mais favorável mesmo antes do cancelamento da súmula. De acordo com os ministros, o princípio da territorialidade – quando se aplica a legislação local – admite exceções, como nas situações em que trabalhador é contratado no Brasil e transferido para o exterior.

Ao analisar recursos da Mercedes Benz, o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, da 3ª Turma, afirmou que a jurisprudência trabalhista, “sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a perceber a insuficiência e inadequação do critério normativo inserido na antiga Súmula 207 do TST” para regular os casos que foram multiplicados nas duas últimas décadas.

O que culminou no seu cancelamento e na aplicação da Lei nº 11.962. A norma ampliou a regra da lei mais favorável para trabalhadores de todas as áreas. A Lei nº 7.064, de 1982, aplicava a medida somente para engenheiros no exterior.

Os ministros rejeitaram o recurso da Mercedes Benz e mantiveram a decisão que assegurava os direitos previstos na legislação brasileira para o contrato de trabalho – como férias, 13º salário, recolhimento de INSS e FGTS.



O caso é de um auditor de qualidade que recebia cerca de U\$ 800 por semana nos Estados Unidos, onde ficou oito meses e posteriormente mais dois meses. Antes, trabalhou por seis anos na companhia no Brasil.

O entendimento tem sido aplicado nos contratos que envolvem cargos altos, segundo o advogado Marcelo Gômara, sócio da área trabalhista do TozziniFreire Advogados. “O posicionamento do TST reafirma, mais uma vez, o caráter protetivo da Corte ao trabalhador”.

Para ele, o tribunal não poderia manter a súmula com essa lei em vigor. Porém, a lei em questão traz dificuldades às empresas que contratam brasileiros no exterior e mais uma vez insegurança jurídica. “Há uma proteção exagerada ao trabalhador na norma, que em princípio impede a contratação desses brasileiros”.

Segundo Gômara, diversas empresas passaram a repensar esse tipo de transferência, principalmente as de caráter permanente, após o cancelamento da súmula. Isso porque, ainda que o funcionário não retorne ao país, a empresa deve continuar recolher o INSS e o FGTS no Brasil.

Ele também avalia que a lei ao tratar da mesma forma todos os trabalhadores, desde o canavieiro ao presidente de uma multinacional, faz com que essas contratações fiquem ainda mais difíceis, na opinião de Gômara. “Uma coisa é proteger os empregados mais humildes, outra é limitar essa negociação quando se trata de funcionário bem formado, qualificado, com MBA”.

Além da questão financeira, pois os contratos estão mais onerosos, há a burocracia de se cumprir todos os requisitos da lei, segundo Gômara.

Uma empresa estrangeira, por exemplo, ao contratar um brasileiro para trabalhar no exterior deve, conforme a lei, ter pelo menos 5% de capital pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Precisar também de prévia autorização do Ministério do Trabalho.

O advogado trabalhista Nelson Mannrich, sócio do Felsberg Advogados e professor da Universidade São Paulo (USP) concorda que há uma proteção exagerada desse trabalhador. Para ele, um funcionário transferido para o exterior já têm inúmeros benefícios financeiros “Abrem-se as portas para que um empregado que já recebeu diversas vantagens e promoções ainda entre com ação judicial ao voltar”.

A gerência da Mello Junior Empreendimentos informou que preferia não se manifestar. A assessoria de imprensa da Mercedes Benz não retornou até o fechamento.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

<https://www.andretorres.adv.br/tst-aplica-lei-do-brasil-para-contratado-no-exterior/>

## **Home office no exterior: como sair do Brasil e continuar trabalhando para a mesma empresa?**

**Advogados trabalhistas e tributaristas explicam quais pontos precisam de atenção quando o funcionário toma a decisão por conta própria**

Por Giovanna Sutto  
Trabalho remoto



SÃO PAULO – O home office já provou ser possível para várias empresas ao redor do país. Diante da pandemia, elas perceberam que seus funcionários estariam protegidos ao trabalhar de casa e, ao mesmo tempo, o negócio poderia continuar funcionando de forma produtiva.

Porém, ainda há muitas dúvidas sobre o funcionamento do home office do ponto de vista jurídico. O InfoMoney fez uma reportagem explicando como a legislação entende o trabalho remoto, e quais os limites permitidos para as empresas e para os funcionários cerca de um ano depois de sua implementação.

Se o desafio já é grande no cenário nacional, quando se considera um trabalho remoto internacional (o chamado anywhere office), as dificuldades e incertezas podem ser ainda maiores (saiba como começar uma carreira internacional de casa).

Afinal, o funcionário em regime de home office pode optar mudar de país? É possível manter um contrato trabalhista à distância? Como ficam os benefícios? E a parte fiscal?

Para responder essas e outras dúvidas, advogados trabalhistas e tributários explicaram ao InfoMoney o que os trabalhadores e as empresas devem considerar em uma situação de mudança de país.

O perfil analisado é o de profissional que trabalha em casa para uma empresa que esteja no Brasil, deseja mudar de país por conta própria e quer manter seu emprego para essa mesma empresa. Confira:

Com home office, dá para mudar de país?

Segundo os advogados trabalhistas, não há nada que impeça o funcionário de trabalhar para uma empresa no país e morar fora, segundo a legislação brasileira.

“Não há previsão na CLT sobre esse tipo situação, tudo é novidade. A mudança de localidade por parte do funcionário foi impulsionada pela pandemia. Era muito mais comum encontrar pessoas que mudavam de país para ir trabalhar na filial da empresa no exterior, por exemplo. Agora, existe a possibilidade de se trabalhar de qualquer lugar do mundo sem precisar estar no mesmo país em que a empresa está”, explica André Ribeiro, advogado trabalhista e sócio do escritório Dias Carneiro Advogados.

“Nada proíbe que a pessoa esteja fisicamente em outro país prestando serviços para uma empresa localizada no Brasil. Se a pessoa já era empregada no Brasil, o trabalho pode continuar sendo entregue para cá, mas pode exigir algumas adaptações de contrato e de benefícios”, acrescenta Daniela Yuassa, advogada trabalhista do escritório Stocche Forbes.

“As leis não acompanham as mudanças na mesma velocidade da vida prática. Se a legislação brasileira já tivesse definições sobre home office, poderíamos ter muitos mais clientes que autorizariam seus funcionários a trabalharem fora do Brasil”, avalia Ribeiro.

Como ficam os contratos?

Apesar de essa possibilidade ser real para alguns funcionários, ainda há alguns desafios e dificuldades para quem deseja mudar de país e continuar trabalhando na mesma empresa.

Justamente pela falta de previsão legal, não há regras definidas. “Antes da pandemia, a opção padrão para um funcionário morar no exterior era seguir a lei do expatriado (nº 7.064/82). Porém, ela só vale quando a iniciativa parte da empresa. Assim, quando o funcionário por conta própria decide mudar de país, o teletrabalho previsto pela CLT é a opção mais viável”, explica Ribeiro. Se o funcionário não estiver



em teletrabalho, a recomendação é para que o contrato seja alterado para esse formato, acrescenta Daniela.

De qualquer maneira, segundo Ribeiro, quando o funcionário já está no regime de teletrabalho aqui no Brasil e decide por conta própria mudar de residência de forma definitiva para outro país, a primeira ação deve ser procurar o gestor e comunicá-lo da intenção.

“A empresa pode avaliar o pedido e negar, se achar que manter um funcionário no exterior pode apresentar riscos por algum motivo – como custos lastreados em outra moeda, manutenção de benefícios ou possibilidade de o funcionário abrir um processo para ter direito aos benefícios no país em que está”, pontua Ribeiro.

Segundo o advogado, a localização do funcionário é um dos elementos considerados essenciais no contrato de trabalho. “Por padrão, o local de prestação de serviço, bem como valor de salário, cargo, e controle de jornada são partes essenciais do contrato de trabalho. Isso significa que as partes não podem alterar essas informações sem informar uma a outra. A recomendação é sempre comunicar o gestor”, explica Ribeiro.

O advogado explica que se o empregado muda de país sem informar sua empresa, ela não tem obrigação de mantê-lo como funcionário. “Porém, não significa que pode demitir por justa causa. Nessa questão ainda não tem definição, e não vi acontecendo. Mas já vi empresas que, diante dessa situação, dispensaram o funcionário sem justa causa. Também já tivemos casos no escritório de empregados que pediram demissão porque a empresa não aceitou essa condição de mudança de país”, diz Ribeiro. Como não há regulação, é sempre importante alinhar os dois lados.

Diante da pandemia e das mudanças no dia a dia de trabalho, algumas empresas já deixaram a cláusula de localidade mais flexível no contrato. “A unidade da Rappi na Colômbia já prevê que a localização do funcionário não é mais essencial no contrato, o que facilita mudanças como essa”, exemplifica Ribeiro.

Por outro lado, se o funcionário for transparente, comunicar o gestor e a empresa entender que a possibilidade existe, o contrato de trabalho pode se manter o mesmo. “Se o funcionário trabalha aqui nos moldes da CLT, é possível manter o contrato sem problemas. O funcionário seguirá prestando seu serviço como empregado para uma empresa localizada no Brasil, portanto seu contrato respeitará a legislação brasileira”, explica a advogada.

É o caso de Gabriela Salvador, analista de performance e marketing para uma startup de saúde mental que tem sede no Brasil. Ela entrou na empresa em março de 2020, com um contrato já no formato de teletrabalho.

“Eu passei em um processo seletivo para um mestrado em marketing em Portugal. Conversei com o meu gestor, que passou a ideia adiante. Como a empresa já estava praticamente 100% remota e os donos já têm essa cabeça do anywhere office, todos não viram problema. Vim para Portugal em novembro de 2020. Não houve alteração no contrato: sigo no teletrabalho, prestando o serviço para a empresa que fica no Brasil”, explica.

Ribeiro pontua que, do ponto de vista da empresa, a recomendação é formalizar a mudança de localização do empregado e deve deixar claro que a mudança de país veio de decisão do empregado. “Isso para ficar definido que ele não pode usar a estrutura do país para o qual foi para trabalhar. Por exemplo, não pode usar a filial da empresa, caso haja uma. Ou mesmo para afastar a ideia de que ele foi expatriado, já que há regras específicas a serem seguidas pela empresa em caso de empregados



expatriados. É preciso entender que o funcionário vai prestar serviço de forma remota por opção dele”, explica Ribeiro.

André Picchi, supervisor da área de atendimento ao consumidor (B2C) da XP, mudou-se para Portugal há cinco meses e também manteve seu formato de contrato. “Eu nunca tinha trabalhado em casa antes da pandemia e me adaptei muito bem. Sempre gostei de viajar e vi uma oportunidade de voltar a morar fora do país. Já morei em diferentes lugares, sempre atrelado ao local presencial de trabalho. Agora, isso não é mais necessário. Escolhi vir para cá e não tenho pretensão de voltar ao Brasil, mas meu contrato continua o mesmo, como eu já estava em home office no Brasil.”

Salários diferentes por país?

Segundo os advogados trabalhistas, o funcionário não pode ter redução salarial ao trocar de país. O salário não depende do local em que o funcionário está. “Da mesma forma que a CLT não permite que um funcionário que se mudou de São Paulo para algum estado do Nordeste tenha redução salarial, também não permite o mesmo procedimento em caso de troca de país. A redução de salário só é permitida por acordo coletivo ou alteração na condição de trabalho, como quando o funcionário sai do turno noturno, por exemplo”, explica Ribeiro.

Por outro lado, o aumento de salário é permitido e fica a critério da empresa concedê-lo nessa situação específica. “Na prática, é pouco provável que a empresa decida aumentar o salário do funcionário que decidiu mudar de país por conta própria, mas não há restrições quanto a isso”, diz Ribeiro.

O que o advogado recomenda, no entanto, é que funcionário e empresa conversem sobre a condição do salário. “Importante que tanto o valor do salário quanto como ele será pago sejam formalizados. Definir se o ganho vai continuar em real ou não, se o funcionário se responsabilizará pela remessa internacional, entre outros pontos. O funcionário deve estar ciente desses combinados e avaliar se vale ou não a pena”, explica Ribeiro.

Gabriela, a analista de marketing, conta que conversou com seu gestor e com a empresa em que trabalha e manteve o salário em reais. “Houve uma conversa para ajustarmos salário e eu tive a oportunidade de escolher receber o mesmo valor já em euro ou em real. Escolhi receber em real, como já era antes, e me responsabilizei pelas remessas internacionais”, explica.

Também é o caso de Picchi, da XP: a empresa continua pagando o salário dele em real e ele se responsabiliza pela remessa internacional e pela conversão para euro.

Quais os benefícios válidos?

A advogada Daniela Yuassa explica que também não há jurisprudência sobre os benefícios. “É o bom senso entre empregado e empregador. Não há regra na CLT que obrigue a empresa que já pague alguns benefícios a aumentá-los ou mesmo pagá-los para o funcionário que more no exterior”, explica.

Porém, segundo ela, alguns benefícios são mais simples de serem ajustados para o funcionário que estiver no exterior, como as férias. “Nesse caso, basta manter como funcionava aqui: 30 dias por ano”, diz. “Mas há outros benefícios mais complicados de a empresa espelhar para um funcionário de outro país, como plano de saúde ou vale alimentação”, acrescenta.

Segundo ela, a recomendação também é detalhar como os benefícios vão funcionar no contrato. “Se a empresa entender que o funcionário pode trabalhar em outro país, precisa estabelecer no contrato todos os benefícios a que o empregado vai ter direito para que o mesmo não fique com dúvidas. Se a

empresa já oferece benefícios, idealmente deve estudar formas de mantê-los. Se não tem como pagar um plano de saúde em um país da Europa, pode incorporar o valor que pagava por aqui no salário do funcionário, por exemplo. Tudo parte de negociação”, explica.

Já Ribeiro diz que os benefícios que o empregado tem aqui não costumam ser mantidos pela empresa quando o funcionário se muda de forma definitiva. “Há empresas que têm coberturas internacionais de planos de saúde para seus executivos, por exemplo, mas a grande maioria é apenas nacional. A empresa não tem obrigação de oferecer benefícios, por isso, o empregado precisa entender as condições de trabalho que terá ao decidir estabelecer residência em outro local”, explica Ribeiro.

Gabriela Salvador pretende se estabelecer em Portugal e não voltar ao Brasil. Mas, por ora, está no país com o visto de estudante, adquirido para fazer o mestrado. “Na minha empresa eu já não tinha vale refeição e alimentação. Recebia um auxílio home office, que cobria tudo. Esse valor sigo recebendo normalmente em reais. Sobre o plano de saúde, a empresa não fornece algo aqui em Portugal, mas tenho acesso à rede pública por meio do PB4, um seguro saúde que o brasileiro tem acesso graças a um acordo entre Brasil e Portugal”, explica Gabriela.

Renata Sigilião, vice-presidente de gente e cultura da fintech Zoop, conta que a empresa desenvolveu um programa chamado Zoop Flex, que permite a contratação totalmente flexível via regime de teletrabalho. Nesse programa, o funcionário trabalha de qualquer lugar do país ou do mundo. Embora a empresa ainda não conte com funcionários morando em outro país de forma definitiva por enquanto, a ideia é construir um plano de benefícios que possibilite isso.

“O que pensamos é como vamos construir um pacote de benefícios relevante para o funcionário mesmo estando tão longe. O aprendizado vai ser construído a partir da demanda: vamos mapear os funcionários que já avisaram que têm essa intenção para conseguir oferecer benefícios de acordo com as necessidades deles, e respeitando a legislação”, diz.

#### Desafios fiscais

Do ponto de vista do funcionário, a mudança de país nessas condições engloba a questão de residência fiscal e de onde e como a renda do funcionário deve ser tributada. “É complexo, porque a pessoa que reside no Brasil presta esclarecimentos apenas à Receita Federal daqui. Quando muda de país, precisa definir sua condição de moradia e lidar tanto com a legislação brasileira quanto com a internacional”, explica Priscila Silva, advogada tributarista do escritório Pinheiro Neto.

Na prática, quando o funcionário decide mudar de país e estabelecer a residência de forma definitiva em outro local, há alguns trâmites importantes a serem seguidos para evitar bitributação e problemas com o fisco.

#### O que fazer?

“Quando o empregado decide se mudar de forma definitiva para o exterior, é preciso informar a Receita Federal de que vai deixar de morar aqui. Isso é importante, porque a Receita trata o residente no Brasil diferente do que está no exterior do ponto de vista fiscal”, diz Priscila.

Para informar o fisco da mudança, há duas etapas. Primeiro, é preciso preencher a “Comunicação de saída definitiva do país”, disponível no site da Receita. Depois, é preciso preencher a “Declaração de Saída Definitiva”, que é a maneira de informar à Receita de que você está oficialmente saindo do Brasil.



O prazo para entregar a comunicação de saída vai até o último dia útil de fevereiro do ano calendário seguinte ao do que o funcionário saiu. Então, se o empregado mudou de país em abril de 2021, terá até fevereiro de 2022 para entregar essa primeira etapa.

Depois, o prazo da declaração de saída é até o último dia útil de abril do mês do ano-calendário seguinte. Ou seja, se o empregado saiu em abril de 2021, tem até abril de 2022 para entregar o documento. Neste ano, devido à pandemia, a data final se estendeu para o último dia útil de maio – mesma data de entrega do Imposto de Renda.

Segundo Priscila, pela legislação tributária brasileira, esses preenchimentos são obrigatórios.

Como funciona a tributação?

Ao preencher essa documentação, a pessoa se posiciona como um residente de outra localização e deixa de ser tributada como residente fiscal do Brasil. Se a pessoa não entregar esses documentos, por outro lado, continuará sendo tributada no Brasil conforme as regras locais.

A partir da legislação local, há dois pontos de atenção. O primeiro: quando a pessoa é residente no Brasil, há o chamado princípio da universalidade tributária, ou seja, o Brasil tributa qualquer rendimento recebido por uma pessoa que mora no país, não importando de onde esses valores venham.

Esse princípio é utilizado por vários países. “Se a pessoa se torna residente em outro país e a legislação dessa nação tem o princípio de tributar qualquer rendimento que uma pessoa residente em seu território ganha, o brasileiro será tributado tanto no Brasil, quanto no país onde os rendimentos são recebidos. Acontece a bitributação”, explica Priscila.

Assim, se o profissional não entrega a declaração de saída definitiva, o Brasil entende que ele continua sendo residente e, portanto, vai cobrar os impostos sobre tudo o que ele recebe no Brasil e no exterior.

Mas o brasileiro não fica isento de impostos ao mudar de país e deixar de ser residente aqui. E esse é o segundo ponto de atenção: ao entregar essa documentação informando sua saída, o Brasil perde o direito de tributar o rendimento que o profissional recebe no exterior, aliviando o volume de imposto pago, porém o salário recebido no Brasil ainda será tributado na fonte pela empresa – mesmo se o país destino contar com o princípio da universalidade.

“Essa é outra regra tributária: mesmo você não sendo residente, haverá a tributação porque o rendimento é obtido em solo brasileiro, pago por uma empresa que está localizada no Brasil e que vai reter esse tributo direto na fonte”, explica Priscila.

Mas como evitar a dupla tributação?

Dessa forma, o funcionário que decidir se mudar precisa ficar atento. A boa notícia é que essas bitributações, tanto a oriunda do princípio da universalidade, quanto a da tributação na fonte feita pela empresa no Brasil, podem ser completamente evitadas ou ao menos reduzidas por meio de alguns acordos tributários internacionais, que podem ser encontrados sob os nomes de “acordo de dupla tributação” ou mesmo podem estar definidos em tratados internacionais.

No site da Receita Federal há uma lista de países com os quais o Brasil divide esse tipo de concessão: Portugal, Rússia, Peru, Noruega e Argentina são alguns exemplos.



“A recomendação é que a pessoa interessada na mudança pesquise o país para o qual vai para ver se tem algum acordo e leia com atenção todas as cláusulas. Esses tratados têm uma série de condições para serem aplicados e é preciso entendê-las para evitar confusões e custos extras. Vale lembrar também que nem sempre esses tratados existem, depende do país”, sugere Priscila.

#### Alíquotas

Considerando que o país para o qual a pessoa vai não possui nenhum tipo de acordo tributário com o Brasil, as alíquotas de imposto sobre a renda que a pessoa terá de pagar mudam.

Quando a pessoa é residente fiscal do Brasil, a tributação varia de acordo com a tabela progressiva do IR (de 15% a 27,5%). Porém, para uma pessoa que mora em outro país e é funcionária ou presta serviços para uma empresa no Brasil, a regra geral define uma alíquota de 25% sobre a renda, independentemente do patamar desse rendimento.

#### Efeitos fiscais para as empresas

A empresa que autorizar seu funcionário a morar fora do país pode lidar com custos expressivos, a depender do formato do contrato. Se o contrato for CLT, do ponto de vista fiscal, nada muda para a empresa.

“Mas se for de prestação de serviço, fora das regras da CLT, a empresa brasileira deve ser considerada pelo fisco como importadora de serviço. Nesse caso, significa que pode passar a pagar tributos extras como Cide [Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico], Pis/Cofins de importação e ISS [Imposto sobre Serviço] de importação. Mas é preciso analisar cada caso”, explica Priscila.

#### Home office internacional já é realidade

Apesar dos desafios, algumas empresas já entendem que o trabalho à distância deu certo e que os funcionários podem ter a liberdade de trabalhar de onde quiserem. A empresa de soluções cashless netPDV, por exemplo, afirma ter funcionários no exterior e acompanhar seus resultados. O sistema cashless (sem dinheiro) existe por meio de tecnologias como NFC, que operam pelo método de aproximação de dispositivos, como celulares, pulseiras e cartões.

“Algumas áreas da empresa funcionam muito bem de maneira remota, então permitimos que os funcionários trabalhem de qualquer lugar, desde que entreguem resultados. Se morar fora do país não prejudicar a produtividade e deixar o colaborador mais motivado, incentivamos a decisão”, explica Bruno Lindoso, CEO da netPDV.

A XP Inc. também tem um projeto de anywhere office e conta com funcionários, como Picchi, que trabalham em países como Uruguai, Portugal, Estados Unidos, Canadá, Portugal e Holanda (saiba mais aqui).

Renata, da Zoop, pontua que ter um programa de contratação flexível, além de dar liberdade de escolha aos funcionários, permite acessar talentos em diversos locais. Os limites impostos pelas fronteiras deixaram de existir.

<https://www.infomoney.com.br/carreira/home-office-no-externo-como-sair-do-brasil-e-continuar-trabalhando-para-a-mesma-empresa/>



## **Lei sobre trabalho presencial para grávidas traz segurança, mas afronta STF.**

Foi publicada nesta quinta-feira (10/3) no Diário Oficial da União a Lei 14.311/2022 que disciplina o retorno de trabalhadoras grávidas as atividades presenciais.

O novo regramento altera a Lei 14.151, de 12 de maio de 2021.

<https://www.conjur.com.br/img/b/advogada-gravida1.jpeg>

Nova lei trata como recusa a imunização por grávidas como direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual

A maioria dos especialistas ouvidos pela ConJur comemorou a segurança jurídica trazida pela nova norma. No entanto, um trecho específico, que trata do retorno das grávidas que recusaram a vacina, afronta entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

A advogada trabalhista da Lee, Brock, Camargo Advogados Tais Carmona explica que a lei anterior estabelecia que, durante a emergência de saúde pública, a empregada gestante deveria ficar afastada de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração e à disposição do empregador para exercer suas funções por meio do trabalho remoto.

"Com a nova lei, as empregadas gestantes, inclusive domésticas vacinadas, podem continuar trabalhando presencialmente. Precisam ficar afastadas apenas as empregadas gestantes que ainda não foram imunizadas contra a Covid-19. A lei também trata da empregada gestante que escolher não se imunizar", discorre.

Ricardo Calcini, professor de Direito do Trabalho da pós-graduação da FMU e colunista da ConJur, explica que o regramento anterior apresentava lacunas sobre o trabalho das gestantes quando sua atividade fosse incompatível com o teletrabalho.

"Dada a incompatibilidade, por muitas gestantes, com a prestação de serviços por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, esta nova legislação trouxe as respostas que essas trabalhadoras e as empresas até então buscavam com o retorno, agora, das atividades presenciais", diz.

O especialista explica que a nova lei será aplicada enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública provocado pela crise sanitária imposta pela Covid-19.

Ele avalia que as novas regras conseguem ressaltar o direito ao afastamento das atividades de trabalho presencial para trabalhadoras que ainda que não tenham sido totalmente imunizadas sob os critérios do Ministério da Saúde e do Plano Nacional de Imunizações.

A advogada Claudia Securato, sócia do escritório Oliveira, Vale, Securato e Abdul Ahad Advogados, ressalta que a nova lei proporciona mais segurança para as empresas, já que retira dos empregadores o ônus de manter o salário dessa empregada sem que ela preste o serviço, como por exemplo, no caso da empregada doméstica.

Larissa Salgado, sócia da área trabalhista de Silveiro Advogados, por sua vez, sustenta que o novo regramento não apenas traz mais segurança jurídica como garante a igualdade de direitos as



trabalhadoras grávidas. "Antes da lei publicada no Diário Oficial, à gestante estava vedado o trabalho presencial. Então, toda gestante ou trabalhava em teletrabalho (trabalho remoto) ou deveria ser afastada do trabalho", argumenta.

## Discrepância constitucional

Um dos pontos polêmicos da nova legislação é que, na hipótese de recusa à vacinação, a trabalhadora grávida deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para o exercício do trabalho presencial.

Ricardo Calcini explica que a polêmica reside no fato de que, na prática, se está autorizando o ingresso de gestantes não vacinadas nas dependências das empresas. No trecho em que determina que as gestantes não vacinadas deverão cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador, a lei deixa implícita a necessidade de adoção de protocolos preventivos mais rigorosos.

"Em caso de omissão, traduzida na ausência de adoção de medidas preventivas, além da falta de fiscalização no cumprimento de tais protocolos, as empresas estarão, em certa medida, assumindo o risco de ser responsabilizadas em casos de complicações da saúde dessas gestantes por ocasião de eventual contaminação", pondera.

Calcini também enxerga como problemático o trecho que trata a recusa a vacinação como direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, o exercício da opção pela gestante de não se vacinar.

"Ora, essa nova diretriz legislativa está em desconformidade com a decisão do Pleno do STF que, nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879, entendeu que a vacinação compulsória pode ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes", ensina.

Para Calcini, neste ponto, a lei flexibiliza de maneira equivocada a política de vacinação contra a Covid-19 e cria uma exceção que não se sustenta do ponto de vista do ordenamento jurídico.

"O direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual a opção da gestante não se vacinar, sem que, no caso, não haja uma efetiva justificativa de ordem médica, não pode se sobrepor ao direito da coletividade ou de terceiros, como é o caso do empregador", resume.

## Vetos

O presidente Jair Bolsonaro decidiu vetar alguns trechos da lei que haviam sido aprovados pelo Congresso Nacional como a que previa que a profissional gestante deveria retornar ao trabalho presencial na hipótese de interrupção da gestação, "observado o disposto no art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o recebimento do salário-maternidade no período previsto no referido artigo".

Também foi vetado o trecho que dizia que, na hipótese de a natureza do trabalho da gestante ser incompatível com o teletrabalho, ela deveria receber, em substituição à sua remuneração, o salário-maternidade desde o início do afastamento até 120 dias após o parto. Na justificativa o presidente argumentou que a proposição contraria o interesse público.



Clique aqui para ler os vetos

Revista Consultor Jurídico

## **STF valida bônus de eficiência na Receita Federal e na Auditoria Fiscal do Trabalho.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal validou dispositivos da Lei 13.464/2017 que instituíram o pagamento de bônus por eficiência e produtividade a servidores das carreiras tributária e aduaneira da Receita Federal e da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Na sessão virtual encerrada na terça-feira (8/3), o colegiado julgou improcedente a ADI 6.562.

<https://www.conjur.com.br/img/b/receita-federal2.png>

Servidores da Receita podem receber bônus por eficiência e produtividade

Na ação, o procurador-geral da República, Augusto Aras, alegou inicialmente que o pagamento da parcela violava o regime remuneratório por subsídio em parcela única (artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal).

Posteriormente, ele superou esse entendimento inicial, mas renovou o pedido de inconstitucionalidade, de forma mais restrita, com o argumento de ofensa à reserva legal absoluta para fixação de remuneração de agentes públicos e a vedação de vinculação de espécies remuneratórias.

Em seu voto, seguido à unanimidade pelo Plenário, o relator, ministro Gilmar Mendes, explicou que a lei questionada revogou a disciplina anterior, via subsídio, e instituiu uma nova forma de remuneração, por desempenho, dessas carreiras. Embora a norma não tenha sido clara o suficiente sobre a revogação de dispositivos da lei anterior (Lei 10.910/2004), para o ministro, pode-se concluir que houve revogação tácita.

"A facultatividade na adoção da sistemática remuneratória, por vencimentos ou por subsídios, para os servidores organizados em carreira afasta, a meu juízo, qualquer ofensa ao artigo 39, parágrafo 4º da Constituição".

O relator também afastou a alegação de ofensa à reserva legal para fixação de remuneração de agentes públicos (artigo 37, inciso X, da Constituição). Segundo Gilmar, a Lei 13.464/2017 fixa um intervalo remuneratório em que o bônus de eficiência opera, e esse intervalo tem balizas legais claras: como piso (ou banda menor), o vencimento do cargo; como teto (ou banda maior), a mais alta remuneração do serviço público, que é o subsídio dos ministros do STF.

"A remuneração por performance exige quebras de paradigmas anteriores, sem que isso signifique qualquer malferimento a normas constitucionais", assinalou o ministro. Por fim, ele não verificou ofensa ao comando constitucional que veda a vinculação de espécies remuneratórias no serviço público (artigo 37, inciso XIII).

Ele explicou que o pagamento do bônus pressupõe o atendimento a critérios de eficiência na gestão, estipulados em normativos que definirão indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que os servidores estão vinculados.

A previsão da Lei 13.464/2017, para o relator, é de remuneração variável de acordo com metas de resultados, e não gatilho salarial em função de incremento da arrecadação de tributos.

Com informações da assessoria de imprensa do STF.

Clique aqui para ler o voto da relatora  
ADI 6.562

Revista Consultor Jurídico

### **Empresa pública terá que pagar mais de R\$ 1 milhão à família de carteiro que morreu em decorrência da Covid-19.**

Por não adotar medidas eficazes para conter a contaminação da covid-19 entre os funcionários, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos terá que pagar R\$ 1.033.466,00 à família de um carteiro que morreu por complicações da doença. O valor é referente às indenizações por danos morais, materiais e pelo óbito, ocorrido em março de 2021.

A decisão do juiz titular da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, Hélcio Luiz Adorno Júnior, também obriga a empresa a manter os membros da família da vítima no plano de saúde corporativo e a emitir um comunicado de acidente de trabalho às autoridades competentes. Cabe recurso.

Em depoimento, uma testemunha relata que, nos últimos dois anos, as tarefas aumentaram, pois muitos profissionais foram afastados por fazerem parte dos grupos de risco. Ao mesmo tempo, o volume de entregas cresceu durante a pandemia.

Diz também que não houve melhora na limpeza do local de trabalho e que receberam apenas quatro máscaras desde o início das restrições. Além disso, afirma que não havia outros equipamentos de proteção, tampouco triagem das mercadorias e correspondências que eles manuseavam.

Para o magistrado, os fatos e as provas mostram que o empregado foi exposto a condições de alto risco de contágio de covid-19. Em relação ao valor das indenizações, o julgador explica: “Como efeito do reflexo do óbito do trabalhador sobre os direitos de personalidade de seus descendentes, são devidas as indenizações tendo em vista a extensão do dano causado e a capacidade econômica do agente”.

A empresa rebateu as alegações dos representantes do empregado, sustentando que cumpriu os protocolos legais de higiene e de segurança para a proteção da saúde dos trabalhadores. Porém, não apresentou testemunhas nem documentos que comprovassem essa defesa.

Os valores de indenizações por danos materiais e morais serão divididos em três partes iguais, conforme o número de dependentes do trabalhador. A mulher da vítima administrará o dinheiro.

(Processo nº 1001144-44.2021.5.02.0076)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo





## **Montadora consegue afastar condenação por fracionar férias coletivas de empregado.**

**Para a 7ª Turma, a vedação ao fracionamento, anterior à Reforma Trabalhista, se aplica apenas às férias individuais**

10/03/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de Juiz de Fora (MG), de ter de pagar férias em dobro a um metalúrgico maior de 50 anos em razão do seu fracionamento. A medida era proibida antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), mas, segundo o colegiado, no caso, as férias eram coletivas, o que afasta a vedação.

Em maio de 2016, a montadora foi condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) ao pagamento em dobro das férias, por entender que, mesmo na hipótese de concessão de férias coletivas, o fracionamento era proibido. Para o TRT, não havia como flexibilizar o que determina o parágrafo 2º do artigo 134 da CLT, com a redação vigente na época.

### **REFORMA**

O fundamento do artigo era que pessoas acima de 50 anos, por questões físicas e psicológicas, deveriam gozar suas férias na integralidade. Do contrário, haveria prejuízo à saúde do trabalhador. Todavia, após a Lei 13.467/2017, o empregado passou a poder optar pelo parcelamento em até três períodos, sendo que um deles não pode ser inferior a 14 dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.

### **BAIXA PRODUÇÃO**

A Mercedes lembrou, na época, que, como todas as demais empresas montadoras automobilísticas, adotava sistema de férias coletivas no período de baixa produção. Argumentou, ainda, que nem norma coletiva nem a lei faziam restrição à concessão de férias coletivas aos empregados maiores de 50 anos.

### **FÉRIAS COLETIVAS**

Segundo o relator do recurso de revista da montadora, ministro Renato de Lacerda Paiva, não há vedação ao parcelamento das férias do empregado com mais de 50 anos no caso das férias coletivas. Ele lembrou que o parágrafo 1º do artigo 139 da CLT faculta ao empregador concedê-las em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias corridos. “A proibição de que trata o artigo 134 se dirigia exclusivamente às férias concedidas individualmente”, frisou.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-1734-72.2014.5.03.0038

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Registro do Comércio - DREI altera Manual de Registro das S/A**

A Instrução Normativa DREI nº 11/2022 alterou o Manual de Registro de Sociedade Anônima, constante do Anexo V à Instrução Normativa DREI nº 81/2020

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/INSTRUONORMATIVADREIMEN11DE9DEMARODE2022..pdf>

## **A notificação inicial no processo do trabalho e a (in)segurança jurídica.**

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes,

Um assunto que tem criado inúmeras polêmicas atualmente diz respeito à notificação inicial no processo do trabalho.

O sistema e-Carta é uma ferramenta que vem sendo utilizada através de um convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e os Tribunais, visando, fundamentalmente, o envio de documentos, intimações, citações, entre outros [1], serviço esse prestado diretamente pelos Correios.

O objetivo de tal serviço é, em síntese, tornar mais célere e eficaz a comunicação com os órgãos públicos, assim como reduzir gastos com despesas processuais. A ferramenta, desde então, passou a ser utilizada por algumas instituições do Poder Judiciário [2].

Ocorre que alguns tribunais se utilizam deste sistema para o envio da correspondência mediante carta simples, sem o respectivo rastreio, e não disponibilizam a data de entrega devido ao corte orçamentário.

Do ponto de vista legal, o artigo 841, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preceitua que “a notificação será feita em registro postal com franquia.

Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo”.

Dito isso, impende destacar que esta temática tem se revelado uma problemática constante no dia a dia forense, principalmente em se tratando da citação inicial, haja vista os problemas corriqueiros apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em São Paulo, por exemplo, durante o período da pandemia, a Fundação Procon registrou que houve um aumento de 400% das reclamações contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo não fornecimento adequado do serviço [3].

Lado outro, no estado do Rio de Janeiro, o Procon-RJ apontou um aumento de 339% de alta nas queixas, e, por isso, houve a instauração de processo de investigação visando averiguar as supostas falhas [4].

Aliás, na Região dos Lagos do Rio, o Procon de Cabo Frio, após captar inúmeras denúncias, chegou a penalizar a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que dentre as reclamações constam várias narrativas de tentativas de entregas que, porém, nunca aconteceram [5].

Já no norte do Paraná, a falha do serviço dos Correios acarretou revolta de pessoas que perderam dia e horário de consultas médicas, após um longo período de espera, dado o atraso da entrega da correspondência [6].

E, mais, no sudeste do Pará, houve recomendação do Ministério Público Federal para que os Correios melhorassem a estrutura de suas unidades, pois, além de falta de segurança do local, os serviços eram prestados de forma ineficiente [7].

A par de todo esse cenário e, volvendo-se a questão de ordem jurídica, é oportuno frisar que a empresa, uma vez citada e que não apresenta a defesa em juízo no momento oportuno, poderá ela sofrer os efeitos da revelia, gerando graves consequências processuais.

Nesse sentido, oportunos são os ensinamentos de Mauro Schiavi [8]:

“Diariamente, constatamos nas Varas do Trabalho que os processos em que há revelia são julgados de imediato, muitas vezes, sem uma análise maior da inicial e dos documentos que a instruem. (...)”

Nos grandes centros, como a capital de São Paulo, o julgamento rápido é condição de sobrevivência não só do magistrado, mas também da Vara, diante da necessidade de se dar vazão a uma quantidade sobre-humana de processos. (...)

Em razão do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que o Juiz do Trabalho deve ter muita cautela diante da revelia. A nosso ver, o juiz não pode prescindir das seguintes cautelas: a) verificar se o reclamado, efetivamente, foi notificado, se retornou o comprovante de entrega (SEED, ou o AR) ou se o Oficial de Justiça notificou o reclamado no endereço correto; (...)”

Portanto, considerando muitos transtornos ocorridos pelo envio de cartas simples, sem aviso de recebimento, alguns tribunais voltaram a empregar as cartas registradas com aviso de recebimento.

A título ilustrativo, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, após pedidos realizados pela Ordem dos Advogados do Brasil — São Paulo, os magistrados levaram em consideração diversos embaraços criados pela ausência de confirmação da notificação [9].

De outro norte, a Ordem dos Advogados do Brasil — Alagoas pediu ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que, em casos de dúvidas notificações postais, fossem expedidas as cartas com aviso de recebimento, em conformidade com norma celetista [10].

É certo que a Súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que: “presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário”. Noutro giro, a Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que “a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”.

Nesse panorama, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através da Recomendação CR nº 73/2021 [11], orientou que, diante da dificuldade de se constatar o recebimento da comunicação postal e, inobstante a presunção relativa do citado verbete sumular nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, mister se faz necessária a análise do caso concreto para a incidência ou não dos efeitos da revelia.

Ora, a aplicação dos efeitos da revelia, sem a certeza de ter havida a correta citação, além de acarretar prejuízos irreversíveis e penalidades severas para a empresa, afronta diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa (CRFB, artigo 5º, LV).

Em arremate, é forçoso lembrar que a temática exige um olhar cuidadoso, pois é imprescindível que para a formação e validade do processo não existam questionamentos quanto à regularidade da citação inicial, sob pena de ser considerada nula.

[1] Disponível em <https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/E-Carta>. Acesso em 16/2/2022

[2] Disponível em <https://apps2.correios.com.br/blogcorreios/2021/04/16/e-carta-dos-correios-moderniza-comunicacao-de-orgaos-publicos/>. Acesso em 8/3/2022.

[3] Disponível em <https://noticias.r7.com/sao-paulo/reclamacoes-contras-os-correios-aumentam-400-no-procon-de-sp-19082020>. Acesso em 8/3/2022.

[4] Disponível em <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/problemas-com-entregas-dos-correios-saltam-na-pandemia>. Acesso em 8/3/2022.

[5] Disponível em <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2021/09/08/procon-autua-agencias-dos-correios-em-cabo-frio-rj-apos-serie-de-denuncias-sobre-problemas-na-prestacao-do-servico.ghtml>. Acesso em 8/3/2022.

[6] Disponível em <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/10/08/pacientes-perdem-consultas-medicas-apos-correios-atrasarem-entregas-de-correspondencias.ghtml>. Acesso em 8/3/2022.

[7] Disponível em <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/02/09/mpf-recomenda-q.ue-correios-melhorem-estrutura-de-seguranca-em-maraba-no-pa.ghtml>. Acesso em 8/3/2022.

[8] Manual de Direito Processual do Trabalho – 17 ed. rev., atual. e ampli. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Página

[9] Disponível em <https://jornaladvocaci.a.oabsp.org.br/noticias/a-pedido-da-oab-sp-trt15-volta-a-utilizar-cartas-registradas/>. Acesso em 8/3/2022.

[10] Disponível em <https://www.oab-al.org.br/2020/09/oab-alagoas-pede-que-trt-implemente-alternativas-para-garantir-informacao-do-recebimento-de-e-carta-sem-ar/>. Acesso em 8/3/2022.

[11] Disponível em [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13953/2021\\_rec0073\\_cr.pdf?sequence=1&isAlloWed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13953/2021_rec0073_cr.pdf?sequence=1&isAlloWed=y). Acesso em 8/3/2022.

Ricardo Calcini é mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador acadêmico do projeto “Prática Trabalhista” (ConJur), membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD), pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô e pesquisador do núcleo “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” da Universidade de São Paulo – NTADT/USP.

Portal Contábil SC ([portalcontabilsc.com.br](http://portalcontabilsc.com.br))

## **Congresso derruba veto à renegociação de dívidas de micro e pequenas empresas.**

Projeto seguirá para promulgação

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/03/img20220310182023056-768x513-1.jpg>

O Congresso Nacional derrubou nesta quinta-feira (10) o veto total do presidente Jair Bolsonaro ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 46/21, que cria um novo programa de parcelamento de dívidas de micro e pequenas empresas participantes do Simples Nacional, inclusive os microempreendedores individuais (MEI) e as empresas em recuperação judicial.

O veto foi derrubado com o voto de 65 senadores e 430 deputados. Houve 2 votos a favor do veto no Senado Federal e 11 a favor na Câmara dos Deputados. O projeto seguirá para promulgação.

De autoria do Senado, o texto foi aprovado na Câmara com emenda de redação do relator, deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP).

O parcelamento, chamado de Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), dirige-se às empresas endividadadas, que poderão aderir a ele até o último dia útil do mês seguinte ao de publicação da futura lei, devendo pagar a primeira parcela nesta data para ter o pedido deferido.

Pelo texto, o contribuinte terá descontos sobre juros, multas e encargos proporcionalmente à queda de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019. Empresas inativas no período também poderão participar.

O autor do projeto, senador Jorginho Mello (PL-SC), ressaltou que as pequenas e microempresas sofreram na pandemia pela retração da economia e pelo fechamento de setores. “O Relp é a renegociação das dívidas com desconto até 90%. Ele é necessário para deixar o empresário legalizado, deixar em dia todas as certidões”, declarou.

Jorginho Mello anunciou que houve acordo com o governo para derrubar o veto. Segundo ele, o governo reconheceu a importância do Relp para estimular o crescimento econômico do País. “Para deixar o microempresário de pé, gerando emprego, gerando crescimento”, disse.

### **Parcelamento especial**

Relator da proposta na Câmara dos Deputados, o deputado Marco Bertaiolli destacou que o parcelamento especial para as pequenas empresas vai organizar o pagamento das dívidas. “Não é uma anistia, não é abrir mão de receitas, não é renúncia fiscal, é um organizador orçamentário para que essa empresa possa pagar de forma parcelada”, explicou.

Bertaiolli lembrou que as dívidas acumuladas podem levar à exclusão do Simples, o que poderia contribuir para o fechamento da empresa. “Uma empresa que não sobrevive nunca mais pagará os débitos acumulados, deixará de gerar empregos e não vai pagar os impostos”, disse.

“As micro e pequenas empresas foram as mais afetadas com o fechamento na pandemia. Nesses dois anos, obviamente, não produziram e acumularam dívidas com o governo federal. Isso porque, na priorização do pagamento das dívidas, é natural escolher o colaborador em vez do imposto”, afirmou.





Líder do Novo, o deputado Tiago Mitraud (MG) foi o único parlamentar a discursar a favor da manutenção do veto. “Esse Refis é muito amplo, pega dívidas tributárias de antes do período da pandemia, autoriza adesão de empresas que tiveram aumento de faturamento na pandemia, e tem um prazo extremamente longo”, criticou.

Segundo o projeto, depois dos descontos e do pagamento de uma entrada, o saldo restante poderá ser parcelado em até 180 meses, vencíveis em maio de cada ano.

Entretanto, para dívidas com a Previdência Social, o parcelamento será em 60 meses.

As primeiras 12 parcelas deverão corresponder a 0,4% da dívida consolidada; da 13ª à 24ª, a soma total deve ser igual a 0,5% dessa dívida; o total da 25ª à 36ª parcela deverá somar 0,6% da dívida; e a soma da 37ª parcela em diante será o que sobrar dividido pelo número de prestações restantes.

Cada parcela terá um valor mínimo de R\$ 300, exceto no caso do MEI, que poderá pagar R\$ 50 ao mês. A correção será pela taxa Selic, incidente do mês seguinte ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês em que houver a quitação da parcela.

O que pode parcelar

De acordo com o texto, poderão ser parceladas quaisquer dívidas no âmbito do Simples Nacional, desde que o vencimento tenha ocorrido até a competência do mês imediatamente anterior à entrada em vigor da futura lei.

Também poderão ser incluídos no Relp os débitos de parcelamento previsto na lei de criação do Simples Nacional (em 60 meses); aqueles da Lei Complementar 155/16, de 120 meses; e do último parcelamento, de 145 a 175 parcelas (Lei Complementar 162/18).

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/03/desktop.jpg>

Durante 188 meses, contados do mês de adesão ao Relp, o contribuinte não poderá participar de outras modalidades de parcelamento ou contar com redução do montante principal, juros ou multas e encargos.

A exceção é para o parcelamento previsto no plano de recuperação judicial, de 36 meses.

Casos de exclusão

Além da falência ou da imposição de medida cautelar fiscal contra o contribuinte, ele será excluído do refinanciamento se:

- não pagar três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- não pagar a última parcela;
- for constatado esvaziamento patrimonial para fraudar o cumprimento do parcelamento;
- se não pagar os tributos que venham a vencer após a adesão ao Relp ou não cumprir as obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ações na Justiça

Para aderir ao Relp, o beneficiário deve desistir de recursos administrativos e de ações na Justiça contra o governo, mas não precisará pagar os honorários advocatícios de sucumbência.

Por outro lado, as garantias reais dadas administrativamente ou em ações de execução fiscal continuam valendo.

Congresso derruba veto à renegociação de dívidas de micro e pequenas empresas – Sistema FENACON

## **Distribuição de insumos agrícolas: empresas contratam auditoria.**

A auditoria no setor de distribuição de insumos agrícolas nem sempre foi um assunto amplamente difundido, principalmente se pensarmos que, há dez anos, esse tema era pouco conhecido entre os revendedores e os empresários do segmento, assim como não era uma exigência muito cobrada pelo mercado (como instituições financeiras, fornecedores etc.).

Contudo, com a forte expansão do agronegócio brasileiro e o aumento significativo de investimentos nesse setor, por investidores tanto do mercado interno quanto externo, a auditoria na área em questão passou a ser não só disseminada, mas também primordial.

Levando em consideração a nossa experiência ao prestar serviços de auditoria para clientes desse segmento, percebemos que, muitas das vezes, os sócios-proprietários dessas empresas vieram de grandes multinacionais fabricantes de insumos agrícolas, onde foram importantes representantes comerciais e, por fim, decidiram empreender construindo o próprio negócio.

Embora, na maioria das vezes, esses empreendedores sejam bem sucedidos por conseguirem obter faturamentos expressivos – pois todos os conhecimentos e experiências adquiridos ao longo de suas carreiras contribuem para alcançar as metas de vendas –, existem também outras atividades da empresa que precisam receber atenção e acompanhamento especial para que o seu crescimento seja contínuo e saudável, afinal não saber crescer é uma das principais causas de as empresas muitas vezes não darem certo.

Por meio da auditoria, as empresas desse segmento podem acompanhar e também compreender de forma ampla como a gestão dos controles internos, administrativos, financeiros, contábeis e fiscais estão sendo conduzidas e quais impactos estão causando.

Apesar de, em algumas situações, ficarmos surpresos com os níveis de controles de algumas empresas, na maioria das vezes nos deparamos com controles internos frágeis, que viabilizam a ocorrência de diversos erros e até mesmo de fraudes, além de ocasionarem problemas contábeis e fiscais relevantes. Costumo dizer que esse é um segmento extremamente arriscado para se empreender, afinal ser empresário no Brasil é correr risco o tempo todo!

O setor de distribuição de insumos agrícolas não dá chances ao amadorismo por se tratar de um ramo com margens estreitas e diversos fatores de riscos implícitos, tais como: risco de crédito, cambial, de variação dos preços das commodities agrícolas e ainda um enorme risco relacionado a eventuais sinistros, sejam eles por algum tipo de avaria ou ainda por roubos das mercadorias. Definitivamente esse segmento não é para amadores!



É muito comum que alguns riscos relacionados a esse segmento sejam detectados durante uma auditoria, dentre eles, elencamos os principais a seguir.

## Principais riscos na distribuição de insumos agrícolas

### Risco de crédito

É o risco de prejuízo financeiro da empresa, caso um cliente falhe em cumprir com suas obrigações contratuais, que surgem principalmente dos recebíveis. Esse risco é um dos principais do segmento, pois é normal, nesse setor, financiar a aquisição dos insumos.

Em muitas empresas, é comum os agrodistribuidores terem que realizar os pagamentos de seus fornecedores muito antes de receberem por suas vendas realizadas, assumindo, dessa maneira, todo o risco do negócio.

Sendo assim, o risco de crédito está estritamente relacionado com as condições climáticas, pois caso ocorra qualquer intempérie, isso poderá afetar fortemente e potencializar o não recebimento das vendas realizadas.

No tocante à mitigação do risco de crédito, a auditoria possui um papel fundamental, visto que, por meio das análises dos controles internos, o auditor tem por procedimento verificar as bases para concessões de crédito.

Nessa etapa dos trabalhos, são verificadas a qualidade dos cadastros dos clientes e a aderência às políticas de vendas da empresa, observando os limites de crédito para a realização de vendas, os procedimentos de cobrança e, principalmente, a checagem das garantias pactuadas nas operações de vendas.

### Risco na variação dos preços das commodities agrícolas

Muitos desses revendedores transacionam com commodities agrícolas, as quais frequentemente são utilizadas como moeda de troca para o recebimento das vendas dos insumos, operando por meio das chamadas operações de Barter, que consistem na transação de troca entre o produtor rural pela aquisição de insumos agrícolas, a agrodistribuidora pela venda de insumos agrícolas e uma trading. Essa operação se dá na troca de insumos pela produção agrícola, na qual o distribuidor vende os insumos agrícolas ao produtor rural a prazo, tendo como recebimento commodities agrícolas como pagamento pela venda desses insumos.

Caso essas trocas não estejam travadas no momento das vendas poderão proporcionar oportunidades para a revenda ou ainda prejuízos relevantes.

No último ano presenciamos uma grande ocorrência de washout, termo em inglês que, no contexto das operações de compra e venda de commodities, é utilizado como o cancelamento da transação anteriormente pactuada, ou seja, a recompra de posição, seja pela impossibilidade de entrega do produto, seja simplesmente pela falta de interesse em cumprir o contrato.

Notamos muito esse procedimento no exercício de 2021, quando os preços de commodities dispararam e, muitas vezes, foi mais interessante pagar as penalidades relacionadas ao washout em vez de entregar a commodity. Portanto o risco da variação desses preços é algo extremamente relevante para o setor.

Em relação à variação de preços das commodities agrícolas, sabemos que é algo complexo e imprevisível, pois está diretamente relacionada com inúmeros acontecimentos globais que podem impactar diretamente os preços desses produtos.

Assim, muitas empresas do segmento que operam commodities por meio de trocas devem trabalhar com hedge de suas posições, pois, nesse mercado, caso não se opere dessa forma, os resultados a serem realizados poderão ser desastrosos. Portanto, a conferência desse processo é algo de extrema relevância e que a auditoria tem por objetivo e também procedimento realizar.

Nessa verificação, o auditor pode contribuir para a redução desse risco, garantindo o correto tratamento contábil nos registros das transações, favorecendo a qualidade do Gerenciamento de risco frente à volatilidade que as variações nos preços desses ativos podem trazer para os resultados do negócio. Sobretudo, esses registros trazem previsibilidade para os resultados das empresas, fazendo com que os administradores dos negócios possam tomar melhores decisões.

#### Risco cambial

Está presente em todos os agrodistribuidores, uma vez que esses compram de companhias multinacionais, e os produtos, em sua maioria, são importados, o que indiretamente expõe o setor ao risco cambial.

Percebemos no exercício de 2021 que as empresas que estavam bem posicionadas nas compras acabaram, muitas vezes, aumentando suas margens, pois os produtos adquiridos antecipadamente proporcionaram ganho ao não sofrerem a variação de aumento de preços que aconteceu em virtude da pandemia da Covid-19 com a quebra da cadeia produtiva mundial.

As críticas e análises realizadas pela auditoria sobre esse tipo de operação ganham destaque, pois seus efeitos (variações), normalmente são muito sensíveis com impacto direto no resultado e na posição patrimonial das empresas.

Dessa forma, o entendimento em relação ao impacto do risco cambial nos negócios pode ser melhor esclarecido, uma vez que o auditor é um especialista no assunto.

#### Risco de sinistros

O segmento sempre sofreu com esse tipo de dano, pois como as mercadorias são de alto valor agregado, acabam sendo muito visadas por criminosos e, portanto, o investimento em segurança tem se intensificado no sentido de se precaver contra esse problema. Em um segmento no qual as margens de lucro não são grandes, um furto pode arruinar o resultado de um ano inteiro de trabalho.

Durante a análise dos controles internos, o auditor tem por prática não somente examinar os controles relacionados aos ciclos contábeis, financeiros e fiscais, mas também conferir o nível de segurança dos procedimentos internos. Dentre esses, uma prática relevante analisada pela auditoria refere-se aos níveis de segurança quanto ao acesso sistêmico e físico dos estoques, sendo que esses procedimentos têm por objetivo minimizar a ocorrência de eventuais sinistros.

#### Benefícios da auditoria na distribuição de insumos agrícolas

Com esses vários riscos intrínsecos ao negócio, a auditoria das demonstrações financeiras passou a ser uma aliada dos empresários do setor, pois tem como principal foco a análise das políticas, dos procedimentos de controles internos e também da aderência das práticas contábeis vigentes.

A dinâmica do setor mudou significativamente, e atualmente ser auditado é pré-requisito para conseguir boas taxas junto às instituições financeiras e também a manutenção das linhas de crédito. Ainda, nesse sentido de benefícios ao empresário, não poderia deixar de falar sobre a melhoria nos controles internos da empresa, pois a auditoria, pela vasta experiência advindo da diversidade de outros



segmentos, tem o poder de contribuir com recomendações para a otimização desses controles por meio das melhores práticas, impactando os processos sólidos de gestão.

Por fim, mas não menos importante, as empresas auditadas têm sido preferidas pelos players que estão disputando esse mercado, no caso, grandes fundos de investimentos e grupos internacionais, na missão de consolidar o setor de distribuição de insumos no Brasil.

Portanto, tem-se que tal movimento pode ser uma importante oportunidade para o empresário que estiver preparado ou uma grande ameaça, para aqueles que sequer são capazes de chamar a atenção desses players.

A BLB Brasil possui vasta experiência em auditoria no segmento de agrodistribuição, além de atuar como advisor nas operações de M&A (Mergers and Acquisitions), que significa uma operação ou transação financeira para compra, venda ou fusão de empresas.

Robson Santesso Pires  
Sócio-diretor de Auditoria  
Grupo BLB Brasil

## **Transformação financeira: como liderá-la em uma empresa?**

A transformação financeira se refere ao conjunto de estratégias que buscam aprimorar essa área tão vital para o bom funcionamento do negócio. Não por acaso, trata-se de um processo indissociável da incorporação de novas tecnologias e práticas de gestão.

Contudo, mesmo sendo benéfica, a mudança frequentemente encontra barreiras dentro das empresas. Por esse motivo, a transição para novos patamares de eficiência exigirá bastante da capacidade de liderança dos gestores contábeis e financeiros. Neste texto, você encontrará um panorama sobre a condução dessa verdadeira reestruturação interna. Confira e fique preparado para enfrentar o desafio!

Uma compreensão sobre a transformação financeira

Como você já deve saber, os negócios precisam obter receita suficiente para fazerem frente aos gastos, de modo que valha a pena manter o empreendimento. Do contrário, seria mais vantajoso que as pessoas envolvidas na operação se dedicassem a outras atividades.

Nesse sentido, além da produção e entrega de valor, é fundamental compreender a entrada, saída e alocação dos recursos, bem como os resultados obtidos diante das escolhas realizadas. Só assim, os gestores tomarão boas decisões sobre o uso dos valores disponíveis.

Ocorre que, muitas vezes, tecnologias e processos empregados na organização de finanças são insuficientes. Com efeito, não fornecem uma base de dados capaz de subsidiar decisões com a eficiência requerida das empresas deste século.

No entanto, há casos em que, mesmo com informações acuradas, as estratégias conduzem a empresa para situações indesejadas, como diminuição do lucro, perda da autossuficiência, frustração de metas, entre outras. Igualmente, as equipes podem não estar preparadas para lidar adequadamente com as rotinas estabelecidas. Logo, por melhores que sejam as escolhas, elas não serão concretizadas.





Em qualquer desses três casos, a organização pode necessitar de uma transformação, ou seja, do aprimoramento das práticas relacionadas às finanças, como atualizar processos e tecnologias, orientar melhor as decisões ou qualificar o capital humano.

auditoria-digital

Transformação financeira e tecnologia

Do ponto de vista da tecnologia, a transformação financeira exige muito mais do que a mera adaptação de antigas rotinas para o meio digital. Esse processo cria mecanismos para atender às necessidades empresariais. Por exemplo, um software de gestão de finanças não é apenas a representação digital de documentos físicos.

A ferramenta traz uma nova maneira de suprir a demanda por informação, com alimentação em tempo real, automatização de tarefas, exibição de gráficos, quadros, tabelas e afins, integração com a conta bancária etc.

Não por acaso, a necessidade de reestruturar os processos internos acompanha a mudança tecnológica. Ora, as rotinas que circundam uma atividade manuscrita são diferentes daquelas do entorno de uma planilha, que, igualmente, se distinguem do que é preciso para tirar o máximo de um software financeiro.

Por isso, as soluções digitais são hoje o fio condutor da transformação financeira. Os gestores não podem renunciar ao ganho de eficiência e escala trazido pela inovação. O primeiro diz respeito a produzir mais valor com menor custo, enquanto o segundo se refere à ampliação do quanto é possível realizar. Entre as opções de tecnologia para as finanças e contabilidade empresarial, muitas organizações optam pelas seguintes ferramentas:

- softwares de gestão financeira, fiscal e contábil;
- armazenamento de dados e uso de outros serviços de cloud computing;
- qualificação de profissionais por educação a distância (EAD);
- certificação digital;
- open bank;
- aplicativos que simplificam processos, como emissão de relatórios, boletos e notas fiscais, formatação de documentos, realização de cálculos, envio de cobranças e outras tarefas burocráticas.

Além disso, a implementação da tecnologia em outros departamentos pode influenciar positivamente as finanças da empresa. Por exemplo, um software de gestão de RH pode reduzir custos nessa área e, conseqüentemente, as despesas da organização como um todo.

Sendo assim, é recomendável pensar uma transformação digital do negócio, não se limitando aos aspectos relacionados ao financeiro, embora essa mudança seja particularmente benéfica.

Transformação financeira e contabilidade

Ao estudar e registrar os fenômenos que afetam a situação financeira e patrimonial da empresa, a Contabilidade fornece informações preciosas para as decisões estratégicas de uma organização, principalmente quando relacionadas à entrada, saída e alocação de recursos.

Nesse sentido, a transformação financeira passa pelo aprimoramento desse setor. A tecnologia para a área contábil, por exemplo, habilita os profissionais a lidarem de forma ágil com um grande volume de dados, devido à automatização de tarefas e redução da burocracia.



Já a reciclagem de conhecimento para o contador habilita esse profissional a trabalhar com as novas soluções de informática, a utilizar as práticas mais atuais de sua especialização e, conseqüentemente, a produzir mais para a empresa. Sendo assim, os responsáveis pelas decisões financeiras também se beneficiarão de mais informações e velocidade. Isso porque eles dependem dos resultados produzidos pelos contadores para tomarem decisões conscientes.

Tendo isso em vista, a Contabilidade deve abandonar a condição de mera executora de atividades burocráticas e ser colocada como setor estratégico para o desenvolvimento das atividades empresariais. Logo, a transformação financeira altera a importância dos gestores e demais profissionais do departamento.

#### Transformação financeira e gestão de finanças

Por outro lado, as mudanças não estão limitadas ao fornecimento de informações sobre os bens, direitos, obrigações e patrimônio de uma empresa, afinal, as práticas de gestão também devem ser aprimoradas. Isto é, o negócio precisa, de fato, contar com melhores processos, e só os subsídios da Contabilidade não resolvem o problema.

Pois bem, em relação às práticas de transformação financeira, os seguintes exemplos podem ser citados:

- revisão dos orçamentos, afetando departamentos e projetos;
- uso da tecnologia;
- incorporação de mecanismos de prestação de contas;
- adoção de auditorias internas e externas;
- implementação de políticas de compliance e ética empresarial;
- aprimoramento dos processos de controle;
- aquisição, fusão, cisão ou combinação de negócios;
- desenvolvimento de novos produtos e serviços, ou alterações nos já existentes;
- busca pela minimização de custos;
- acionamento de medidas de superação de crises, como renegociação de dívidas, recuperação judicial, reestruturação financeira etc.

Logicamente, a necessidade ditará quais serão as estratégias para transformar financeiramente a gestão da empresa. Por exemplo, um negócio saudável pode dar ênfase ao seu crescimento, enquanto um empreendimento em crise deve priorizar a retomada da saúde financeira.

Igualmente, a intensidade da mudança pode variar entre departamentos. Um setor com gastos excessivos tende a sofrer uma intervenção maior em comparação com aqueles que já atuam com economia.

De todo modo, a gestão de finanças deve estar preparada para trade-offs dolosos (a empresa abre mão de “x” para realizar “y”). Por exemplo, a transformação pode conduzir a reestruturação do negócio, com fechamento de estabelecimentos, corte de cargos ou funções, mudanças em produtos e serviços, entre outros.

#### Transformação financeira, capacitação e motivação dos colaboradores

Os colaboradores dos diversos setores da empresa sofrerão os reflexos das metas rigorosas impostas por uma transformação financeira. Portanto, o processo demanda um duplo cuidado com o capital humano: capacitação e motivação.

Ao aprimorar processos e tecnologias, a empresa muda substancialmente as circunstâncias que envolvem o trabalho. Com efeito, o treinamento de funcionários é fundamental para adaptar os profissionais e permitir que eles atinjam as novas exigências de suas atividades.

Por outro lado, certas mudanças podem ser polêmicas ou exigir sacrifícios. Assim, a transformação financeira também passa por manter a motivação e a satisfação dos colaboradores. O líder deve saber como conduzir a mudança, mesmo nas situações mais delicadas, como demissões e mudanças nos planos de carreira.

A importância da transformação financeira para empresas

Ao aprimorar os processos, tecnologias e capacitação, a tendência é que a empresa conte com indicadores mais favoráveis e melhores condições para enfrentar ameaças internas e externas. Para citar bons exemplos, a transformação financeira torna o negócio mais apto a enfrentar três dos principais desafios de um empreendimento: a autossuficiência, a competição e a ameaça regulatória.

O primeiro, de ordem interna, diz respeito ao fato de que nenhuma empresa pode operar no vermelho para sempre, e é preciso que a entrada de recursos justifique a manutenção das atividades. Uma das missões dos gestores é fazer com que o negócio se pague.

O segundo se refere à constante necessidade de enfrentar as práticas dos demais integrantes do mercado. Sem as finanças em ordem, como agir diante da redução de preços realizada por um concorrente? Como investir e ocupar mais espaço em um segmento? Como desenvolver estratégias de marketing?

O terceiro é o desafio de lidar com as mudanças nas regras do jogo, principalmente, com normas que geram aumento de despesa para a companhia. Quando o governo aumenta a carga tributária, por exemplo, as organizações em situação financeira mais estável terão mais facilidade para suportar o impacto em suas contas.

Por outro lado, além da superação de obstáculos, é possível identificar consequências positivas dessa mudança organizacional. Ao se aproximar da maestria na gestão de suas finanças, a empresa terá maiores possibilidades para investir em marketing, desenvolver produtos e serviços, ampliar sua área de atuação e realizar outras ações ligadas ao crescimento.

Sendo assim, a transformação financeira representa a possibilidade de mudar o negócio de patamar. Com ela, cria-se a fundação para que o empreendimento ganhe escala e possa desenvolver o seu potencial.

As etapas da transformação financeira

A liderança de uma transformação financeira passa pela condução das diversas etapas do aprimoramento empresarial. Confira os principais passos dessa mudança:

#### 1. Diagnóstico

Antes de proceder uma transformação financeira, os gestores precisam entender a situação patrimonial da empresa e o estágio de seus processos, tecnologia e qualificação do capital humano. Esse diagnóstico orientará o planejamento e permitirá a verificação do sucesso das novas estratégias.

Nesse ponto, a comunicação entre os gestores e os líderes de cada departamento será de vital importância. Afinal, a transformação exige a obtenção de relatórios das atividades dos departamentos,



avaliação de colaboradores e feedbacks, bem como o mapeamento de processos internos em diferentes níveis.

Igualmente relevante são as informações da Contabilidade, como demonstrativos de direitos, obrigações, caixa, patrimônio e suas respectivas projeções para os anos seguintes. Quanto mais detalhada for a apuração da situação da empresa e a compreensão desses documentos, maiores serão as chances de um planejamento bem-sucedido.

Outro ponto a ser destacado é a participação dos profissionais de Tecnologia da Informação. Tais especialistas podem traçar um quadro das soluções utilizadas e informar sobre as tendências para o setor. É importante considerar ainda o auxílio de profissionais externos, especialmente auditores e consultores. Uma boa assessoria financeira e contábil facilitará o diagnóstico e a condução de todas as etapas da transformação financeira.

## 2. Planejamento

Após reunir e compreender o estágio da empresa, inicia-se a definição de objetivos para transformação financeira, como perspectivas de crescimento, aumento de receitas, redução de custos, níveis de atualização tecnológica, recuperação da saúde financeira e afins.

Logo após, o gestor deve trabalhar metas, ou seja, os pequenos degraus que precisam ser alcançados para atingir os objetivos propostos. Aqui, deve-se pensar de forma realista e definir prazos razoáveis para cada mudança. Com objetivos e metas, a próxima etapa é a definição de estratégias, ou seja, as situações que precisam ser criadas para que o plano saia do papel e se torne realidade.

Nesse ponto, as práticas citadas anteriormente serão consideradas (softwares de gestão, treinamentos, políticas de controle, mecanismos de prestação de contas, computação em nuvem etc.), bem como outras obtidas em conjunto com consultores, auditores e profissionais com expertise em transformação financeira.

## 3. Implementação

A forma como as mudanças serão implementadas é outro ponto que precisa ser pensado com cuidado, uma vez que existem diferentes abordagens para conduzir transformações em uma empresa:

### Inovação radical

A primeira forma de implementar as estratégias é a transformação substancial e imediata dos processos da empresa. Por exemplo, quando a empresa adquire um software de gestão financeira e, de imediato, conduz os treinamentos para transferir todos os processos para o meio digital de uma vez por todas.

### Inovação incremental

Uma segunda modalidade é o ajuste realizado aos poucos, aprimorando os processos gradualmente, de modo que, ao final, o objetivo é alcançado. Por exemplo, quando a implementação do software de gestão ocorre lentamente, de modo que, mês a mês, rotinas deixem de ser realizadas em planilhas e sejam transferidas para o programa.

## 4. Acompanhamento

Após colocar as medidas em prática, os gestores precisam acompanhar os resultados produzidos com feedbacks, demonstrativos, relatórios e novas projeções da situação financeira do negócio. Uma ferramenta útil para avaliar as novas estratégias é a aplicação do ciclo de iteração, que consiste em:

- observar o que está acontecendo, o que funciona e o que não funciona;



- refletir sobre as opções disponíveis para melhorar a estratégia;
- imaginar quais ideias terão maior eficácia e escolhê-las;
- definir qual mudança será realizada;
- implementar essa mudança;
- mensurar os resultados obtidos.

Ao repetir essas etapas, aos poucos, você corrigirá os rumos das estratégias, tornando-as mais eficientes.

#### Suporte à transformação financeira

A condução de uma transformação financeira é auxiliada por profissionais de diferentes áreas, porque sua implementação exige conhecimentos de Finanças, Administração, Contabilidade, Tecnologia da Informação, entre outros.

Ocorre que, como nem sempre as empresas contam com esses recursos intelectuais, é recomendável a busca por equipes externas para suprir as necessidades e garantir o sucesso da mudança.

#### Consultoria contábil e financeira

O ideal é nunca iniciar uma mudança organizacional profunda sem o auxílio de profissionais especializados. O know-how das consultorias financeiras e contábeis será fundamental para criar os novos processos e superar os desafios de uma transformação financeira.

#### Auditoria externa

A auditoria externa fornece suporte a transformação financeira na medida em que elabora um retrato confiável da situação atual do negócio. A partir dela é que os gestores saberão o tipo e a intensidade das mudanças a serem realizadas na organização.

#### Fornecedores de tecnologia

As empresas responsáveis pelos novos softwares e hardwares também concedem um auxílio relevante. Os fornecedores frequentemente acompanham a implementação das soluções de informática e mantêm o suporte até mesmo após a instalação dos novos sistemas.

#### Escolas de treinamento

A capacitação dos profissionais também exige a contratação de profissionais externos. Hoje em dia, esse trabalho pode ser realizado em plataformas digitais, cursos presenciais em instituições de ensino ou treinamentos in company. A escolha dependerá do tipo de formação necessária para suas equipes.

#### Assessoria jurídica

Embora muitas práticas possam ser realizadas sem alteração nos regimes jurídicos da empresa, existem casos em que a atuação dos advogados é imprescindível. Por exemplo, se a transformação passa pela mudança de regime tributário, adições ao contrato social, abertura ou fechamento de filiais.

Na verdade, uma conclusão razoável é que a liderança de uma transformação financeira passa pela condução de equipes multidisciplinares e coordenação da atuação de profissionais internos e externos.

#### O papel do gestor diante da transformação financeira

Os gestores contábeis e financeiros são determinantes para o sucesso de uma transformação financeira. No entanto, o papel exato de cada profissional dependerá de suas atribuições na empresa. Existem até





mesmo casos de pessoas que acumulam tarefas de ambas as áreas. De todo modo, o responsável pela condução do processo terá as seguintes funções:

#### Liderar a transformação financeira

Os gestores financeiros e contábeis normalmente conduzem a transformação financeira, quer seja em seus departamentos, quer seja na empresa como um todo, a depender de suas atribuições.

#### Escolher as lideranças setoriais

O gestor não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, logo, sua atuação também se pauta pela escolha de outros líderes. Esses normalmente integram as equipes e, quando qualificados, correspondem aos gestores de cada departamento.

Resumidamente, é como se ocorresse um encadeamento de lideranças. Os responsáveis de cada equipe se reportam ao líder do setor, que, por sua vez, presta contas ao gestor responsável pela implementação das mudanças financeiras.

#### Decidir sobre a capacitação dos colaboradores

A consequência da liderança é que, normalmente, os profissionais de gestão participam ativamente da escolha dos treinamentos. Afinal, a qualificação precisa ser compatível com o modelo definido no planejamento.

#### Informar a diretoria

A condução do processo faz com que o profissional se reporte à direção, tanto para tomada de decisões sobre os rumos da transformação financeira como para prestar contas das atividades realizadas. Sendo assim, a posição dos gestores contábeis e financeiros é estratégica e sua liderança será colocada à prova.

#### Liderando a transformação financeira

A liderança é um atributo fundamental para que a organização supere todas as etapas de uma transformação financeira. Isso porque uma mudança desse tipo requer a adoção de metas rigorosas e a realização de trade-offs difíceis.

Igualmente, o confronto com os hábitos e costumes estabelecidos pode gerar insatisfação nas equipes, sem contar que muitos colaboradores podem não se sentir naturalmente motivados a implementar as medidas de aprimoramento. Por isso, o líder terá de superar diferentes barreiras para ser bem-sucedido e mudar os rumos da organização:

#### Resistência à mudança

O cérebro humano tem dificuldade de mudar comportamentos e sair da zona de conforto, logo, o papel do líder é convencer os colaboradores da necessidade de mudança.

#### Falta de estímulo

As pessoas devem ser incentivadas a atingir as metas propostas, uma vez que a dificuldade de transformar a empresa pode desestimular as equipes.

#### Conflito de interesses

Toda mudança afeta interesses estabelecidos. Haverá pessoas favoráveis e contrárias ao projeto, e o líder deve gerir essas divergências e lidar com as disputas.

#### Escassez de recursos



O gestor deve destinar os recursos para onde eles são mais necessários, tendo uma lista muito clara de prioridades, porque nem sempre haverá dinheiro ou pessoal suficiente para todos os projetos.

#### Vulnerabilidade técnica

Em muitos casos, as equipes não estarão qualificadas para atuar no novo cenário, e o líder deve fornecer e incentivar a capacitação.

#### Carência de soft skills

Além das competências técnicas (hard skills), o líder pode se deparar com uma equipe sem habilidades comportamentais fortes, como trabalho em equipe, resiliência, comunicação eficaz, entre outras.

#### Dificuldade de comunicação

O nível de comunicação e interação entre os departamentos da empresa também pode se revelar um obstáculo para transformação financeira. Isso porque os setores precisam colaborar com informações, feedbacks, implementação de processos etc.

A superação desses obstáculos exige o desenvolvimento dos atributos de um bom líder, além, é claro, do conhecimento a respeito da transformação financeira. São exemplos:

- autoconfiança;
- relacionamento interpessoal;
- persuasão;
- escuta;
- capacidade de motivar;
- controle emocional.

Sendo assim, é recomendável que os responsáveis pelo processo invistam no desenvolvimento de sua capacidade de liderança, inclusive, com a participação em treinamentos específicos para esse fim.

Igualmente, o gestor deve tornar as ideias mais concretas antes de apresentá-las, com projeções contábeis, gráficos, quadros, relatórios e demonstrações do uso da tecnologia. Outra dica útil é a de estabelecer programas de incentivo, para motivar os colaboradores em relação às novas metas, fixando-se prêmios para os resultados alcançados.

Por fim, a comunicação será especialmente importante. Procure conversar com as equipes sobre a importância da capacitação e esclareça os motivos para o contador estudar, bem como para os demais profissionais afetados.

#### Capacitação, atualização e tecnologia

Um último ponto importante para os gestores é entender que a transformação financeira não encerra as mudanças na empresa. Na verdade, como surgem novas tecnologias e estratégias a todo momento, a organização deve sempre mensurar os resultados de suas práticas e se atualizar.

Nesse sentido, além dos treinamentos inevitáveis para atender às novas demandas, o ideal é definir avaliações periódicas das equipes e encontrar escolas parceiras que consigam qualificar os profissionais com as exigências mais recentes do mercado.

Quanto à tecnologia, ao escolher uma solução, procure fornecedores que disponibilizem suporte e atualização constante dos sistemas, assim como priorize soluções de cloud computing, para evitar a aquisição desnecessária de hardwares.



Ademais, é preciso contar com profissionais de TI, internos ou externos, que orientem a respeito das constantes inovações desse segmento. Isso porque a empresa tem de saber quando realmente vale a pena adotar uma novidade.

Com uma política de aprimoramento constante, após a transformação financeira, dificilmente a organização terá de se submeter a outra transição rigorosa. Então, lidere a mudança e implemente uma cultura de constante inovação.

Grupo BLB Brasil

## **CFC defende regras específicas para campanha eleitoral.**

### **Normas aplicadas são insuficientes para garantir transparência**

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) está procurando tesoureiros e contadores das direções nacionais dos partidos para elaborar a primeira Norma Brasileira de Contabilidade Eleitoral.

As sugestões serão debatidas em Brasília no Essent Jus Experience, um congresso sobre contabilidade eleitoral.

Segundo especialistas da entidade, as regras aplicadas hoje são, em sua maioria, as mesmas utilizadas pelo terceiro setor, o que causa distorções.

"O volume significativo de recursos públicos, tanto nas campanhas quanto na manutenção dos partidos, exige mecanismos de transparência e controle mais robustos", afirma o CEO da Essent Jus, Guilherme Sturm.

Uma das ideias em discussão é modificar o sistema de lançamento de recursos dos diretórios nacionais para os estaduais e municipais.

A instância nacional registra como receita dinheiro recebido do fundo partidário e, depois, como despesa ao repassar o mesmo recurso para as estruturas locais.

Ao mesmo tempo, o estado também registra o valor como receita, e o mesmo se repete com relação aos municípios, podendo gerar duplicidade nos valores.

Fonte: Folha de São Paulo.

## **Decore: Golpe tem prejudicado MEI e profissionais da contabilidade**

**Está em curso um golpe envolvendo a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore). Para alertar sobre essa fraude, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) está divulgando informações sobre esse problema e como agir em caso de cooptação.**

O golpe

A ação é iniciada pelo recebimento de mensagem SMS ou de WhatsApp, emitida supostamente por um banco, informando ao destinatário a disponibilidade de crédito. O destinatário, geralmente, é

Microempreendedor Individual (MEI) que no cadastro do CNPJ informou o telefone celular como referência e este pode ser consultado por meio do cartão de CNPJ.

É possível que a quadrilha que aplica o golpe utilize inteligência artificial para pesquisar estas informações na base de dados públicos da Receita Federal do Brasil (RFB). A mensagem diz que, para a liberação do crédito, é necessária a apresentação da Decore "registrada" e os golpistas ainda designam um escritório de contabilidade para a emissão do documento, fornecendo dados para o contato.

Normalmente, o escritório apontado é real, mas, na maioria das vezes, a utilização do nome da empresa ou do contador/ou técnico em contabilidade é realizada sem o conhecimento dos proprietários.

Ao se comunicar com o "escritório" ou o "profissional" indicado, solicitam à vítima o encaminhamento de documentos (CPF, RG, comprovante de endereço, entre outros). Em seguida, recebe um documento informando um valor superestimado de rendimentos mensais que proporcionará liberação de crédito, o que encoraja ainda mais o interesse, pois a vítima não precisa comprovar a renda.

Quando cooptado, o interessado efetua o pagamento por meio de transferência bancária, geralmente na modalidade Pix. Ao tentar entrar em contato com a instituição bancária para verificação da liberação do crédito, não é atendido. O mesmo ocorre com o suposto escritório de contabilidade que emitiu a falsa "Decore registrada". Por fim, a vítima fica sem a Decore e sem o crédito proposto.

#### Como agir

Caso tenha caído no golpe, o CFC orienta a realização de alguns procedimentos. Se a vítima tiver os dados do escritório de contabilidade ou do profissional indicado pelo golpista, ela deve fazer uma denúncia no Conselho Regional do seu estado, ou por meio do endereço <https://cfc.org.br/denuncias/>. O CFC orienta ainda que os fatos sejam narrados com o maior detalhamento possível, fornecendo documentos e registros que possam embasar a denúncia realizada.

A vítima deve também registrar ocorrência na polícia civil e fazer denúncia ao Ministério Público para que estes órgãos de investigação tomem conhecimento do fato e possam tomar as providências cabíveis contra os criminosos.

O CFC ressalta que a Decore é emitida por sistema próprio do Conselho e, obrigatoriamente, é assinada com certificado digital pelo profissional da contabilidade, que é o único habilitado a essa ação. Antes de contratar um contador ou técnico em contabilidade, consulte se ele tem registro e se está com situação ativa.

Todas as Decores emitidas pelo sistema do CFC podem ser consultadas por meio do link <https://sistemas.cfc.org.br/decure/consultaexterna>.

A assinatura por certificação digital do profissional da contabilidade pode ser confirmada e verificada no endereço <https://verificador.iti.gov.br/>.

Fonte: Comunicação CFC – Luciana Melo Costa.



## **Empreendedorismo feminino.**

### **BB e Caixa anunciam medidas de apoio**

O Banco do Brasil (BB) e a Caixa Econômica Federal anunciaram medidas de apoio ao empreendedorismo feminino. O BB criou uma plataforma de ações diretas para o público feminino. A Caixa anunciou juros diferenciados e facilidades de contratação de crédito durante este mês.

Com 38 milhões de mulheres como clientes, o Banco do Brasil lançou a plataforma BB pra Elas, com benefícios exclusivos para o público feminino. Apenas nesta semana, serão mais de 20 ofertas distribuídas em três eixos: soluções financeiras, educação empreendedora e saúde e bem-estar.

No primeiro eixo, o Banco do Brasil oferecerá R\$ 85 bilhões em crédito, com juros promocionais, para mais de 3 milhões de mulheres empreendedoras. A taxa de administração de grupos de consórcio terá desconto de 57%. O banco também oferecerá mais de R\$ 90 bilhões em linhas de crédito para o agronegócio voltadas para as mulheres.

Na educação empreendedora, o BB promoverá mais de 1,3 mil cursos profissionalizantes, com três meses de treinamento gratuito, para todas as clientes que se cadastrarem na semana de lançamento do BB pra Elas. Na área de saúde e bem-estar, quem se inscrever na plataforma terá 30 dias de consultas médicas online gratuitas, com orientações sobre saúde da mulher e da família.

#### Juros

A Caixa oferece taxas diferenciadas para mulheres empreendedoras, benefícios em produtos específicos e vantagens exclusivas ao longo de todo este mês. Empréstimos, seguros e serviços do banco terão condições especiais. As empresas de todos os tamanhos com sócias majoritárias ou dirigentes mulheres terão facilidades na contratação de crédito.

O benefício vale para as linhas de capital de giro Crédito Especial Empresa, GiroCaixa Fampe e para a contratação de capital de giro por grandes empresas. A Caixa também oferece condições especiais para linha de crédito para investimento com valor mínimo de R\$ 100 mil por empresas dirigidas por mulheres ou com mulheres como sócias.

#### Outros benefícios

As clientes que comprarem o Seguro Vida Mulher da Caixa neste mês terão direito a consultas médicas eletivas e exames laboratoriais e de imagem em rede particular com preços reduzidos. As microempreendedoras individuais cadastradas como MEI Mulher que faturarem pelo menos R\$ 100 por mês terão isenção no aluguel da maquininha continuamente, desde que este faturamento mínimo seja atingido todo mês.

O valor é dez vezes mais baixo que os R\$ 10 mensais exigidos dos demais microempreendedores. Para as micro e pequenas empresas com sócias majoritariamente mulheres, o valor para a isenção do aluguel da maquininha caiu de R\$ 20 mil para R\$ 10 mil por mês. Para as clientes pessoas físicas, a Caixa reduzirá, neste mês, as taxas do Crédito Direto Caixa (CDC) em até 0,08 ponto percentual ao mês.

Fonte: Agência Brasil.





## Retorno das gestantes ao presencial passa a valer; advogada explica.

Bianca Carelli alerta que empregador deve ter cautela ao determinar o retorno, porque gestantes seguem no grupo de risco da covid.

Entrou em vigor nesta quinta-feira a lei 14.311/22, que dispõe sobre o trabalho de gestantes durante a pandemia.

De acordo com o texto, as empregadas grávidas que estiverem com esquema vacinal completo devem retornar ao trabalho presencial.

Se a trabalhadora tiver optado por não se vacinar, ela retorna às atividades presenciais, mas assina termo de responsabilidade.

A advogada trabalhista Bianca Bomfim Carelli, especialista em Direito materno, explica as alterações e faz um alerta ao empregador:

A advogada esclarece que a empregada gestante está obrigada a retornar ao trabalho presencial se essa for a determinação do empregador, mas ressalta que as gestantes, mesmo com a cobertura vacinal, ainda fazem parte do grupo de risco.

Em razão disto, o empregador deve olhar a situação com cautela, sempre priorizando a saúde da gestante e, nos casos em que for possível, manter o trabalho remoto.

"Os empregadores devem ser muito cautelosos e criteriosos ao solicitar esse retorno presencial, porque as gestantes ainda são grupo de risco para covid-19.

Pesquisas indicam forte relação entre a infecção em gestantes e prematuridade e outros eventos graves em gestantes e bebês. É necessário contar com a sensibilidade do empregador nesse sentido."

### Vacina completa

A especialista pontua que pode existir dúvida sobre o momento em que se considera que a cobertura vacinal está completa.

Para ela, o plano nacional do Ministério da Saúde não é claro sobre isso, de modo que pode ficar a cargo do município dizer quando se considera completo o ciclo de vacinação.

### Gestantes com comorbidades

A lei não trata de gestantes com comorbidades.

Bianca Bomfim recomenda, nestes casos, que essas grávidas busquem opinião de seus obstetras sobre a possibilidade de retorno. Caso a recomendação médica seja de incompatibilidade com o ambiente presencial, a gestante pode conversar com o empregador e solicitar a permanência em home office, mediante apresentação de relatório médico indicando condições clínicas.

### Vetos

O texto original também tratava das gestantes que ainda não completaram a imunização.

Para estas, caso o trabalho realizado fosse incompatível com o home office, a lei previa que receberiam benefício do INSS, em situação enquadrada como gravidez de risco. O trecho foi vetado pelo presidente.

Por: Redação do Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/361148/retorno-das-gestantes-ao-presencial-passa-a-valer-advogada-explica>

## **STF define que incide ISS na inserção de textos publicitários.**

Relator, Toffoli observou que, mesmo que uma atividade seja mista, entendimento do STF é que a tributação ocorra pelo ISS

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, por unanimidade, definir que incide ISS, e não ICMS, sobre o serviço de inserção de textos publicitários e de propaganda em qualquer meio.

Na ADI 6034, os ministros julgaram improcedente a ação do estado do Rio de Janeiro e declarar a constitucionalidade do item 17.25 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, incluído pela Lei Complementar 157/16.

O dispositivo prevê a incidência do ISS sobre a atividade de “inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita”.

O estado do Rio argumentava que a atividade de “inserção” de textos publicitários se confunde com a própria publicidade e deveria, então, ser tributada pelo ICMS-Comunicação.

O relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que cabe à lei complementar definir os serviços de qualquer natureza para fins de incidência do ISS.

No caso em questão, foi justamente o que ocorreu, uma vez que a Lei Complementar 157/16 previu que a atividade em discussão seja tributada pelo ISS.

O ministro observou ainda que, pela jurisprudência do STF, mesmo que uma atividade seja mista, envolvendo as chamadas obrigações de dar e de fazer, o entendimento é que a tributação ocorra pelo ISS, a partir da adoção de um critério objetivo.

No voto, Toffoli explicou que, de acordo com o critério objetivo, caso a atividade esteja definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza tributável pelo imposto municipal, apenas o ISS deve incidir, ainda que a atividade envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na própria lei.

“Desse modo, ainda que se considere essa atividade como mista ou complexa, por envolver serviço conectado, em alguma medida, com comunicação, o simples fato de ela estar prevista em lei complementar como tributável pelo imposto municipal já afastaria a pretensão de se fazer incidir o ICMS-comunicação”, afirmou.



Além disso, o ministro concluiu que a atividade em discussão pode ser compreendida como ato preparatório ao serviço de comunicação, e não o serviço de comunicação propriamente disso.

“Tal atividade, embora seja imprescindível à operacionalização do serviço de comunicação social, encontra-se, por ser preparatório desse serviço, fora do âmbito de materialidade do ICMS-comunicação”, afirmou o relator

O prazo para apresentação de votos se encerrou às 23h59 desta terça-feira (8/3).

STF define que incide ISS na inserção de textos publicitários – JOTA

## **Debandada na Receita Federal provoca falhas no Imposto de Renda e eSocial.**

O movimento de saída dos servidores da Receita Federal, que entregaram seus cargos de chefia em dezembro em virtude de cortes no orçamento do órgão, e a operação meta zero, que está sendo realizada pelos trabalhadores ainda em atividade, podem ter sido os responsáveis por falhas nos sistemas do governo federal nesta segunda-feira (7).

Ao menos dois dos serviços oferecidos aos usuários por meio da Receita -download do programa do Imposto de Renda 2022 e a geração da guia do eSocial para pagar os tributos do empregador doméstico- não funcionaram durante todo o dia.

O primeiro site a falhar, por volta das 8h30 da manhã, foi o do Meu Imposto de Renda, que fica no site da Receita ([receita.economia.gov.br](http://receita.economia.gov.br)).

Os contribuintes que tentavam baixar o programa do IR não conseguiam. Aparecia uma mensagem de falha. O mesmo ocorreu com o aplicativo Meu Imposto de Renda. Até a conclusão deste texto ainda não era possível fazer o download do programa da Receita Federal.

Apenas quem acessou o sistema um pouco antes, entre 8h e 8h30, conseguiu baixar o programa, mas houve lentidão e o download levou até uma hora ser concluído.

No caso do eSocial, usado para gerar a guia de pagamento dos tributos referentes à contratação do empregado doméstico, a falha faz com que o empregador não consiga ter acesso ao documento com código de barras.

Os valores de salários apareciam zerados, sem que fosse possível gerar a guia no último dia do prazo para fazer o pagamento da competência de fevereiro.

Para os sindicatos dos servidores, a entrega de 1.500 cargos de confiança em dezembro e a operação meta zero que vem sendo realizada desde então em virtude dos cortes no orçamento da Receita interferem na prestação de serviços à população.

“A Receita tem uma operação complexa e muitos sistemas interligados.

Na medida em que há operação meta zero, não entrega de novos projetos de inovação, entrega de 1.500 cargos em comissão [nas chefias] e outras medidas de mobilização, obviamente que o fluxo de



trabalho está comprometido e reflexos como esses aparecem”, diz Mauro Silva, presidente da Unafisco Nacional (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil).

Orçamento da Receita foi cortado pela metade

Em nota, o Sindifisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil) também atribui as falhas nos sistemas da Receita Federal à falta de servidores e ao corte de orçamento da Receita. Em dezembro, o governo federal tirou dinheiro do órgão e reservou o montante para dar aumento aos policiais.

Anderson Akahoshi Novaes, presidente do Conselho de Delegados Sindicais do Sindifisco Nacional, diz que o comprometimento da entrega do IRPF já era esperado e que isso estava sendo alertado pelos auditores fiscais desde dezembro. Ele afirma que metade dos cortes no orçamento foram especificamente na área de tecnologia da informação da Receita.

“Estamos alertando o Ministério da Economia desde dezembro. Agora, temos a concretude disso. Parece que o Paulo Guedes crê que a arrecadação no nosso país é espontânea.

Ou talvez o objetivo seja mesmo desestruturar a máquina arrecadadora em pleno ano eleitoral”, diz.

Procurada, a Receita informou, em nota, que no caso do Imposto de Renda houve uma alta procura pelo programa, o que afetou o sistema.

Já sobre o eSocial não houve resposta do órgão.

O Ministério do Trabalho e Previdência se posicionou, confirmando instabilidade no eSocial e pedindo para os empregadores realizarem novo acesso.

“Em razão do alto número de acessos nos primeiros momentos desta manhã, o download do programa está apresentando instabilidade.

Essa situação já está sendo tratada e recomenda-se que aguardem e tentem novamente mais tarde”, diz a Receita sobre o programa do Imposto de Renda.

O Ministério do Trabalho e Previdência enviou nota sobre o eSocial, dizendo que a falha foi pontual.

“A área técnica informou que, pela manhã, o sistema registrou instabilidades. Todas já solucionadas desde início da tarde. Sugerimos que os empregadores tentem novamente”, afirma o órgão. No entanto, leitores seguiam sem conseguir acesso.

Prazo para declarar o imposto de renda será mais curto neste ano

A entrega da declaração do Imposto de Renda já começou com atraso, com a liberação do programa e o envio apenas a partir das 8h desta segunda (7). Em geral, o envio começava em 1º de março e o programa era disponibilizado com antecedência.

O prazo se encerra às 23h59 de 29 de abril e as falhas que estão ocorrendo podem prejudicar os contribuintes. Quem é obrigado a declarar e atrasa paga multa mínima de R\$ 165,74, que pode chegar a 20% do imposto devido.



A paralisação dos servidores da Receita Federal ocorrida no final do ano passado, a entrega de cargos de confiança e a operação-padrão no órgão foram confirmados por Juliano Neves, subsecretário de gestão corporativa, como motivos para o atraso da campanha do IR deste ano.

Segundo ele, além das novidades no IR deste ano, que envolve a liberação da declaração pré-preenchida para 10 milhões de contribuintes, o movimento de auditores e analistas influenciou a definição do prazo em 2022.

“Nós estamos com um movimento reivindicatório dos auditores fiscais e analistas tributários desde a última semana do ano de 2021 e isso afetou realmente o nosso cronograma, por isso que não foi possível lançá-lo [o programa] no dia usual, 1º de março”, disse, em entrevista no dia 24 de fevereiro.

Neste ano, são esperadas 34,1 milhões de declarações. É obrigado a prestar contas o contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis de mais de R\$ 28.559,70 em 2021, o que inclui salário, aposentadoria e pensão, por exemplo.

Quem teve movimentações na Bolsa de Valores, passou a morar no país em 2021 e aqui estava em 31 de dezembro ou teve lucro com a venda de bens e direitos no ano também entra na lista de obrigatoriedade.

Há, ainda, outras regras que obrigam a prestação de contas ao fisco.

<https://amazonasatual.com.br/debandada-na-receita-federal-provoca-falhas-no-imposto-de-renda-e-esocial/>

## **Sancionada a Lei que autoriza reuniões de condomínio pela internet.**

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/videoconferencia.jpg>

O presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.309/22, que permite a realização de assembleias e votações em condomínios de forma eletrônica ou virtual.

O texto foi publicado no Diário Oficial da União desta quarta-feira, 9/3.

Oriunda do Projeto de Lei 548/19, do Senado, a norma altera o Código Civil. A proposta foi aprovada pela Câmara no ano passado.

Pelo texto, as assembleias e reuniões das pessoas jurídicas com administração coletiva poderão ser realizadas por meio eletrônico que assegure os mesmos direitos de voz e voto que os associados teriam em uma reunião presencial.

Nos condomínios, as assembleias poderão ocorrer de forma eletrônica se não houver proibição na convenção coletiva. A convocação deverá trazer instruções sobre acesso, manifestação e votação, e a administração do prédio não poderá ser responsabilizada por problemas técnicos na internet dos condôminos.

A assembleia realizada na forma eletrônica obedecerá às regras de instalação, funcionamento e encerramento previstos no edital de convocação.





O encontro poderá ocorrer de forma híbrida, com presença física ou virtual dos condôminos, e poderá ser suspenso até que seja alcançado o quórum mínimo exigido.

\* Com informações da Agência Câmara

Sancionada a Lei que autoriza reuniões de condomínio pela internet - Convergência Digital - Governo .  
Legislação ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))

## **Serpro vai usar relógio-ponto pelo celular com reconhecimento facial.**

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2022/celular-relogio-ponto.jpg>

O Serpro abriu nesta quarta, 9/3, um edital para a contratação de uma solução de registro e controle de frequência dos funcionários web ou por celular, com marcação de entradas, saídas, intervalos e checagem por reconhecimento facial, bem como localização por GPS, WiFi ou IP.

O pregão eletrônico está marcado para 22 de março.

Formalmente, trata-se de contratação de serviços de solução web e mobile de registro e controle de frequência dos empregados do Serpro, no modelo de contratação por consumo, com medição mensal, com serviços de implantação e serviços técnicos especializados sob demanda.

A contratação prevê até 8.309 licenças, relativas aos empregados ativos, na ferramenta, com garantia de cadastro inicial de 6.009 usuários.

A solução deverá permitir marcar ponto por meio de aplicativo web e mobile, Android e IOS, bem como regras para ativação de aparelhos e formas alternativas de registrar ponto dentro da plataforma, como tablets, ponto web ou celular.

Segundo o Serpro, a solução deverá permitir ao empregado registrar ponto de início e término da jornada, início e término de intervalo, saídas e entradas intermediárias, permitindo escolher qual o tipo de registro, além de mostrar horário e localização real do colaborador a nível nacional.

Deverá também permitir o registro do ponto em todas as dependências do Serpro através de equipamentos disponibilizados pela empresa e também na própria estação de trabalho dos empregados, seja desktop ou notebook, mobile e tablet, e ainda a marcação de ponto dos empregados cedidos ou lotados nos clientes do Serpro, ou que estejam em trabalho remoto.

O empregado deverá cadastrar os equipamentos que serão utilizados para fins de registro de ponto, bem como o número de telefone aprovado para utilizar o serviço.

A identidade do empregado ao bater ponto poderá ser verificada por reconhecimento facial, através da captura da imagem da câmera do aparelho.

Serpro vai usar relógio-ponto pelo celular com reconhecimento facial - Convergência Digital - Governo .  
Compras Governamentais ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))

**DECRETO Nº 10.990, DE 9 DE MARÇO DE 2022**

Regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos dos benefícios do auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de ressarcimento à União de recursos do benefício de auxílio emergencial, de que tratam os art. 28 e art. 29 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas hipóteses de constatação de irregularidade ou erro material em sua concessão, manutenção ou revisão.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - auxílio emergencial - benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021;

II - beneficiário - pessoa para a qual tenha sido deferida a concessão do auxílio emergencial, que poderá ser representada por procurador ou representante legal;

III - irregularidade - situação ou conduta praticada em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ocorrida com ou sem dolo por parte do beneficiário; e

IV - erro material - equívoco de informação ou inexatidão nas bases de dados utilizadas para a concessão, a manutenção ou a revisão do auxílio emergencial.

Art. 3º O procedimento de ressarcimento à União de recursos do auxílio emergencial será composto por:

I - notificação;

II - restituição voluntária;

III - cobrança extrajudicial; e

IV - pagamento ou inscrição na dívida ativa da União.

Art. 4º Na hipótese de constatação de irregularidade ou erro material, o beneficiário será notificado por:



I - meio eletrônico - por meio de mensagem encaminhada por correio eletrônico, de acesso ao endereço eletrônico de cobrança administrativa do sítio eletrônico do Ministério da Cidadania ou de outro meio eletrônico com prova de recebimento;

II - meio telefônico - por meio de mensagem SMS (short message service) encaminhada ao telefone celular do beneficiário;

III - rede bancária - por meio de acesso aos canais digitais, à rede de atendimento de instituição financeira pagadora de benefício ou aos demonstrativos de pagamento do benefício;

IV - serviço postal - por meio de correspondência ou telegrama encaminhado ao endereço do beneficiário com aviso de recebimento;

V - pessoalmente - por meio de entrega da notificação diretamente ao beneficiário, procurador ou representante legal; ou

VI - edital - por meio de publicação em diário oficial, quando não for possível notificar o beneficiário na forma prevista no inciso IV.

Parágrafo único. Para notificar os beneficiários, serão utilizados os dados mais recentes constantes das bases de dados disponíveis no Ministério da Cidadania.

Art. 5º Para fins de registro da ciência da notificação pelo beneficiário, serão consideradas as seguintes datas:

I - de consulta pelo beneficiário ao endereço eletrônico de cobrança administrativa do sítio eletrônico do Ministério da Cidadania;

II - de confirmação da notificação efetuada pela rede bancária;

III - de recebimento da notificação pessoal de que trata o inciso V do caput do art. 4º;

IV - de registro no aviso de recebimento da correspondência ou do telegrama encaminhado ao beneficiário;

V - quinze dias após a publicação do edital de que trata o inciso VI do caput do art. 4º em diário oficial;

VI - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea; ou

VII - quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega da mensagem encaminhada ao beneficiário por meio telefônico.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, a notificação será considerada como recebida para todos os efeitos, inclusive quando o beneficiário se recusar a recebê-la.

§ 2º Na hipótese de a notificação ser recebida pelo beneficiário por mais de um dos meios a que se refere o art. 4º, será considerada a data da ciência da primeira notificação.

Art. 6º O beneficiário observará os seguintes critérios para efetuar o pagamento do valor a ser ressarcido à União:

I - o pagamento será realizado em moeda corrente;

II - o beneficiário poderá optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais; e

III - o parcelamento poderá ser efetuado em até sessenta parcelas mensais.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput, o valor das parcelas não será inferior ao valor mínimo estabelecido para a emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

§ 2º O beneficiário ficará dispensado do ressarcimento à União se o valor total devido for igual ou inferior ao valor mínimo estabelecido para emissão da GRU Cobrança.

§ 3º O requerimento de parcelamento do débito pelo beneficiário implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável do valor a ser ressarcido; e

II - a renúncia expressa da interposição de recursos administrativos e a desistência daqueles que eventualmente tenham sido interpostos.

§ 4º O beneficiário que não efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, terá o parcelamento cancelado e será considerado inadimplente, observado o disposto no art. 10.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá estabelecer critérios adicionais a serem observados pelos beneficiários para o pagamento de que trata o caput.

Art. 7º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores devidos à União, será efetuada a cobrança extrajudicial.

§ 1º Para fins de cobrança extrajudicial, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ter renda familiar mensal per capita superior a meio salário mínimo ou renda mensal familiar superior a três salários mínimos; e

II - possuir débito com valor igual ou superior ao previsto para inscrição em dívida ativa da União, na forma estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, serão considerados os valores apurados na data da notificação ao beneficiário.

Art. 8º O beneficiário poderá apresentar defesa em relação à irregularidade, ao erro material ou ao valor do débito no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da notificação de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. A defesa será apresentada, preferencialmente, no endereço eletrônico de cobrança administrativa disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania.



Art. 9º Caberá interposição de recurso no prazo de trinta dias, contado da data da divulgação da decisão administrativa que julgar improcedente a defesa apresentada pelo beneficiário.

§ 1º O recurso será interposto, preferencialmente, no endereço eletrônico de cobrança administrativa disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania.

§ 2º O recurso não será conhecido quando interposto:

I - intempestivamente;

II - perante órgão incompetente;

III - por pessoa não legitimada; ou

IV - após esgotadas as medidas que poderiam ser adotadas na esfera administrativa.

Art. 10. O beneficiário será considerado inadimplente nas seguintes hipóteses:

I - decorrido o prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da notificação, caso o beneficiário:

a) não efetue o pagamento do débito à vista;

b) não requeira o parcelamento do débito; ou

c) não apresente defesa em relação à irregularidade, ao erro material ou ao valor do débito;

II - decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da divulgação da decisão desfavorável à defesa ou ao recurso, caso o beneficiário:

a) não efetue o pagamento do débito à vista; ou

b) não requeira o parcelamento do débito;

III - decorrido o prazo de trinta dias, caso o beneficiário não efetue o pagamento da primeira parcela; ou

IV - a qualquer tempo, caso o beneficiário não efetue o pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o beneficiário considerado inadimplente que se enquadrar nos critérios estabelecidos no art. 7º será inscrito na dívida ativa da União na forma prevista na legislação.

Art. 11. O Ministro de Estado da Cidadania poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



João Inácio Ribeiro Roma Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2022

## **Postagem sobre diferença de tratamento entre homens e mulheres no trabalho repercute no Instagram.**

**Série de posts na conta oficial do TST no Instagram busca promover mudanças e conscientização para ambientes de trabalho mais justo**

09/03/22 – A postagem veiculada nesta terça-feira (8), Dia Internacional da Mulher, na conta do Tribunal Superior do Trabalho no Instagram, que trata da diferença de tratamento entre homens e mulheres em situações idênticas no ambiente de trabalho, atingiu, em menos de 24 horas, mais de 10 mil curtidas, 17 mil interações, 8 mil compartilhamentos e mais de 200 comentários. Até o momento, 87 mil contas foram alcançadas com o conteúdo, que visa chamar a atenção da sociedade para os desafios enfrentados pela mulher no ambiente de trabalho.

### **#PORELAS**

Além de incentivar a reflexão, a postagem convida o público a participar do webinar “#PorElas: reflexões para um ambiente de trabalho mais justo”. O evento será realizado de forma telepresencial na próxima sexta-feira (11), a partir das 8h45, no canal oficial do TST no YouTube. As inscrições podem ser feitas até o dia do evento.

O webinar vai debater questões como o papel da justiça e das empresas no combate e na prevenção dos assédios moral e sexual, a equidade de gênero e o combate a preconceitos. Participam do encontro a jornalista Basília Rodrigues, da CNN, a economista-chefe da XP Investimentos, Zeina Latif, a presidente e CEO do Grupo Sabin de Medicina Diagnóstica, Lídia Abdalla, a doutora em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações Carla Sabrina Antloga, a antropóloga e colunista da Folha de São Paulo Mirian Goldenberg, a oficial técnica em Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho para América Latina e Caribe da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Thaís Dumêt Faria e a juíza do trabalho Ana Paula Saladini, da Vara do Trabalho de Cambé (PR).

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **STF permite penhora de bem de família do fiador em aluguel comercial.**

**Foram sete votos no sentido de que é possível a penhora do bem de fiador de contrato de locação comercial.**

O STF decidiu que é constitucional a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação comercial.

O placar ficou 7 a 4, e se encerrou às 23:59 desta terça, 8. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, para quem a lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família não fez distinção entre residencial e comercial ao excepcionar o fiador.



O julgamento teve início em agosto de 2021, quando o placar ficou em 4 a 4: Alexandre de Moraes (relator), Barroso, Nunes Marques e Dias Toffoli entenderam pela possibilidade da penhora, enquanto Edson Fachin, Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia votaram pela impenhorabilidade.

O debate foi suspenso e continuado em plenário virtual, onde votaram os ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Luiz Fux, todos acompanhando o relator.

Entenda o debate

Em 2010, o STF publicou a seguinte tese para fins de repercussão geral (tema 295):

"É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da lei 8.009/90 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da CF, com redação da EC 26/20."

A tese não especificava a que tipo de locação o entendimento se aplicava: se residencial ou comercial. Em 2018, a 1ª turma do STF julgou um RE (605.709) envolvendo o tema, no qual foi assentada a impossibilidade da penhora do único bem de família do fiador no caso de locação comercial.

Agora, o plenário analisa um caso originário do TJ/SP.

O Tribunal paulista manteve a penhora do único bem do fiador para quitação do aluguel comercial.

Segundo o TJ, não seria aplicável ao caso a decisão da 1ª turma do STF porque se trata de posição isolada do colegiado.

Ao STF, o fiador argumenta que a restrição do seu direito à moradia não se justifica, pois existem outros meios aptos a garantir o contrato.

Votos

O ministro Alexandre de Moraes, relator, entendeu que é possível, sim, a penhora de bem de família do fiador em contrato de locação comercial.

Para o ministro, a lei 8.009/90 (que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família) não fez distinção entre locação residencial e comercial para fins de excepcionar a impenhorabilidade do bem de família do fiador. Em outras palavras, decidiu que é possível a penhora, independentemente da locação residencial ou comercial.

"Se a intenção do legislador fosse a de restringir a possibilidade de penhora do imóvel do fiador ao contrato de locação residencial, teria feito expressamente essa ressalva."

O ministro afirmou que o fiador de locação comercial, de livre e consciente vontade, assumiu essa fiança e, ao assumir, soube que o seu patrimônio integral pode responder em caso de inadimplemento, inclusive seu único bem.

Para ele, reconhecer a impenhorabilidade poderia causar grave impacto na liberdade de empreender do locatário e no próprio direito de propriedade do fiador. Assim, propôs a seguinte tese:



"É constitucional a penhora de bem de família pertencente a bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial."

Os ministros Luís Roberto Barroso, Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, André Mendonça e Luiz Fux o acompanharam integralmente.

Leia o voto condutor do ministro Alexandre de Moraes.

Em sentido diverso apresentou voto o ministro Edson Fachin. Para ele, a jurisprudência do STF tem se consolidado no sentido de se proteger o bem de família do fiador em contratos comerciais.

Fachin também leu parecer da PGR, o qual defende o direito à moradia e diz que o Estado é obrigado a assegurar medidas adequadas à proteção de um patrimônio mínimo.

Nesse sentido, o ministro propôs a seguinte tese:

"É impenhorável bem de família do fiador em contrato de locação não residencial."

A divergência foi seguida por Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

Leia o voto divergente de Fachin.

Processo: RE 1.307.334

<https://www.migalhas.com.br/quentes/360784/stf-permite-penhora-de-bem-de-familia-do-fiador-em-aluguel-comercial>

## **Uber fecha acordo com motorista que pedia vínculo de emprego**

### **Em conciliação no TST, a empresa acertou de pagar R\$ 12 mil em parcela única**

Em audiência de conciliação telepresencial realizada nesta terça-feira (8), o ministro Lelio Bentes Corrêa, do Tribunal Superior do Trabalho, homologou acordo entre a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e um motorista de Belo Horizonte (MG) para extinguir relação jurídica entre as partes

Pelo acordo, o motorista receberá R\$ 12 mil, sobre o qual incidirão as contribuições sociais, a cargo da Uber. O valor será pago em parcela única.

#### **Indenização**

O motorista ajuizou a reclamação trabalhista em abril de 2020, pedindo o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa, pelo período de dois anos, e as verbas decorrentes do contrato, como horas extras, adicional noturno e restituição dos gastos com combustível.

O valor proposto de indenização era de R\$ 100 mil.

#### **Subordinação**

O vínculo não foi reconhecido pelo juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que se apoiou em declaração do próprio motorista de que não tinha horário fixo para trabalhar e que, "se não quisesse

trabalhar determinado dia, não precisava avisar a Uber". As declarações, segundo a sentença, afastavam um dos requisitos para caracterizar o vínculo – a subordinação.

#### Autonomia

Mesmo entendimento teve o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), ao declarar que “não é empregado o trabalhador que presta serviços com autonomia para decidir os dias de labor, sem sofrer punição em caso de ausências”. Para o TRT, ficou comprovado que a empresa não tinha controle da atividade do motorista.

#### Petição

O processo estava em pauta para ir a julgamento pela Sexta Turma do TST em 23/2, mas, no mesmo dia, Uber e motorista anexaram petição de acordo, e o caso foi enviado ao Núcleo Permanente de Conciliação (Nupec) do TST.

(RR/CF)

Processo: RR-10254-58.2020.5.03.0184

Uber fecha acordo com motorista que pedia vínculo de emprego – TST

### **Assinatura falsificada em contrato social de empresa gera indenização.**

#### **Laudo pericial confirmou fraude.**

A 2ª câmara de Direito Público do TJ/SP manteve sentença que determinou o cancelamento do registro fraudulento de uma pessoa como sócia de empresa. Além disso, os apelantes foram condenados ao pagamento de R\$ 50 mil a título de danos morais.

De acordo com os autos, o autor da ação teve sua assinatura falsificada na alteração do contrato social da empresa dos réus, que se retiraram da sociedade e transferiram todas as suas quotas sociais e a responsabilidade pelas dívidas. A vítima teve seus ativos financeiros bloqueados, no total de R\$ 50 mil, por conta de débitos da empresa.

A desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, relatora do recurso, destacou que o laudo pericial comprovou a falsificação da assinatura e que, sendo assim, "o acolhimento do pedido de cancelamento do registro era necessário".

Destacou, também, que a última alteração do quadro societário favoreceu aos apelantes, que devem responder pelos danos morais causados ao autor.

"Tendo em vista que o autor sofreu uma ordem de bloqueio de ativos financeiros de cerca de R\$ 50.000,00 por débito da empresa em cujo quadro social foi fraudulentamente inserido pelos apelantes, o montante arbitrado na origem é suficiente para, de algum modo, reparar o dano moral suportado pelo autor."



Processo: 1024047-14.2016.8.26.0114

Informações: TJ/SP.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/360826/assinatura-falsificada-em-contrato-social-de-empresa-gera-indenizacao>

## **TRT-18 afasta estabilidade provisória de empregada que não comunicou gravidez.** **A corte trabalhista considerou que a trabalhadora cometeu abuso de direito**

Sem provas da necessidade de cuidados específicos, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) excluiu o pagamento de indenização referente à estabilidade provisória de uma gestante. O colegiado entendeu que a trabalhadora cometeu abuso de direito, pois não comunicou sua gravidez ao patrão.

A auxiliar de serviços gerais estava grávida no começo da pandemia da Covid-19 e foi afastada do trabalho presencial em março de 2020. Ela ficou à disposição da empresa, recebendo licença remunerada. Em maio, entrou em licença-maternidade.

Durante o afastamento, a funcionária engravidou novamente, mas não comunicou essa novidade ao empregador. No período de estabilidade, ela pediu o desligamento, o que foi negado. Ao fim desse período, ela renovou o pedido de desligamento, que desta vez foi aceito.

Quatro meses após a dispensa, em fevereiro de 2021, a trabalhadora acionou a Justiça. Ela alegou que teria direito à estabilidade no emprego devido à sua gestação, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O patrão argumentou que, se a autora tivesse comunicado sobre a nova gestação, ela seria reintegrada e ficaria afastada com licença remunerada. Porém, ela teria deixado de comunicar a gravidez porque tinha interesse em receber a indenização.

Já a funcionária alegou que optou por não ser reintegrada porque ficava exposta a um forte cheiro de alho. A Vara do Trabalho de Luziânia (GO) acolheu o pedido de indenização substitutiva do período de garantia do emprego.

No TRT-18, o desembargador-relator Welington Peixoto considerou que o depoimento da autora e as mensagens trocadas por WhatsApp confirmavam a versão da defesa. A trabalhadora teria, de fato, recusado a reintegração, apesar de o patrão ter lhe oferecido o posto de trabalho.

Segundo o magistrado, a autora não comprovou que sua gravidez era de risco, nem justificou a impossibilidade de retorno ao trabalho com relatórios médicos ou exames. Os sintomas da sua gravidez seriam comuns, vividos por todas as gestantes que continuam trabalhando. Em audiência, ela sequer mencionou questões de saúde que a impedissem de retornar ao trabalho.

Por outro lado, o empregador juntou as provas necessárias, até mesmo sobre a probabilidade de a autora se afastar do trabalho assim que necessário: "O que se verifica é a constante preocupação da empresa em preservar a saúde e o bem estar da funcionária", assinalou o relator.





O desembargador lembrou que a indenização é uma alternativa à reintegração, quando ela se torna impossível ou desaconselhável. Porém, ele observou que isso não ocorreu no caso em julgamento.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-18.

Clique aqui para ler o acórdão  
0010192-29.2021.5.18.0131

Revista Consultor Jurídico

## **Empregada idosa obrigada a retornar ao trabalho durante pandemia receberá indenização por danos morais.**

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba-SP deu ganho de causa a uma empregada de 70 anos que, em fevereiro de 2021, foi obrigada a retornar ao trabalho após dez meses de afastamento por causa da pandemia de covid-19. O juiz Dener Pires de Oliveira declarou então que o contrato de trabalho foi encerrado por falta grave do empregador (rescisão indireta) e condenou a empresa ao pagamento de todas as verbas rescisórias e ainda de R\$ 10 mil por danos morais em favor da trabalhadora.

A rescisão indireta ocorre quando o empregador comete uma falta grave que inviabilize a manutenção da relação de emprego. Ela confere os mesmos direitos de quando acontece um desligamento por justa causa, como o recebimento de todas as verbas rescisórias e multas.

Além de fazer parte do grupo de risco por ter 70 anos, a trabalhadora, que atuou na rede de supermercados Atacadão S.A. por cerca de vinte anos, retornou, com a mesma função que exercia antes do afastamento. Ela atuava como atendente no setor de prevenção de perdas, atividade que envolvia o contato direto com o público e com promotores de venda e em local de muita aglomeração. A partir de 13 de março de 2021, ela não retornou mais ao serviço.

Em sua defesa, a empresa afirmou ter fornecido todos os equipamentos de segurança à funcionária. Tal fato não foi aceito pelo magistrado: “Restou comprovado nos autos que a empregadora descumpriu injustificadamente normas de segurança no trabalho, expedidas pelo órgão de fiscalização da União, expondo a reclamante à infecção por patógeno especialmente agressivo para seu grupo etário e potencialmente letal”.

E complementa: “Trata-se de circunstância que enseja prejuízo íntimo significativo e compensável em pecúnia, porquanto apta a provocar nível elevado e contínuo de angústia à trabalhadora em relação à sua própria saúde e integridade física”. Para o magistrado, o fornecimento dos equipamentos específicos de proteção individual é apenas uma, dentre diversas medidas exigidas dos empregadores para a contenção do contágio.

Junte-se a isso o fato de a atendente, segundo relatos da testemunha, ter sido vítima de tratamento vexatório por parte dos seus superiores hierárquicos que faziam chacota da empregada por causa da sua idade. “Com frequência, mandavam a autora pedir as contas, pois já estava velha demais para estar naquela empresa”, afirmou seu representante em petição inicial.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000214-43.2021.5.02.0232)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **TST adota LGPD e proíbe uso de cadastro de crédito de candidato a emprego.**

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/justica-protecao-dados.jpg>

O Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) determinou que uma empresa – GPS Logística e Gerenciamento de Riscos – não utilize banco de dados ou preste informações sobre restrições de créditos de candidatos a emprego em transportadoras de carga, a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).

Para a maioria do colegiado, os cadastros de serviços de proteção ao crédito não devem ser usados como critério para a contratação de motoristas.

Em ação civil pública ajuizada em 2012, o Ministério Público do Trabalho (MPT) relatou que a GPS, com sede em Osasco (SP), fazia “verdadeira varredura” na vida pessoal dos motoristas, levantando dados relativos a restrições de crédito (Serasa/SPC), e formava um cadastro que continha, além da qualificação pessoal e profissional, as informações desabonadoras eventualmente obtidas.

Posteriormente, esse cadastro era fornecido às transportadoras e seguradoras, por ocasião da contratação.

Inquéritos civis conduzidos pelo MPT demonstraram que as transportadoras deixavam de contratar motoristas com base nesses relatórios ou os impediam de transportar cargas para determinadas regiões em razão de suas restrições creditícias.

Para o órgão, a prática, além de violadora do direito à privacidade, é discriminatória em relação aos que apresentem algum tipo de apontamento.

A GPS, em sua defesa, sustentou que todas as informações são públicas e obtidas de forma lícita.

Segundo a empresa, o gerenciamento de risco visa equalizar as relações entre os envolvidos e é uma forma de evitar a ocorrência de sinistros e de diminuir o preço dos seguros.

Outro argumento foi o de que, na condição de gerenciadora, não tinha o poder de impedir o transporte da carga nem a contratação dos motoristas, “até porque não tem nenhuma ingerência sobre as empresas de transporte, seguradoras ou embarcadores”.

A pretensão do MPT foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) e pela Sétima Turma do TST, que não verificou ilicitude ou irregularidade na atividade da GPS.

Segundo a Turma, o uso das informações pelas empresas que as adquirem (no caso, as transportadoras) é que pode caracterizar conduta discriminatória, e condenar a gerenciadora seria impedi-la de desenvolver atividade lícita, o que iria de encontro ao princípio constitucional da livre iniciativa.



O relator dos embargos do MPT à SDI-1, ministro Alberto Bresciani (aposentado), assinalou que a Lei 11.442/2007 proíbe a utilização de informações de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato entre o transportador autônomo e a empresa de transporte rodoviário de cargas.

Embora seja possível defender que a vedação é dirigida apenas ao empregador, e não à empresa que fornece os dados, ele considera que, ao incluir esse elemento como de risco ao contrato e repassá-lo até mesmo à seguradora, há potencial infração à lei.

De acordo com o relator, cadastros como os do Serasa/SPC destinam-se à proteção do crédito a ser concedido por bancos, particulares e associações comerciais e não devem ser usados para aferição da empregabilidade do motorista ou da probabilidade de que venha a subtrair as mercadorias transportadas.

“Se não há condenação por crimes contra o patrimônio, como o estelionato, não há motivos para questionar o caráter do simples devedor, cujas razões para a inadimplência fogem, no mais das vezes, ao seu controle”, afirmou.

Outro fundamento adotado pelo relator foi a Lei de Proteção de Dados (LGPD), segundo a qual as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e princípios como os da finalidade (propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular), da adequação (compatibilidade com as finalidades informadas ao titular), da necessidade (limitação ao mínimo necessário) e da não discriminação (impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos).

“Se se está diante de uma manipulação de dados pessoais tendente a gerar uma cadeia de quebra da isonomia e de discriminação, não há que se falar em prevalência do direito fundamental à livre iniciativa”, assinalou.

No caso, o ministro observou que a GPS usa os dados com fim diverso do que motivou sua criação, a fim de indicar ao empregador e à seguradora um maior risco na contratação ou na distribuição de serviços para determinado empregado. “Utilizar ou fazer utilizar o cadastro para qualquer outro fim que não a proteção ao fornecimento de crédito, após a vigência da LGPD, é ilegal”, concluiu.

Além de condenar a empresa a se abster de utilizar banco de dados e de prestar informações sobre os candidatos a partir da vigência da LGPD (14/8/2020), a SDI-1 impôs multa de R\$10 mil, por candidato, em caso de descumprimento e estabeleceu indenização por dano moral coletivo, em valor a ser apurado na execução.

Ficaram vencidos a ministra Maria Cristina Peduzzi e os ministros Caputo Bastos e Alexandre Ramos e, em relação à indenização, parcialmente, os ministros Lelio Bentes Corrêa e José Roberto Pimenta, que propunham a fixação do valor de R\$ 400 mil.

\* Com informações do TST

TST adota LGPD e proíbe uso de cadastro de crédito de candidato a emprego - Convergência Digital - Governo. Legislação ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))

## **A SUA EMPRESA ESTÁ PROTEGIDA CONTRA A COVID-19?**

O ambiente de trabalho tem todas as condições para evitar o contágio?

De verdade mesmo, todo cuidado é pouco.

Principalmente quando estamos falando sobre a saúde e o bem-estar do seu time, dos seus clientes e da sua família.

Fora que um lugar mais seguro transmite tranquilidade para todos e contribui para a produtividade.

Os ministérios do Trabalho e Previdência (MTP) e da Saúde (MS) definiram uma série de medidas para as empresas reduzirem os riscos de contaminação.

E nós elaboramos o manual Covid-19 e ambiente de trabalho: orientações para prevenir e combater o coronavírus, que reúne os 9 pontos mais importantes para você:

- 1 – Recomendações gerais
- 2 – Suspeita e confirmação de covid-19
- 3 – Distanciamento social e contato pessoal
- 4 – Grupo de risco
- 5 – Equipamentos de proteção individual
- 6 – Elevadores, sanitários, refeitórios e outros ambientes
- 7 – Transporte fornecido pela empresa
- 8 – Registro à disposição da fiscalização
- 9 – Medidas para a retomada das atividades

Fonte Manual Fcomercio

<https://lab.fcomercio.com.br/artigos/saiba-o-que-fazer-para-prevenir-a-contaminacao-por-covid-19-na-sua-empresa/>

## **Quarta fase do eSocial: todas as empresas devem enviar informações de SST; saiba como!**

Atenção, empresário(a):

A quarta (e última) fase do eSocial já está em vigor.

Esta fase é relativa aos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST), aplicáveis a todas as empresas, inclusive as optantes pelo Simples Nacional.

Veja, a seguir, o que fazer para não errar no registro das informações.

Importante: os empregadores que não têm empregados expostos a agentes nocivos estão dispensados de enviar os eventos S-2220 e S-2240 até 31 de dezembro de 2022, conforme explicado no portal do eSocial.

Isso ocorre, pois o sistema contempla informações relativas ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cuja implantação do PPP eletrônico foi prorrogada para 1º de janeiro de 2023.

Desta forma, somente empregadores que contem com empregados expostos a agentes nocivos são obrigados a enviar os eventos S-2220 e S-2240 em 2022; os demais, somente o evento S-2210 (CAT).

Há três eventos nesta quarta fase:

S-2210 Comunicação de Acidente de Trabalho: contempla informações de acidente do trabalho, atualmente transmitidas no CATweb.

Neste evento, registre data e horário do acidente, situação geradora, local, CID, parte do corpo atingida, agente causador, tipo do acidente, informações do atestado médico etc. Estes dados também são obrigatórios para o empregador doméstico.

S-2220 Monitoramento da saúde do trabalhador: neste evento, registre as informações relativas ao Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e seus exames complementares.

S-2240 Condições Ambientais do Trabalho – Agentes Nocivos: neste evento, informe a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Registre local de trabalho, exercício de atividade com exposição a risco, Equipamento de Proteção Individual (EPI), lista de produtos, limite de tolerância, descrição das atividades desempenhadas, responsável pelos registros ambientais (profissional que elabora o LTCAT) etc.

Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de grau de risco 1 e 2 – que não correm riscos químicos, físicos e biológicos – estão dispensadas de manter alguns programas obrigatórios, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Contudo, a dispensa não significa que sua empresa não esteja obrigada a observar as regras das normas relativas a SST, especialmente a de manter a realização dos exames médicos obrigatórios e a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) – que não têm relação com o envio dos eventos de SST no eSocial e já devem ser cumpridos.

<http://www.deducao.com.br/index.php/quarta-fase-do-esocial-todas-as-empresas-devem-enviar-informacoes-de-sst-saiba-como/>

## **Assunto: PGFN**

Por meio do Despacho PGFN nº 76/2022, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovou o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI N° 649/2022/ME, segundo o qual conclui o seguinte:

a) não apresentação de declaração pelo sujeito passivo não impede a emissão de Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união (CND) ou de Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união (CPD-EN), pois a situação reclama a realização do lançamento tributário de ofício.



Não havendo crédito tributário constituído em desfavor do contribuinte, não há como se lhe negar certidão negativa de débitos;

b) muito embora a inobservância da obrigação acessória enseje sua conversão em obrigação principal, concernente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN), tal fato não permite que seja negada CND ou CPD-EN antes que realizado o lançamento de ofício;

c) regra encontra uma ressalva, concernente à não apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), em razão de regramento específico disciplinado no art. 32, inciso IV, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, para os fins do art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522/2002, a PGFN determinou o encaminhamento da matéria à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), para que os auditores fiscais adotem em suas decisões, o entendimento consoante sugerido.

No mais, a PGFN solicitou a restituição à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial para adoção das providências pertinentes, em especial, aquelas apontadas no item 15 do Parecer SEI nº 649/2022/ME.

(Despacho PGFN nº 76/2022 - DOU de 03.03.2022)

Fonte: Editorial IOB

### **Atenção: Erro 411 – Assinante inválido não possui perfil de Procuração Eletrônica.**

Comunicamos a todos que, no que tange às procurações eletrônicas, o eSocial vem apresentando instabilidades desde o dia 17 de fevereiro de 2022

Ou seja, quanto às informações que estão sendo enviadas para o eSocial, com certificado digital que possua procuração eletrônica, há empresas que os clientes conseguem enviar normalmente.

Porém, há outras que estão apresentando este erro, mesmo já tendo procuração na Receita Federal.

comunicado

É importante ressaltar que o problema em questão não tem relação com o sistema Netspeed, pois está internamente ligado com o eSocial e com a Receita Federal.

Orientamos que o envio da Folha, ou de qualquer outro evento, seja realizado com o certificado da própria empresa, até que a Receita Federal se pronuncie ou até que a situação se normalize.

Para maiores informações, entre em contato com a Central de Atendimento do eSocial, por meio do número 0800 730 0888.

<https://netspeed.com.br/mais/noticias/noticias/atencao-erro-411-assinante-invalido-nao-possui-perfil-de-procuracao-eletronica/>



## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****MARÇO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)**6.02 CURSOS CEPAEC – (ON-LINE) SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
14	Segunda	09,00h Às 18,00h	Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
15	terça	09,00h Às 18,00h	Lucro Presumido Avançado	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
17 e 18	quinta e sexta	09,00h Às 13,00h	Sociedade em Conta de Participação (SCP)	R\$ 245,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	8	Wagner Mendes



21, 23, 24 e 25	segunda quarta, quinta e sexta	19,00h às 22,00h	Práticas de Rotinas Trabalhista	R\$ 280,00	R\$ 350,00	R\$ 560,00	14	Dr. Gilson Gonçalves
--------------------	---	------------------------	---------------------------------------	------------	------------	------------	----	-------------------------

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

### 6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

### 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

### 6.05 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**



**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos Perícia**

**Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)**

## **6.06 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**